



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO
AMBIENTAL
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

LUÍS EDUARDO DOS SANTOS LIMA

**DIREITO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO: o caso da Área de Proteção Ambiental – APA
Bacia do Cobre / São Bartolomeu - Ba**

SALVADOR

2019

LUÍS EDUARDO DOS SANTOS LIMA

**DIREITO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO: o caso da Área de Proteção Ambiental – APA
Bacia do Cobre / São Bartolomeu - Ba**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento Ambiental, Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Planejamento Ambiental.

Orientadora: **Professora Dra. Laila N. Mourad**

Co-Orientadora: **Profª Dra. Débora Carol Luz da Porciúncula.**

SALVADOR

2019

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

L732 Lima, Luís Eduardo dos Santos

Direito à conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento: o caso da Área de Proteção Ambiental – APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu – Ba / Luís Eduardo dos Santos Lima. ___ Salvador, 2019.
178 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental.

Orientadora: Profª Dra. Laila Nazem Mourad

Coorientadora: Profª Dra. Débora Carol Luz da Porciúncula

1. Direitos Fundamentais 2. Conservação Ambiental 3. Desenvolvimento
4. . Área de Proteção Ambiental 5. Conflitos 6. Plano de Manejo I. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação II. Mourad, Laila Nazem – Orientadora III. Porciúncula, Débora Carol Luz da – Coorientadora
IV. Título

CDU 504.03(813.8)

TERMO DE APROVAÇÃO

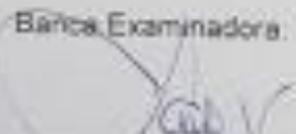
LUÍS EDUARDO DOS SANTOS LIMA

Direito a Conservação Ambiental e o Direito ao Desenvolvimento: o Caso da Área de
Proteção Ambiental – APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu-BA.

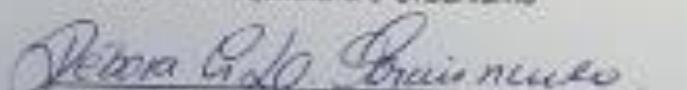
Dissertação aprovada como requisito final para obtenção do grau de Mestre em Planejamento
Ambiental

Salvador, 29 de março de 2019.

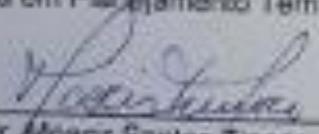
Banca Examinadora:



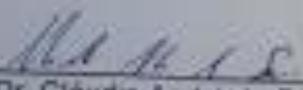
Prof.^a Dr.^a Laila Názem Mourad
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Doutora em Arquitetura e Urbanismo



Prof.^a Dr.^a Débora Carol Luz da Porciúncula
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Doutora em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social



Prof. Dr. Moacir Santos Tinoco
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Doutor em Biologia da Conservação



Prof. Dr. Cláudio André de Souza
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB
Doutor em Ciências Sociais

AGRADECIMENTOS

A DEUS, PAI, que me permitiu alçar voos inimagináveis, mas que com muita fé nunca duvidei alcançá-los;

A minha querida mãe, Zenaide Lima, pela sua sabedoria que inspira diariamente;

Aos que podem mais, que sempre estiveram ao meu redor dando-me as armas necessárias para construção de mais um trabalho que finalizo com honra e glória.

Aos amigos do Mestrado, em especial a colega Ms. Luciana Barcelar, a Professora Dra. Laila Mourad, a Professora Dra^a Debora Porciuncula e ao Professor Dr. Moacir Tinoco, que foram companheiros de jornada.

Aos demais amigos, em especial, a Eliana Oliveira, de apoio de sempre.

A todos, muito obrigado, Asè!

Aos meus familiares e amigos....

É dentro do coração do homem que o verdadeiro espetáculo da Natureza acontece; para conhecê-lo, não basta vê-lo é preciso mais que isso; é preciso senti-lo!

(Jean-Jacques Rousseau, 1778)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APA – Área de Proteção Ambiental
APP – Área de Proteção Permanente
ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico
CEPRAM – Conselho Estadual do Meio Ambiente
CF – Constituição Federal
CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça
CONAMA – Conselho Nacional do Meio ambiente
CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina
CNUMAD – Conferências das Nações Unidas Para o Meio Ambiente e Desenvolvimento
EIA – Estudo de Impacto Ambiental
EPEP – Espaços Territoriais Especialmente Protegidos
ESEC – Estação Ecológica
ETEP – Espaços Territoriais Especialmente Protegidos
FBCN – Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza
FLONA – Floresta Nacional
GUC – Gestão de Unidade de Conservação
IBEAS – Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais
IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBIO – Instituto Chico Mendes
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
IUPN – União Internacional para a Proteção da Natureza
IUCN – União Internacional para Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais
MONAT – Monumento Natural
MTST – Movimento dos Trabalhadores sem Teto
MSTB – Movimento Sem Teto da Bahia
MP – Ministério Público
PIB – Produto Interno Bruto
PN – Parque Nacional
PNEUMA – Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente

RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável
REBIO – Reserva Biológica
REFAU – Reserva da Fauna
RESEX – Reserva Extrativista
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
RL – Reserva Legal
RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural
SI – Sistema de Inovação
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC – Sistema Nacional de Unidade de Preservação
UC – Unidade de Conservação
UCF – Unidade de Conservação Federal
UNESCO – Organização das nações Unidas para Educação, Ciências e Cultura
UPI – Unidade de Proteção Integral
UUS – Unidade de Uso Sustentável

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01:	Etapas Metodológicas da Pesquisa.....	20
Figura 02:	Direito ao desenvolvimento e o direito a preservação ambiental..	30
Figura 03:	Bacia do Cobre São / Bartolomeu.....	98
Figura 04:	Tensões no entorno da APA.....	99
Figura 05:	Delimitação dos Parques.....	105
Figura 06	Panteão Labatut e Igreja São / Bartolomeu.....	106
Figura 07:	Cachoeira do Parque São Bartolomeu.....	107

LISTA DE QUADROS

Quadro 01:	Cronograma de Entrevistas e Pesquisa de campo.....	21
Quadro 02:	Histórico de Conservação Mundial.....	57
Quadro 03:	Síntese das Bases Legais.....	98
Quadro 04:	Conflitos, aspectos relevantes e objetivos da APA.....	104

LIMA, Luís Eduardo dos Santos. **DIREITO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: o caso da Área de Proteção Ambiental – APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu – Ba.** 158 fl. Dissertação (Mestrado), Mestrado em Planejamento Ambiental, Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2018.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar em que medida a implantação da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu impacta no processo de equilíbrio entre o direito a conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento previsto na CF/88, com vista a uma proposta de representação junto ao Ministério Público do estado da Bahia. A APA da Bacia do Cobre/São Bartolomeu foi criada em 2001, através de Decreto Estadual nº 7.970, localizada em uma região entre Salvador e Simões Filho, na Bahia, com extensão de 1.134 hectares de terras. A finalidade dessa APA é conservar e proteger a área que abriga um dos últimos remanescentes de Mata Atlântica do município de Salvador. A região possui belíssimos atributos naturais, é um verdadeiro santuário, onde se preserva manifestações de cultos religiosos de matrizes afro-brasileiras, bem como peregrinações desde meados do século XIX, porém, não se pode deixar de observar os pontos negativos hoje existentes, tais como: a expansão urbana desregrada, a falta de infraestrutura adequada, normas e política de ocupação do solo urbano, que estão fora dos padrões pré-estabelecidos, a ausência do plano de manejo, documento elaborado com base em estudos diversos sobre a área protegida, como avaliação diagnóstica, tanto do meio físico, biológico, como do meio social, exigidos pela lei nº 9.985 de 2000, lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC. O método usado nesta pesquisa partiu de revisão documental, com aplicação de entrevista estruturada e revisão de literatura. Importante frisar que esse trabalho não pretende exaurir plenamente todas as alterações e tensões encontradas na unidade de conservação, tão pouco se aprofundar em uma discussão teórica acerca do tema. O principal interesse dessa dissertação é evidenciar a problemática ambiental vivenciada na APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, de forma a fornecer elementos ao poder público na elaboração do conjunto de ações para ao menos, minimizar ou mesmo eliminar a tensão e os impactos negativos demonstrados na Área de Proteção Ambiental – APA da Bacia do Cobre de São Bartolomeu, em Salvador, Ba. A implantação da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu impacta no processo de equilíbrio entre o direito a conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento previsto na CF/88. O estudo restou provado que há sim, uma forte tensão entre estes direitos, objetos de análise desta pesquisa; ou seja, o que determina o SNUC foi legalmente instituído, em parte, como a Criação do Conselho Gestor da APA, por exemplo. Contudo, falta-lhe os mais importantes dos instrumentos legais: o zoneamento e o Plano de Manejo.

Palavras - Chaves: Direitos Fundamentais. Conservação Ambiental. Desenvolvimento. Área de Proteção Ambiental. Conflitos. Plano de Manejo.

LIMA, Luís Eduardo dos Santos. **RIGHT TO ENVIRONMENTAL CONSERVATION AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT: The case of the Environmental Protection Area - APA Copper Basin / São Bartolomeu - Ba.** 158 fl. Dissertation (Master degree), Master in Environmental Planning, Catholic University of Salvador - UCSAL, Salvador, 2018.

ABSTRACT

The present study aims at analyzing the extent to which the implementation of the APA Copper Basin / São Bartolomeu impact on the process of balancing the right to environmental conservation with the right to development provided for in CF / 88, with a view to a proposed representation to the Public Ministry of the state of Bahia. The APA of the Cobre / São Bartolomeu Basin was created in 2001, through State Decree No. 7,970, located in a region between Salvador and Simões Filho, in Bahia, with 1,134 hectares of land. The purpose of this APA is to conserve and protect the area that houses one of the last remnants of Mata Atlântica in the municipality of Salvador. The region has beautiful natural attributes, it is a true sanctuary, where it preserves manifestations of religious cults of Afro-Brazilian matrices, as well as pilgrimages since the mid-nineteenth century, but one can not fail to observe the negative points that exist today, such as: unregulated urban sprawl, lack of adequate infrastructure, norms and urban land use policies, which are outside pre-established standards, the absence of a management plan, a document elaborated based on several studies on the protected area, such as diagnostic evaluation, both of the physical, biological and social environment required by law no. 9,985 of 2000, law that established the National System of Conservation Unit - SNUC. The method used in this research was based on documentary review, with structured interview application and literature review. It is important to emphasize that this work does not intend to fully extinguish all the changes and tensions found in the conservation unit, nor to deepen in a theoretical discussion about the theme. The main interest of this dissertation is to highlight the environmental problem experienced in the APA Copper Basin / São Bartolomeu, in order to provide elements to the public power in the elaboration of the set of actions to at least minimize or even eliminate the tension and the negative impacts demonstrated in the Environmental Protection Area - APA of the Copper Basin of São Bartolomeu, in Salvador, Ba. The implementation of the APA Copper Basin / São Bartolomeu impacts on the process of balancing the right to environmental conservation with the right to development established in CF / 88. The study has proved that there is, yes, a strong tension between these rights, objects of analysis of this research; ie what determines the SNUC was legally established, in part, as the creation of the APA Governing Board, for example. However, it lacks the most important legal instruments: zoning and the Management Plan.

Key Words: Fundamental Rights. Environmental Conservation. Development. Environmental Protection area. Conflicts. Management Plan.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 METODOLOGIA.....	19
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: Conservação Ambiental e Desenvolvimento.....	25
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	28
2.2 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES.....	31
2.3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PONDERAÇÃO APLICADOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	36
2.4 APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	55
2.4.1 Direito a Conservação Ambiental.....	55
2.4.2 Direito ao Desenvolvimento.....	67
3 IMPORTÂNCIA DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA COMO CATEGORIA DE UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL PARA O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE.....	84
3.1 APA COMO CATEGORIA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.....	90
3.2 PREVISÃO LEGAL.....	92
3.3 ÁREA DE PROTEÇÃO DA BACIA DO COBRE.....	95
4 RESULTADOS DA PESQUISA.....	107
4.1 DAS ENTREVISTAS.....	107
4.2 ATAS DO CONSELHO DA APA BACIA DO COBRE / SÃO BARTOLOMEU...	113
4.3 REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA: Instrumento para dirimir a tensão existente na Área de Estudo.....	124
5 CONCLUSÃO.....	127
REFERÊNCIAS.....	132
APÊNDICE 1 – Roteiro de Entrevista: Gestor da APA.....	146
APÊNDICE 2 - Roteiro de Entrevista: Empreendedor (a).....	148
APÊNDICE 3 - Roteiro de Entrevista: Sociedade Civil.....	149
APÊNDICE 4 - Roteiro de Entrevista: MP/Ba.....	150
APÊNDICE 5 – Representação ao MP/Ba.....	156
APÊNDICE 6 – Termo de autorização de uso de imagem e depoimento.....	157
APÊNDICE 7 – Carta de Anuência.....	158
ANEXO 1 – Decreto Municipal nº 5363/1978.....	159
ANEXO 2 – Decreto Estadual nº 7.879/2001.....	170
ANEXO 3 – Portaria nº 14.455/2017.....	175
ANEXO 4 – Portaria conjunta SEMA/INEMA, nº2, 09/02/2012.....	177

INTRODUÇÃO

A Área de Proteção Ambiental - APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu foi criada em 2001, através do Decreto Estadual nº 7.970, para conservar e proteger uma área que abriga um dos últimos remanescentes de Mata Atlântica do município de Salvador, além de ser formada por importantes reservas de água potáveis, que já foram parte integrante do sistema de abastecimento local.

Conforme dados do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA (2018), hoje existem 32 APAs no estado da Bahia, entre as quais se encontra a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Cobre São Bartolomeu, localizada na Baía de Todos os Santos, entre os municípios de Salvador e Simões Filho, com 1.134 hectares.

Dentro da APA existem dois parques, o Parque Florestal da Represa do Cobre e o Parque São Bartolomeu, este último, considerado como importante referência para religiões afro-brasileiras, possui belíssimos atributos naturais, um verdadeiro santuário, onde manifestações de cultos e peregrinações ocorrem desde meados século XIX. Palco de lutas e resistência à invasão Holandesa na Bahia em 1624, área de importantes quilombos, como o Quilombo dos Urubus, que contribuiu para Independência do Brasil participando da Batalha de Pirajá, travada na Bahia, em 1823. (PRADO JÚNIOR, 2011)

Apesar da importância socioambiental, histórica e cultural da APA, constata-se a ausência do zoneamento e do plano de manejo, como exige a Lei nº 9.985 de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC, o que dificulta o adequada gestão da área protegida.

Vale ressaltar que, o zoneamento é a ferramenta mais importante para elaboração do Plano de Manejo, pois que se organiza em zonas sob diferentes graus de proteção e regras de uso do solo, regras que incluem a vida econômica e social da vizinhança, bem como regras de visitação a área preservada, que deve ser delimitada por uma equipe multidisciplinar.

De acordo com o SNUC/2000, o Plano de Manejo deve ser elaborado até cinco anos após a criação da APA. Neste caso, a APA da Bacia do Cobre / São Bartolomeu, com mais de 18 anos, desde a sua criação em 2001, encontra-se em risco constante de degradação ambiental.

A região onde se localiza a APA possui diversos aspectos positivos, porém não se pode deixar de elencar os pontos negativos que hoje, se configuram como tensões existentes, tais como: a expansão urbana desregrada, queimadas, desmatamento, extração ilegal das substâncias minerais, disposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, ocupações destituídas de infraestrutura, normas e políticas de ocupação do solo urbano, que estão fora dos padrões legais pré-estabelecidos, bem como a ausência do plano de manejo, exigidos por lei. (INEMA, 2018)

A Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981, que instituiu a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, pode ser considerada a precursora no que tange a criação de Áreas de Proteção Ambiental, seguida pela Constituição Federal do Brasil de 1988, no seu art. 225, § 1º, III, posteriormente surgiu a Lei nº 9.985 em 2000 que consagra o SNUC, com a finalidade de orientar o planejamento das Unidades de Conservação – UC e suas diversas categorias, dentre as quais, as Unidades de Proteção Integral – UPI, as Unidades de Uso Sustentável – UUS, dessa última as Áreas de Proteção Ambiental – APA é uma das suas espécies.

As Unidades de Conservação determinam os instrumentos necessários para elaboração de um plano de manejo que possa delinear normas para a criação, implantação e gestão dessas unidades, equilibrando, racionalmente, a conservação dos recursos naturais, o uso sustentável, o crescimento populacional e o desenvolvimento local por meio de Áreas de Proteção Ambiental – APA. (FENSTERSEIFER, 2008)

Conforme o INEMA, considera-se uma Área de Proteção Ambiental – APA, uma região extensa, com determinado índice populacional humano, local com atributos diversos, sendo estes: abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, todos de relevante para garantir a manutenção da qualidade de vida e o bem-estar da região. As APAs têm como objetivo principal proteger a diversidade biológica, bem como disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais renováveis e não renováveis. (INEMA, 2018)

De acordo com o que preceitua o Ministério do Meio Ambiente - MMA, com a criação de uma Unidade de Conservação - UC deve ser instituído o plano de manejo da APA, em um prazo máximo de cinco anos. É uma exigência legal que toda UC elabore seu plano de manejo, em função dos seus objetivos gerais. Em outras palavras, o plano de manejo é um documento elaborado com base em estudos

diversos sobre a área protegida, como avaliação diagnóstica tanto do meio físico, biológico, como do meio social.

No plano se estabelecem todas as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e manejo dos recursos naturais da UC, seu entorno e, quando for o caso, os corredores ecológicos a ela associados, podendo também incluir a implantação de estruturas físicas dentro da UC, visando minimizar os impactos negativos sobre a UC, garantir a manutenção dos processos ecológicos e prevenir a simplificação dos sistemas naturais, o que não ocorre na Bacia do Cobre, pois não existe um plano de manejo para utilização desta APA.

Nesse contexto, observa-se então, a tensão existente entre o direito à conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento, ambos assegurados na Constituição Federal do Brasil de 1988, como direitos fundamentais, ou seja, direitos intrínsecos à própria natureza humana, como direito à vida, à saúde, à segurança e outros. Os direitos fundamentais constituem como aqueles direitos e garantias positivadas no ordenamento jurídico brasileiro que são responsáveis pela proteção jurídica da dignidade da pessoa humana e tantos outros direitos previstos ao longo da CF/88, como direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. (BRASIL, 1988)

Desta forma, o desequilíbrio entre o direito de conservar e o direito de desenvolver no atual contexto da APA da Bacia do Cobre/ São Bartolomeu, pode ser constatado, por exemplo, a partir da problemática da ocupação irregular ali existente, além da mitigação da proteção dos recursos naturais justificada pelo desenvolvimento, com vistas a recomendar possíveis medidas para minimizar os problemas evidenciados, a ausência do plano de manejo, o que ensejou em degradação ambiental continua da área estudada.

Diante do exposto questiona-se: em que medida a implantação da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu impacta no processo de equilíbrio entre o direito a conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento previsto na CF/88?

Sendo a preservação, a conservação e o desenvolvimento, ecologicamente equilibrado de uma região, finalidades das Áreas de Proteção Ambiental - APA, como preconizam o Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC, Lei nº 9.985/2000 e a CF/88, em tese, a implantação da APA deve favorecer este equilíbrio, todavia na Bacia do Cobre/São Bartolomeu isto não se percebe, ao se observar a ocupação irregular que ocorre no local e em conjunto, a degradação do meio ambiente, o que enseja na elaboração de uma representação junto ao Ministério

Público da Bahia para que este instrumento fomente a necessidade de se adotar medidas emergências, com o intuito de minimizar os impactos negativos que a atual realidade vem apresentando nesta área, o que pode resultar, futuramente, no total comprometimento da área estudada.

Vale ressaltar que, o processo impactante ocorrido na APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu insurge também no crescimento urbano desordenado, pela falta de zoneamento e do Plano de Manejo, como já mencionado anteriormente, bem como das atividades desenvolvidas por empreendedores locais que, por conseguinte, resultam no desequilíbrio entre o direito à conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento.

A relevância do presente estudo surge no entendimento que, para garantir o pleno cumprimento do que reza o art. 225, da CF/88, faz-se necessário defender, preservar e conservar o meio ambiente, assegurando-o uma melhor qualidade de vida no presente, sem comprometer as gerações futuras.

Para tanto, deve-se adotar o modelo de desenvolvimento sustentável, garantindo a longevidade da vida no Planeta, por meio de práticas sustentáveis que possibilitem a proteção dos recursos naturais e reforçar a capacidade de todos, particularmente dos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, para alertar, precocemente, a redução dos riscos e gerenciamentos dos mesmos a nível local, nacional e global, com base nos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030.

Nesta pesquisa dar-se um foco especial ao ODS 3, que trata da saúde e bem estar, visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades, especialmente a sua meta 3d que busca reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde. (ONU, 2015)

O presente estudo tem por objetivo analisar em que medida a implantação da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu impacta no processo de equilíbrio entre o direito à conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento, com vista a uma proposta de representação junto ao Ministério Público do estado da Bahia.

Para melhor apresentar os resultados desta pesquisa, a mesma foi estruturada em forma de dissertação com quatro capítulos. No primeiro descreve os procedimentos metodológicos adotados para a seleção e tratamento dos dados

apresentados, em que está contemplada a revisão de literatura com pesquisa exploratório-descritiva e estudo de casos múltiplos, realizados através de entrevistas estruturadas aplicadas a alguns responsáveis pela APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, membros do Conselho e do Ministério Público da Bahia – MP/Ba, visando alcançar os objetivos propostos na pesquisa.

No segundo capítulo se discute os direitos à conservação ambiental e ao desenvolvimento como direitos fundamentais; discorre sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais, identifica características e classifica os direitos; expõe comentários acerca do princípio da proporcionalidade e a ponderação aplicados aos direitos fundamentais; visa analisar a relação existente entre tais direitos, enquanto direito expressamente previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988; discute a importância das Unidades de Conservação - UC para o equilíbrio do meio ambiente; se apresenta o estudo da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, localização e base legal.

No terceiro capítulo expõe a importância da Área de Proteção Ambiental – APA como Categoria de Uso Sustentável para o equilíbrio do meio ambiente; discute sobre a APA como categoria de unidade de conservação ambiental; discorre sobre previsão legal; trata da criação e implantação dos espaços protegidos, alteração, extinção e gestão das unidades de conservação.

O quarto capítulo analisa e interpreta os dados da pesquisa que foram coletados através de entrevistas e leituras exploratórias das Atas do Conselho da APA, bem como propõe uma Representação ao Ministério Público da Bahia, como instrumento para dirimir a tensão existente na APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, que se configura como produto final desta dissertação.

O presente estudo foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética, com o Parecer nº 3.006.542. Tem como principal interesse evidenciar a problemática ambiental vivenciada na referida APA, de modo a fornecer elementos ao Poder Público na elaboração do conjunto de ações para ao menos, minimizar os impactos demonstrados na Área de Proteção Ambiental.

1 METODOLOGIA

O método usado neste estudo partiu de pesquisa bibliográfica, em que buscou responder a pergunta norteadora: em que medida a implantação da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu impacta no processo de equilíbrio entre o direito a conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento previsto na CF/88?

Para os resultados desta pesquisa, optou-se em utilizar o método de análise de conteúdo de documentos, com estudo das atas do Conselho Gestor da APA da Bacia do Cobre - São Bartolomeu, buscando informação sobre o cumprimento das condicionantes, dentre elas a elaboração do zoneamento e do Plano de Manejo do objeto estudado, hoje de responsabilidade da SEDUR, por meio de um acordo firmado com o Conselho Gestor da APA.

Foram obtidas informações através de aplicação de questionários por meio de entrevistas presenciais e conversas livres, junto ao representante do Órgãos governamental, bem como sociedade civil e membro do MP/Ba, envolvidos no processo de discussão da garantia dos direitos fundamentais tensionados, (questionário conforme apêncies: 1, 2, 3, 4, e 5), de setembro a novembro de 2018.

Quanto aos objetivos, optou-se por pesquisa exploratória, tipo que busca descobrir ideias, prover critérios e compreensão do fato, na tentativa de adquirir maior familiaridade com o fenômeno pesquisado.

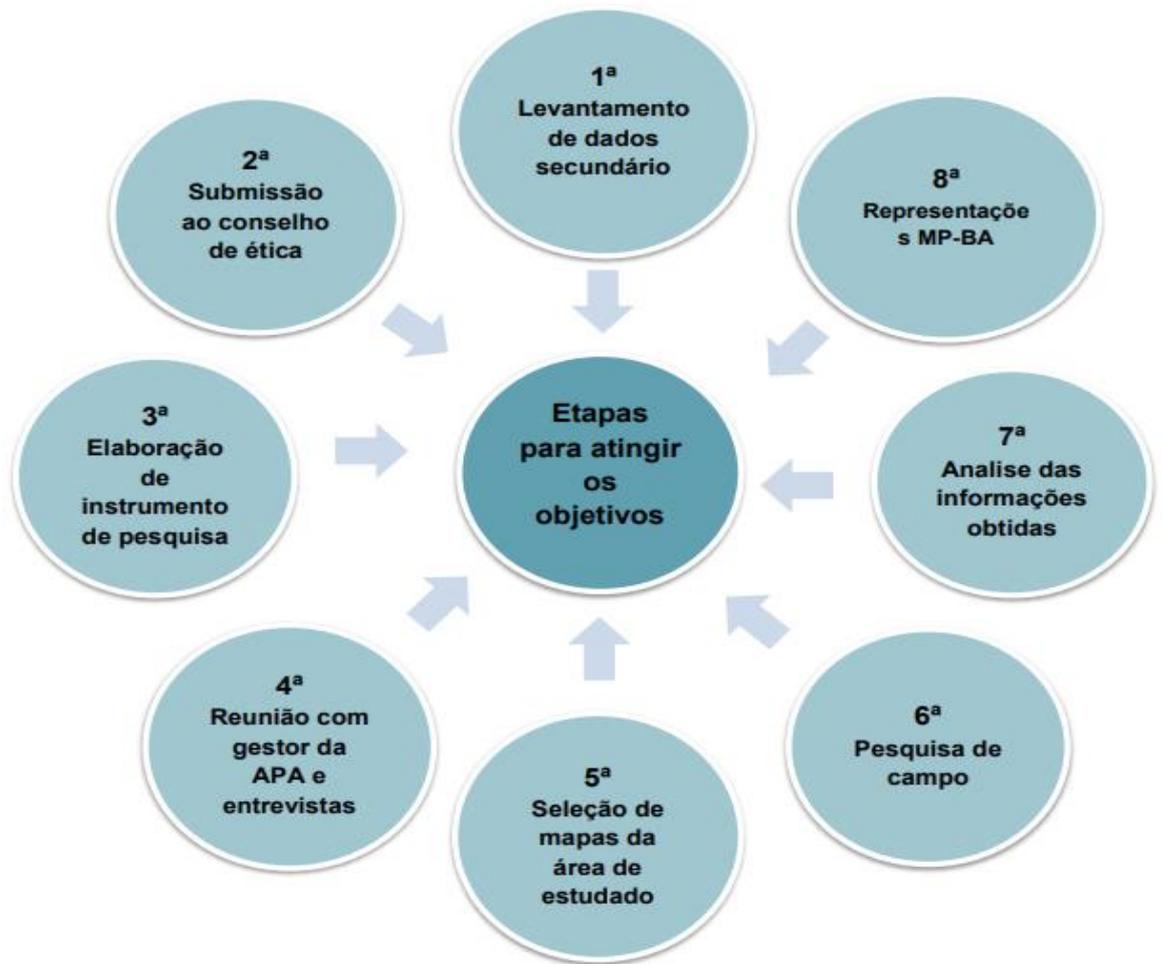
Desta forma, a formulação de hipóteses e o planejamento da pesquisa devem ser flexíveis o bastante para permitir a análise dos vários aspectos relacionados com o fenômeno. A amostra é pequena e não-representativa e a análise dos dados é qualitativa (YIN, 2011)

Para Lakatos e Marconi (2006), as constatações são experimentais e o resultado, geralmente, seguido por outras pesquisas exploratórias ou conclusivas, pode haver inúmeras explicações alternativas sobre o estudo, e sua utilização permitirá ao pesquisador tomar conhecimento, se não de todas, pelo menos de algumas delas para a conclusão do trabalho.

Quanto à natureza esta pesquisa é qualitativa, segundo Gil (2004), o uso dessa abordagem propicia o aprofundamento da investigação das questões relacionadas ao fenômeno em estudo e das suas relações, mediante a máxima valorização do contato direto com a situação estudada, buscando-se o que era comum, mas permanecendo, entretanto, aberta para perceber a individualidade e os significados múltiplos.

Os procedimentos metodológicos seguem a ordem conforme demonstrado na Figura 01:

Figura 01: Etapas metodológicas



Fonte: O Autor (2019)

A pesquisa qualitativa envolve quatro características básicas: 1) ambiente natural, 2) dados descritivos, preocupação com o processo, 3) preocupação com o significado e 4) processo de análise indutivo (GIL, 2004). Trabalha os dados, busca seu significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto como foi realizado através das entrevistas sobre a APA da Bacia do Cobre/São Bartolomeu.

O uso da descrição qualitativa procura captar não só a aparência do fenômeno como também suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências. (GIL, 2004)

Ainda de acordo com esse autor, é desejável que a pesquisa qualitativa tenha como característica a busca por:

[...] uma espécie de representatividade do grupo maior dos sujeitos que participarão no estudo. Porém, não é, em geral, a preocupação dela a quantificação da amostragem. E, ao invés da aleatoriedade, decide intencionalmente, considerando uma série de condições (sujeitos que sejam essenciais, segundo o ponto de vista do investigador, para o esclarecimento do assunto em foco; facilidade para se encontrar com as pessoas; tempo do indivíduo para as entrevistas, etc.) (GIL, 2004, p.132).

O uso dessa abordagem propicia o aprofundamento da investigação das questões relacionadas ao fenômeno em estudo e das suas relações, mediante a máxima valorização do contato direto com a situação estudada, buscando-se o que era comum, mas permanecendo, entretanto, aberta para perceber a individualidade e os significados múltiplos.

Para o tratamento dos dados, optou-se pela aplicação da técnica de análise de conteúdo de Bardin (2006), a qual é compreendida nas seguintes fases: Fase 1) pré análise; Fase 2) exploração do material e na Fase 3) tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

Na primeira fase, que compreende a pré-análise foi selecionado e organizado o material para leitura exploratória com o objetivo de conhecer e sistematizar as ideias iniciais, com a elaboração do roteiro de entrevistas. “Trata-se da organização propriamente dita por meio de três etapas”. (BARDIN, 2006, p. 735)

Na segunda fase, foram definidas as categorias com critérios de inclusão e exclusão, conforme os objetivos propostos para o alcance dos resultados através de leituras das Atas do Conselho Gestor da APA, realização de entrevistas semiestruturadas, observação direta *in loco* e pesquisa documental.

Na terceira fase, ocorreu a análise dos dados, contemplando uma reflexão crítica a cerca das respostas apresentadas nas entrevistas, interpretação dos documentos e das demais fontes bibliográficas, tais como: artigos, periódicos, revistas, livros e legislações nacionais e internacionais, em conformidade ao método de análise de conteúdo de Bardin, (2006).

Quanto ao objeto e fontes investigadas, teórica e de campo, visando o alcance dos objetivos geral e específicos. Durante este trabalho, foram desenvolvidos estudos críticos e analíticos, sobre a formação da APA da Bacia do Cobre / São Bartolomeu, no que tange a formação do Conselho Gestor, o zoneamento e criação do Plano de Manejo da APA.

Nessa fase, ocorreu a pesquisa em fontes primárias: leis, normas estaduais, federais e internacionais, bem como, leitura exploratória das atas disponibilizadas pelo Conselho desde 2005, ano da sua formação até 2018, salvo o ano de 2016. Importante ressaltar que as atas do ano de 2016 não foram disponibilizadas pelo Gestor da APA e, nem foram encontradas em outros meios de acesso.

Destas foram selecionadas as atas que se relacionam com o objeto desta pesquisa, ou seja, aquelas que há registros de discussões relacionadas ao zoneamento da APA e a elaboração do Plano de Manejo, os quais contribuem para processo de equilíbrio entre o direito à conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento previstos na CF/88.

A pesquisa documental é a coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos; arquivos particulares de instituições e domicílios, e fontes estatísticas. Segundo Lakatos e Marconi.(2006)

Nessa etapa da pesquisa, foi feito o levantamento da literatura científica, através de periódicos, livros e artigos científicos, sobre o estado da arte no Brasil e no mundo sobre áreas de proteção ambiental, direito ao desenvolvimento e à conservação ambiental dessas áreas, visando contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030, a qual o Brasil também faz parte, tem-se especial atenção ao objetivo número 3, que trata da saúde e bem estar, visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades e atender a meta 3d, que busca reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde. (ONU, 2015)

O objetivo do trabalho de campo foi avaliar em que medida a implantação da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu impacta no processo de equilíbrio entre o direito à conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento, previstos no texto constitucional de 1988.

A estrutura conceitual buscou compor um arcabouço teórico visando possibilitar a compreensão da tensão, as discussões a respeito do Plano de Manejo e gestão de UC, bem como a responsabilidade do Estado por comissão ou omissão.

A pesquisa de campo foi realizada na APA Bacia do Cobre do Cobre / São Bartolomeu e na Sede do Ministério Público da Bahia, no município de Salvador, no mês de Novembro de 2018, totalizando cinco visitas com entrevistas, como pode ser

observado no Quadro 01. Vale lembrar que, os nomes dos entrevistados foram preservados por questão de ética e serão mencionados através das seguintes siglas: Gestor da APA (A); Eletritel (B); Associação Jardim Valéria I (C); Ministério Público da Bahia (D) e Civil Industrial e Comercial LTDA (E).

Quadro 1 - Cronograma de Entrevista e Pesquisa de Campo

Visita	Data	Entidade
1	09/11/2018	Gestor da APA
2	09/11/2018	Eletritel
3	13/11/2018	Associação Jardim Valéria I
4	14/11/2018	Ministério Público da Bahia
5	20/11/2018	Civil Industrial e Comercial LTDA

Fonte: O Autor 2019)

As entrevistas objetivaram realizar uma coleta de informações, identificação dos problemas enfrentados no que se refere a viver em Unidade de Conservação – UC. As entrevistas foram padronizadas, de acordo com um roteiro previamente estabelecido, passível de adaptações. Após o tratamento de dados obtidos por meio das entrevistas, esses foram uniformizados para estudo comparativo.

Além das visitas a APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, foi realizada visita ao Parque São Bartolomeu, no entorno da APA, na sede da APA, no dia 09 de novembro de 2018, para conversar com o gestor da UC, entrevistas com o proprietário da Eletritel, o Presidente da Associação Jardim Valéria, membro de Ministério Público e o diretor Industrial da Civil Industrial e Comercial LTDA.

Somadas às observações, foram identificados pontos críticos na APA, a fim de, entender como o desenvolvimento reflete no contexto da preservação e conservação desta, bem como, a percepção, em relação aos impactos advindos de ocupações irregulares e construções regulares, sem o devido cuidado com as particularidades que a APA exige, como descartes de resíduos sólidos, queimadas, dentre outros.

Para auxiliar na elaboração da concepção entre a tensão existente na área de estudo, foram feitas observações *in loco* e registros fotográficos, que buscaram apreender diversos aspectos relacionados ao assunto objeto da pesquisa.

Alguns aspectos analisados foram:

- Principais conflitos existentes;
- Observações gerais sobre as condições de conservação da APA.

As entrevistas tiveram como foco principal o posicionamento dos entrevistados frente à possibilidade do equilíbrio entre a conservação/preservação e o desenvolvimento na área da APA. Buscou-se compreender o que os entrevistados sentem, ou percebem em relação as tensões existentes na área de estudo.

As entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas. O pesquisador participou de uma reunião com o Conselho Gestor na sede da APA em novembro 2018. As reuniões ocorrem bimestralmente e o intuito é discutir e deliberar sobre questões de preservação, conservação, construções regulares e irregulares, Plano de Manejo, segurança da APA, encaminhamentos de ofícios ao Poder Público.

Durante a coleta do material empírico, os participantes assinaram um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE (Anexo A), estabelecido pela resolução nº 466 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Ética, que determina as diretrizes e as normas regulamentadoras para pesquisas envolvendo seres humanos, esclarecendo o objetivo da pesquisa, a garantia do seu anonimato e o sigilo de dados confidenciais.

Para atender aos critérios éticos, foram encaminhados ofícios, via email, para ao Gestor da APA, ao MP da Bahia, a Civil Pedreira, Eletritel, Associação Jardim Valéria. Os responsáveis pelas instituições que consentiram a realização da pesquisa assinaram o Termo de Aceite (Anexo A). O projeto de pesquisa foi encaminhado para o Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Católica do Salvador, de Salvador-Bahia, e aprovado sob o Parecer nº 3.006.542 (Anexo B).

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: conservação ambiental e desenvolvimento

De início, torna-se imprescindível uma breve análise sobre a origem dos direitos fundamentais proclamados no Brasil sob uma perspectiva histórica, cujo objetivo é ampliar a compreensão sobre o processo evolutivo dos mesmos, bem como o compreender o sistema axiológico que permeou sua transmutação, para, em consequência, ter-se por nítida a concepção hodierna dos direitos fundamentais à proteção e conservação ambiental e ao desenvolvimento humano.

É contestável que a história dos direitos fundamentais como liberdades e garantias institucionalizadas e pautadas em um ordenamento jurídico, encontra-se diretamente ligada à história dos direitos humanos universais.

A origem dos direitos fundamentais brasileiros parte do surgimento do Estado Constitucional, tendo como essência e razão de ser justamente o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem, bem como necessariamente esteve e estará vinculado as transformações geradas pela percepção de novas necessidades básicas, de modo especial, em virtude da evolução do Estado Liberal (BOBBIO, 1997).

O processo histórico dos direitos fundamentais no Brasil, segundo leciona José Canotilho (2007), é linear, pois representa um corte na história do desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais, entre duas épocas: uma anterior a Declaração de Direitos da Virgínia - *Virginia Bill of Rights* (12-06-1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão - *Déclaration des Droits de l' Homme et du Citoyen* (26-08-1789).

Inexistia a ideia de direitos humanos na antiguidade, embora, a religião e a filosofia influenciaram diretamente o pensamento jusnaturalista e a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis (SARLET, 2006, p. 45).

Os direitos fundamentais, também conhecidos como liberdades públicas, surgiram com a necessidade de proteger o homem contra as arbitrariedades praticadas pelo poder estatal e suas autoridades constituídas. Porém, as suas primeiras manifestações não residem nas constituições escritas, a parti dos ideais do iluminismo dos séculos XVII e XVIII.

Não há como negar que o surgimento dos direitos fundamentais está diretamente relacionado com a limitação do poder estatal e ao surgimento do moderno

Estado constitucional, cuja natureza e razão de ser reside justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. (SARLET, 2007)

O primeiro dispositivo legal que conferiu um extenso rol de direitos fundamentais tais como: direito à vida, à honra, à família, à propriedade, dentre outros, foi o Código de Hammurabi, editado em 1.690 a.C. Contudo, na Grécia Antiga, com a difusão de ideias e valores relativos aos direitos fundamentais mesmo que incipiente de democracia, de governo da polis pelos e para os cidadãos, concepção de direito natural como normas não escritas e imutáveis. (DANTAS, 2012)

A Lei das 12 Tábuas, consagrado no direito Romano, é considerado como importante instrumento de proteção ao direito de propriedade, bem como a proteção do cidadão contra as arbitrariedades praticadas pelo Estado, sendo relacionado como uma das manifestações que ensejaram o surgimento dos direitos humanos. Parte da doutrina aponta como marco inicial dos direitos fundamentais a Magna Carta Inglesa de 1215. Contudo, se observa que os direitos elencados na Carta Inglesa de 1215, não visavam garantir uma esfera irreduzível de liberdade aos indivíduos em geral, mas sim, assegurar poder político aos barões mediante a limitação dos poderes do rei. (ALEXANDRINO, 2008)

Nessa mesma linha de raciocínio, Antônio-Enrique; Perez Luno (1995), reconheceram que a Magna Carta Inglesa de 1215 constituía o principal documento a ser lembrado na evolução dos direitos humanos pelos historiadores. (PEREZ; LUNO, 1995. p. 33)

A Revolução Norte Americana, igualmente contribuiu para o desenvolvimento dos direitos fundamentais por meio da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, assinada em 04 de Julho de 1776. (DANTAS, 2012)

Na sequência, a Revolução Francesa, como a Declaração dos Direitos do Homem (*Déclaration des Droits de l' Homme et du Citoyen*, em 1789), promulgada em 26 de agosto de 1789, se consagraram direitos como: direito à liberdade, à igualdade, à propriedade, à associação política e livre manifestação do pensamento, princípio da legalidade, presunção de inocência, reserva legal, dentre outros. (DANTAS, 2012)

Por volta do século XX, após as duas grandes guerras mundiais, os direitos fundamentais adquiriram status e dimensão constitucional, constituindo um conjunto de normas de ordem social e econômica, buscando a redução de desigualdades sociais, incentivando o desenvolvimento nacional, dispositivos estes abordados na

Constituição Mexicana de 1917 (direito à educação, direitos trabalhistas, dentre outros) e, a Constituição de Weimar de 1919 (direito à vida econômica, proteção do império em relação ao trabalho, liberdade de associação para defesa e melhoria das condições de trabalho e de vida dentre outros). (DANTAS, 2012)

Tanto a declaração francesa quanto a declaração americana, inspiradas no Jusnaturalismo, caracterizavam-se pelo reconhecimento dos direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos estes pertencentes a todos indistintamente (SARLET, 2006, p. 52).

Somente no século XX, com o reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, direitos sociais, cultural e econômico, passaram a ter feição positiva, ação comissiva, prestações estatais em favor do bem estar dos indivíduos (ALEXANDRINO, 2008).

A Revolução Americana e a Francesa constituíram o momento em que reconhece-se os direitos fundamentais, marcando o início do constitucionalismo moderno, marco essencial para o desenvolvimento dos direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada, em Paris no final de 1948, foi inspirada a partir dos princípios do cristianismo e dos ideais da Revolução Francesa, nos meados do século XVIII. Esta junção de ideias resultou na iniciativa de se criar parâmetros humanitários para todas as nações envolvidas, em que homens e mulheres, independentes do poder, raça, credo, sexo, língua, de forma universal, tenham os mesmos direitos à vida, à liberdade, à saúde, propriedade, emprego, entre outros. Assim foi adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Resolução nº 217, a qual o Brasil também assinou.

Desta forma, os Direitos Humanos passaram a representar as conquistas de nações partes, protegem e respeitam os direitos de uma sociedade, os quais foram alvo de inspiração para elaboração da Carta Maior brasileira, em 1988. A atual Constituição Federal do Brasil, espelhada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, apresenta os direitos fundamentais, em que não se deve delegar apenas ao Estado, mas todos os cidadãos que têm que participar e vigiar os Direitos Humanos, garantir a proteção e aplicação desses direitos.

O Título II da CF/88, apresenta os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos:

a- Direitos individuais e coletivos: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à

igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;

b- Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;

c- Direitos de nacionalidade: nacionalidade, significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contra partida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;

d- Direitos políticos: permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Esta elencado no artigo 14;

e- Direitos relacionados à existência , organização e a participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Assim, os Direitos Fundamentais ou mesmo os Direitos Humanos são definidos como o conjunto de direitos e garantias do ser humano, visam garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Sua finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano e esta proteção é reconhecida pelos ordenamentos jurídicos: nacionais e internacionais, de maneira positiva como podem ser observados através de sua evolução histórica.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os direitos fundamentais constituem aqueles direitos e garantias positivadas no atual ordenamento jurídico brasileiro, que são responsáveis pela proteção jurídica da dignidade da pessoa humana e tantos outros direitos previstos ao longo da Constituição, como por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o *caput* do art. 225, da CF, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Após a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas (ONU), a universalização destes direitos ganhou força mundial, vez que, a previsão dos mesmos foi sendo ampliada, segundo as Convenções e Tratados Internacionais, com que cada país foi se tornando signatário.

A Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, adotada pela Conferência das Nações Unidas de Julho de 1972, instrumentalizou a proteção ao meio ambiente como um verdadeiro direito fundamental, pontua que a proteção e melhoria do meio ambiente é fundamentalmente imprescindível ao bem estar dos povos e ao desenvolvimento econômico da humanidade.

Segundo José Afonso (2011), o que reza o princípio 1 da Declaração do Meio Ambiente de 1972.

Princípio 1 – o homem tem o direito fundamental a liberdade, a igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. A este respeito às políticas que promovem ou perpetuem o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas (AFONSO, 2011, p. 61).

A Declaração de Estocolmo de 1972 motivou a Constituição Federal de 1988 a reconhecer a relevância jurídica da proteção da tutela ambiental como direito fundamental intrínseco à natureza humana.

A normatização dos direitos fundamentais ocorreu com a necessidade de manter a sociedade organizada e satisfazer os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, o tripé responsável por garantir à dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais como um direito da pessoa humana representa o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, estrutura todo o sistema jurídico, representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade humana como marco jurídico-político do Estado de direito. (FENSTERSEIFER, 2008)

Esses direitos podem ser de ordem individual, coletiva e/ou individuais homogêneos. A Carta Magna em vigor os classifica em: direito à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade e à segurança, conforme o interesse que se visa proteger. Segundo Piovesan (2008):

O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências da justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial forma expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional (PIOVESAN, 2008, p. 25).

Como se observa, tais direitos representam um divisor de águas na legislação brasileira, não somente por sua previsão constitucional, mas também pelo o que os mesmos se propõem em uma esfera tão abrangente.

A CF de 1988 foi marcada desde a sua origem pelos princípios e normas legais com alta carga valorativa e democrática, o que acabou contribuindo para a previsão expressa de inúmeros direitos que vão desde o direito à vida, passando pelos direitos sociais e políticos até a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à propriedade privada.

Silva conceitua a Constituição da seguinte forma:

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado (SILVA, 2011, p. 33).

Todas as normas legais que estiverem inseridas no corpo da Constituição serão consideradas norma de hierarquia superior que deverá prevalecer sobre as demais regras. Da mesma forma que, havendo colisão entre as mesmas, as leis constitucionais prevalecerão sobre as leis ordinárias.

Quando a Carta Magna passou a dar maior proteção aos direitos fundamentais, em especial à dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente equilibrado e, incentivar o respeito ao seu cumprimento, o fez como forma de limitar o poder arbitrário do Estado.

A proteção da tutela ambiental abrange a preservação da natureza que constitui elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa

assegurar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (AFONSO, 2011)

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem sendo muito discutido na sociedade moderna, em razão das inúmeras catástrofes que vem ocorrendo no mundo e no Brasil não é diferente, principalmente no que tange às mudanças climáticas. No entanto, é preciso observar as legislações que tratam do assunto e protegem áreas como a Área de Proteção Ambiental (APA).

Sendo assim, considera-se pertinente analisar as Leis 4.717/65, que foi alterada pelas Leis 6.014/73 e 6.513/77, assim como a Lei 6.938/81, os artigos 5º, inciso LXXIII e 225 da Constituição Federal, para permitir a ação popular na defesa de direitos relativos ao meio ambiente.

Importante pontuar também que o direito não pode silenciar diante de um conhecimento tecnológico e científico que deveriam contribuir para o desenvolvimento, o bem estar social e a dignidade da vida humana como sua principal finalidade, de fato, passa a ser um instrumento utilizado pelo ser humano, com todo seu poder de criação e destruição, a principal ameaça a manutenção e a sobrevivência humana e ao ecossistema, caracterizando um modelo de sociedade de risco conforme diagnosticou o sociólogo alemão Ulrich Beck. (FENSTERSEIFER, 2008)

A teoria dos direitos fundamentais aproxima-se do plano existencial humano, impondo a necessidade de criar instrumentos que objetivem coibir e/ou minimizar a degradação ambiental.

2.2 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO

Com a promulgação da CF/1988 e a Declaração dos Direitos Humanos a visão sobre os direitos fundamentais ganhou relevância e passou a ser considerada um marco histórico entre o “passado” e a expectativa de um “futuro” com maior garantia de direitos aos cidadãos.

Apesar de a maior concentração de direitos fundamentais estar no art. 5º da CF/88, em razão de sua característica eminentemente cidadã e democrática, é possível perceber que ao longo de sua evolução histórica os mesmos não são absolutos, podendo ser relativizados em razão da possibilidade de conflitos entre si, o que, neste caso, deverão ser levado em consideração os princípios constitucionais

da proporcionalidade e razoabilidade. Essa limitação precisa ocorrer de forma estritamente necessária, após análise de cada caso concreto.

Segundo o entendimento de Marmelstein:

O constituinte conferiu uma posição topográfica privilegiada aos direitos fundamentais, colocando-os logo nos artigos iniciais da Constituição (arts. 5º ao 17). Houve, nesse ponto, uma quebra da tradição constitucional brasileira, já que, historicamente, as Constituições anteriores colocavam os direitos fundamentais nos capítulos finais do texto constitucional, após a disciplina da organização dos poderes e da divisão de competências. Agora, numa simbólica demonstração de prestígio, os direitos fundamentais abrem a Constituição de 88. E mais: eles foram considerados como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emendas constitucionais (art. 60, §4º, inc. IV). (MARMELSTEIN, 2013, p. 63)

Nota-se que os direitos fundamentais passaram a apresentar características como compromisso ético para efetivar a democracia; rol exemplificativo e não taxativo; instrumentos processuais aptos a garantir a efetiva proteção e concretização desses direitos.

Quanto ao surgimento, conceito e características dos direitos fundamentais Dantas defende que:

Os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com o surgimento das constituições escritas. É imperioso ressaltar, contudo, que os direitos e garantias fundamentais não se limitam àquela função de proteção do homem contra eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, hipótese em que são conhecidos como liberdades negativas. (DANTAS, 2012, p. 267)

Nesse sentido, é possível concluir que dentre as características mais visíveis dos direitos fundamentais estão a extrapatrimonialidade, por não ter valor econômico; irrenunciável, pois o seu titular não pode, simplesmente, renunciar, mesmo que não os exerça; intransmissível (não se transmite nem com a morte do seu titular) e imprescritível (não há prazo para ser exercido), tampouco podem ser alienados.

Esses direitos não são perdidos pela passagem do tempo, muito menos podem ser transacionados pelos indivíduos, pois se trata de direitos intrínsecos ao indivíduo.

Não se pode falar em características dos direitos fundamentais, sem pelo menos esclarecer como estes são classificados pela doutrina, mesmo que não seja realizada, neste momento, uma análise mais profunda.

Atualmente os direitos fundamentais são classificados por geração ou dimensão, sendo que a primeira geração/dimensão estuda os direitos considerados de garantias do indivíduo perante o Estado, como por exemplo, o direito à liberdade; os direitos de segunda geração ou dimensão estão associados aos direitos sociais, como o direito à igualdade; os da terceira geração ou dimensão estão atrelados à solidariedade ou fraternidade, conforme enfatizam Tamarindo e Forti, segundo os quais:

Nesta dimensão encontra-se o direito ao meio ambiente, consistindo em um direito-dever, no sentido de que a pessoa, ao mesmo tempo em que o titulariza, deve preservá-lo e defendê-lo como tal, em níveis procedimental e judicial, por meio da figura do interesse difuso. Assim, o direito ao meio ambiente diferencia-se de um direito individual ou de um direito social na medida em que a obrigação a que ele corresponde não é apenas dever jurídico do Estado, mas também do próprio particular, que é seu titular. (TAMARINDO; FORTIN, 2014, p. 149)

Por tratar-se de um direito fundamental, a população pode exigir do Poder Público, respeitar e possibilitar a efetivação do meio ambiente equilibrado, através de ações judiciais, como ação civil pública e ação popular.

O estudo dos direitos fundamentais está atrelado à sua classificação, conforme a ordem cronológica de seu reconhecimento constitucional (MORAES; CUNHA JÚNIOR, 2011)

Utilizando-se desta classificação é possível analisar os direitos fundamentais em grupos, levando em consideração o seu conteúdo, ou seja, aqueles direitos que se relacionam com o próprio homem, à coletividade, o social, dentre outros conteúdos, a depender do doutrinador e do momento em que os mesmos foram estudados.

Até os dias atuais existe muita discussão sobre a classificação que deve ser adotada para os direitos fundamentais, de acordo com a Constituição Federal em vigor, razão pela qual, Cunha Júnior enfatiza:

A busca de uma classificação constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais é um dos grandes desafios que tem atormentado a moderna dogmática desses direitos. Contingências como a sua multifuncionalidade, sua distinta e complexa estrutura normativa, assim como as particularidades próprias de cada ordenamento constitucional e os variados critérios de que se tem utilizado a doutrina, têm contribuído para uma superlativa dificuldade em fixar uma classificação adequada e de consenso. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 665)

Na doutrina brasileira, a classificação dos direitos fundamentais ganhou destaque com os doutrinadores Ingo Sarlet e Paulo Bonavides (2008), ao passo que

na doutrina estrangeira, continuam sendo aplicados os ensinamentos de Robert Alexy (2009) e Bobbio (1997).

Os direitos fundamentais devem ser classificados em dois grupos, sendo eles: os direitos fundamentais como direitos de defesa e os direitos de prestação (positiva e negativa) (ALEXY, 2009).

A classifica os direitos fundamentais em primeira geração ou dimensão (liberdade – direito a prestações negativas, devendo o Estado deixar de ter ingerência na vida, liberdade e igualdade); segunda geração (igualdade formal e material – prestações positivas. O Estado vai criar políticas públicas); terceira dimensão – fraternidade. Direitos difusos e coletivos, como por exemplo, o meio ambiente equilibrado; quarta geração (direito de engenharia genética) (BOBBIO, 1997).

Associa a quarta dimensão o direito à proteção global, estando aí inserido a democracia direta, o pluralismo e a informação. Também traz a quinta geração, com o direito à paz (BONAVIDES, 2008).

Pode-se observar que são criadas novas gerações ou dimensões conforme a evolução da sociedade e necessidade de proteção dos bens juridicamente protegidos.

Assim, em que pese à doutrina já ter acrescentado outras dimensões aos direitos fundamentais, essas classificações não se faz necessárias neste momento, no que tange ao estudo aqui realizado, porém, é importante enfatizar que o direito ao meio ambiente é um direito amplo que perpassa por várias áreas, desde a proteção do Estado ao meio ambiente equilibrado, até a intervenção da sociedade nas políticas de prevenção e punição de condutas que acabam interferindo de forma prejudicial ao meio ambiente.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº 22.164/SP, confirmou o meio ambiente como direito fundamental de terceira geração, em 30 de outubro de 1995, o qual teve como Relator o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello.

Os direitos fundamentais, desde a sua origem até os tempos modernos, passaram por diversas transformações, visto que, o direito é dinâmico e, os movimentos históricos, culturais, religiosos, políticos e sociais interferem na sua reformulação.

Inspiram-se os direitos fundamentais na ideia do direito natural, no pensamento cristão, nas doutrinas filosóficas, no iluminismo, nas ideias socialistas, na igreja, na doutrina social, bem como no intervencionismo estatal. Quanto à aplicabilidade do

citado direito, estão descritas no artigo 5^o e seus respectivos parágrafos da Constituição Federal de 1988, embora ditas aplicabilidade imediata, diversos desses incisos dependem de manifestação legislativa e/ou administrativa para efetivamente existirem (MOTTA FILHO, 2002)

A doutrina trava uma discursão acerca da diferenciação entre: o direito fundamental, que seria os bens em si mesmo considerados, expresso no texto constitucional, positivado e, as garantias fundamentais, que seriam uma espécie de instrumentos de proteção desses direitos fundamentais. As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os direitos fundamentais, entre eles estão inseridos o direito a conservação e preservação ambiental e o direito ao desenvolvimento ambos previstos como direitos fundamentais. (ALEXANDRINO, 2008)

Costuma-se conceder aos direitos fundamentais as seguintes características: **Imprescritibilidade**, onde os direitos fundamentais não desaparecem pelo decurso do tempo; **Inalienabilidade**, não há possibilidade de transferência dos direitos fundamentais a outrem; **Irrenunciabilidade**, em regra, os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia; **Inviolabilidade**, impossibilidade de sua não observância por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas; **Universalidade** abrange todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção política e religiosa; **Efetividade**, o Poder Público deverá garantir a efetividade dos direitos fundamentais; **Interdependência**, as previsões constitucionais, apesar de autônomos, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades; **Complementaridade**, os direitos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcançar os objetivos previstos pelos legisladores constituintes (ALEXANDRINO, 2008). *Grifo nosso*

Neste viés, aponta-se outras características tais como; **Historicidade**, por decorrerem de um longo e árduo processo evolutivo, diretamente ligado ao momento histórico vivido pela humanidade; **Relatividade**, os direitos fundamentais decorrem do fato de que, como regra geral, não podem ser considerados absolutos, ilimitados. Podem sofrer limitações, sobretudo quando colidem com outros direitos e garantias fundamentais; **Cumulatividade**, uma vez que o titular dos direitos fundamentais poderá exercê-lo. Ao meemos tempo, mais de um direito ou garantias fundamental concorrentemente, cumulativamente. (DANTAS, 2012) *Grifo nosso*

Os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados em três categorias, de acordo com o que menciona a doutrina mais tradicional:

Direitos fundamentais de **primeira geração ou dimensão**, final do século XVIII, Estado Liberal, constituem os direitos individuais ou liberdades clássicas ou liberdade negativa e os direitos políticos ou liberdades-participação. Fundamentado no princípio da liberdade, impõe ao estado um conjunto de prestações negativas, o dever de se abster de desrespeitar direitos fundamentais da pessoa do indivíduo, bem como permitir que haja participação política estatal por parte do indivíduo; **Direito fundamental de segunda geração ou dimensão** ou liberdades concretas, positivas ou reais, início do século XX, Estado Social, constituem os direitos sociais, econômicos e culturais, fundamentados no princípio da igualdade, é imposto ao Estado um dever de agir, visando a igualdade substancial, buscando diminuir as desigualdades sociais, proporcionando proteção aos mais fracos; **Direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão** ou interesses transindividuais ou metaindividuais ou coletivos em sentido amplo, Século XX, fundamenta-se no princípio da fraternidade ou solidariedade, impõe o dever de respeito aos direitos fundamentais da pessoa como gênero humano, de titularidade divisa, indeterminada, de toda a sociedade, aqui encontramos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao progresso e desenvolvimento dentre outros (DANTAS, 2012, p. 277 - 279) *Grifo nosso*.

Em tempo, observa-se que existem outras dimensões de direitos fundamentais, como: direitos fundamentais de quarta geração ou dimensão que são relativos à democracia, informação e ao pluralismo. (BONAVIDES, 2008)

No contexto constitucional vigente, os direitos fundamentais classificam-se nos seguintes grupos: direitos individuais, liberdades civis, liberdades-autônomas, que delimitam a esfera de autonomia dos indivíduos, previsto no artigo 5º, CF/1988; direitos coletivos, liberdade de expressão coletiva representam os direitos do homem enquanto membro da coletividade, artigo 5º, CF/1988; direitos sociais – regulam as relações sociais e culturais, artigos 6º, 7º, 9º e 193 da CF/1988; direitos à nacionalidade, define a forma de obtenção, exercício e perda da nacionalidade, artigo 12 da CF/1988; direitos políticos, direitos democráticos, direitos de participação política, liberdades-participação ver artigos 14 a 17 da CF/1988 (BRASIL, 1988).

2.3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA PONDERAÇÃO APLICADOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A origem dos princípios está atrelada a evolução dos direitos fundamentais após a fase histórica, na qual os direitos individuais eram a base do sistema nos

séculos XVIII e XIX. Com a implantação do positivismo jurídico, tornou-se essencial a existência de premissas atreladas a proteção da ordem constitucional.

A existência de uma colisão entre os direitos fundamentais está consolidada, segundo os estudos de Canotilho:

De um modo geral, considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu particular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direito), mas perante um <<choque>>, um autêntico conflito de direito. A colisão de direito em sentido improprio tem seu lugar quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos. (CANOTILHO, 2007, p. 390)

Os princípios são a fonte do direito positivado, no tocante a sua finalidade de proteger direitos e garantias fundamentais do cidadão. Também são normas que tentam dar maior efetividade aos direitos através das possibilidades fáticas e jurídicas de concretização do direito, trazem consigo uma alta carga valorativa que acabou disseminando na Carta Magna uma importante e enfática atuação na proteção dos direitos individuais e coletivos. Nas palavras de Dinamarco:

Os princípios em que toda ciência se apóia são dados exteriores a ela própria, pelos quais ela se liga a uma área de conhecimento mais ampla. São as premissas que determinam o seu próprio modo de ser e dão-lhe individualidade perante outras ciências, constituindo em raízes alimentadoras de seus conceitos e de suas propostas. Até etimologicamente compreende-se que os princípios científicos constituem verdadeiros pontos de partida de uma ciência, ou elementos de sua inserção na grande árvore do conhecimento humano (são os pontos em que a ciência principia). (DINAMARCO, 1997, p. 41)

Para Barroso:

Como se registrou, são situações em que a solução não estará pronta em uma prateleira jurídica, e, portanto, exigirá uma atuação criativa do intérprete, que deverá, argumentativamente, justificar seu itinerário lógico e suas escolhas. Se a solução não está integralmente na norma, o juiz terá de recorrer a elementos externos ao direito posto, em busca do justo, do bem, do legítimo. Ou seja, sua atuação terá de se valer da filosofia moral e da filosofia política. (BARROSO, 2012, p. 99)

Em tempo, é necessário esclarecer a terminologia, ao descrever sobre o tema, parte da doutrina utiliza-se de diferentes denominações ou nomenclaturas para se referir aos direitos fundamentais, ora assim denominados, ora referem-se a princípios, a valores e expressões similares. Pontua-se para efeito desse trabalho, que todas essas expressões serão tratadas como sinônimas.

Os direitos fundamentais resultam de dimensões jurídicas objetivas, de inovação constitucional, de extrema importância e alcance, elevando tais direitos a categoria de princípios, convertendo-se ao mais importante polo de eficácia normativa da constituição. (BONAVIDES, 2008)

Daí não ser reconhecido, em nosso Direito Constitucional, a possibilidade de hierarquia entre as normas constantes da Constituição, e por isso não é possível uma escolha arbitrária da norma ou direito que prevalecerá.

De acordo com o posicionamento adotado por Montenegro Filho:

Os princípios, sendo verdades fundamentais tomadas como ponto de partida para o desenvolvimento de qualquer sistema de conhecimento, a este confere validade, gerando um estado de certeza indispensável à sua estruturação. O Direito, tomando-se o como saber científico ou não e, no ponto que nos interessa o Direito Processual Civil -, assenta-se também em princípios, vale dizer, em premissas básicas, consideradas verdades ou juízos fundamentais. (MONTENEGRO FILHO, 2008, p. 87)

A estrutura normativa representa um conjunto de normas jurídicas responsáveis pela garantia do bem-estar da sociedade. Os princípios acabaram se tornando responsáveis pela busca da instrumentalidade do processo, principalmente, a concepção de que o Poder Judiciário brasileiro encontra-se assoberbado de trabalho, o que vem dificultando cada dia mais a celeridade e efetividade processual que tanto se almeja.

De acordo com Rodrigues:

Os princípios nada mais são que normas orientadoras de um sistema jurídico, de forma que tanto podem estar nelas embutidos ou expressamente previstos. Em outras palavras, as normas de um sistema devem traduzir, sempre, seja direta ou indiretamente, os princípios que norteiam aquele sistema (RODRIGUES, 2000, p. 109).

Na realidade, desde tempos remotos que os legisladores vêm buscando interagir os princípios, afinal, quando ocorre a transgressão de um princípio a situação é muito mais grave do que quando se desrespeita uma norma jurídica.

O ilustre doutrinador Mello conceitua o princípio como sendo:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2004, p. 334)

Analisando minuciosamente a importância dos princípios para todo o ordenamento jurídico fica fácil perceber porque muitos doutrinadores continuam enfrentando esse tema ao longo dos anos. Pois, trata-se de um assunto muito mais teórico do que prático que necessita de alguns elementos para que possa ser adaptado ao dia-a-dia forense.

A não observância de determinados princípios pode ocasionar até mesmo a inconstitucionalidade do ato por desrespeitar as garantias e direitos fundamentais do cidadão que devem ser preservados pelo Estado Democrático de Direito na busca da pacificação social.

É de suma importância que todos estejam atentos à utilização e aplicabilidade prática dos princípios, inclusive, quando houver a prevalência de uns princípios sobre os outros, devendo se solidificar aquele que seja mais importante para cada caso concreto.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu conteúdo inúmeros princípios que vem se adequando às transformações socioculturais do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Princípios estes que têm sido considerados essenciais para garantir direitos individuais e coletivos que devem abranger toda a sociedade já que desejam alcançar o bem-estar social (BRASIL, 1988).

Desta forma, passa a ser prevista a liberdade de atuação das pessoas em busca da tutela jurisdicional do Estado, levando em consideração à supremacia do interesse público. Pode-se dizer, portanto, que é na Carta Magna que surgem normas de fundamental importância para o estabelecimento da relação processual entre os litigantes.

A Constituição Federal vigente traz em seu art. 1º os princípios fundamentais que dão sustentação ao modelo de Estado Democrático adotado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. Entretanto, existe uma gama de princípios espalhados ao longo do texto da Carta Magna de forma implícita como ocorre com o princípio da proporcionalidade (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que, estes princípios são instrumentos de defesa responsável pela supremacia das normas constitucionais sobre aquelas consideradas infra legais, dando efetividade às garantias constitucionais.

Na sequência, o artigo 5º da Carta Magna prevê expressamente uma variedade de direitos constitucionalmente garantidos. Cabendo ressaltar que, estes trazem consigo influências políticas e socioeconômicas, pois, na maioria das vezes estas

normas legais são elaboradas por legisladores ordinários que desconhecem o próprio direito enquanto norma que estabelece condutas (BRASIL, 1988).

Segundo o entendimento de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de todos os valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2004, 338)

O poder judiciário deverá estar atento às antinomias que poderão surgir no decorrer da análise de cada pretensão sob sua égide. Pois, a própria constituição quando prevê a busca da tutela jurisdicional pelo cidadão ao Estado para tutelar seus conflitos, também consagra preceitos protetores da dignidade da pessoa humana.

Os princípios trazem orientações para a aplicação adequada de normas legais ao caso concreto. Através destes busca-se facilitar o trabalho do intérprete da norma quando estiver diante de novos valores e situações que se modificam com a mesma dinamicidade que o Direito precisa ter para acompanhar as inúmeras transformações sociais.

Os princípios ganham lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro porque se traduzem em orientações para a interpretação e aplicação das normas jurídicas pelo intérprete. Estes também possuem uma carga valorativa tão grande que o conteúdo de uma sentença não pode infringi-los sob pena de se tornar inválida.

Os princípios possuem as seguintes características: são normas positivas de eficácia plena ou imediatamente preceptivas e não programáticas; vinculam os membros do Poder Judiciário; são preeminentes, principalmente quando se trata de princípio constitucional, o qual confere legitimidade ao sistema; nem todos os princípios constitucionais são princípios gerais do direito e, os princípios podem ser explícitos ou implícitos (GÓES, 2004).

As regras, diferentemente dos princípios, quando entram em conflito com outras regras devem ser excluídas do sistema e serão consideradas inválidas.

Ávila afirma que:

As regras são aplicadas do modo “tudo ou nada (“*all-or-nothing*”), no sentido de que se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita ou ela não é considerada válida”. No caso de colisão entre regras, uma delas

deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam vinculativamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso (*dimension of weight*), demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que este perca sua validade. (ÁVILA, 2008, p. 223)

A utilização dos princípios já era prevista na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), em seu art. 4º, demonstrando que os princípios atuam de forma integrativa e interpretativa das normas.

Segundo Ávila (2008):

Os princípios jurídicos consistem apenas numa espécie de normas jurídicas por meio das quais são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. [...] Os princípios, portanto, possuem apenas uma dimensão de peso, e não determinam as consequências normativas de forma direta, ao contrário das regras. É só a aplicação dos princípios diante dos casos concretos que os concretiza mediante regras e colisão. (ÁVILA, 2008, 225)

Na realidade, não há consenso entre os doutrinadores no tocante a nomenclatura utilizada devido ao fato de os princípios sejam também regras ou normas já que as duas expressões (normas e regras) são sinônimas.

Góes tem o seguinte posicionamento:

Os princípios são normas hegemônicas do sistema jurídico. Os princípios constitucionais são chamados de supraprincípios ou superprincípios e, por isso, já não podem ser encarados como meras normas programáticas, sem caráter de aplicabilidade imediata, dentro daquela célebre classificação das normas constitucionais em normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, de eficácia contida e de eficácia limitada, subdivididas as últimas em normas constitucionais de princípio institutivo e normas constitucionais de princípio programático que não são de aplicabilidade imediata. (GÓES, 2004, p. 321)

Os princípios são considerados normas jurídicas de maior importância dentro do ordenamento jurídico. Entretanto, a sua definição é algo bastante complexo que dependerá do entendimento de cada doutrinador.

Atualmente, tem-se entendido que para se chegar a uma real definição de princípio, faz-se necessário a distinção entre princípios e regras. Assim, os princípios contrariamente as regras, não se excluem, devido ao fato de conviverem em harmonia por conterem fundamentos provenientes de outros princípios. Já as regras devem ser utilizadas verificando se estão dentro ou fora de determinada ordem jurídica.

Tanto os princípios como as regras constituem normas jurídicas, porém, as regras são normas que possuem prescrição determinada, ao passo que, os princípios estabelecem prescrições ligadas de forma indireta a valores, fins e ideias.

É de fácil observação que a definição de princípios e sua conseqüente distinção com as regras, serão estabelecidas de acordo com o critério adotado por cada pessoa.

O grau de abstração dos princípios é maior com relação à norma que determina comportamento, pois, não há vinculação abstrata a uma situação específica.

As regras, de modo diferente, quando aplicadas trazem conseqüências verificáveis. Isso ocorre devido ao fato de que os princípios buscam a estipulação de fins a serem alcançados, sem que para isso precise determinar os meios utilizados, enquanto as regras determinam a conduta a ser seguida, dependendo de forma menos intensa da relação com outras normas.

A demonstração da convivência harmônica dos princípios na Constituição Federal é perceptível quando esse mesmo diploma legal prevê a defesa do consumidor em seu art. 5º, inciso XXXII, também protege a livre concorrência, de modo que ambos possuem a mesma hierarquia formal (BRASIL, 1988).

O princípio da proporcionalidade tem sido considerado por muitos doutrinadores, inclusive por Góes (2004), como o “princípio dos princípios”, e isso decorre da sua função precípua de facilitar o acesso à justiça e dar maior efetividade e instrumentalidade na resolução de conflitos entre direitos fundamentais.

Apesar deste princípio não estar previsto expressamente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ele se enquadra perfeitamente no modelo garantista adotado pelo país quando o art. 1º da Constituição Federal consagra o Estado Democrático de Direito.

Conforme o § 2º do art. 5º da Constituição Federal, “os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outras decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, logo, é uma norma que reconhece a existência do princípio da proporcionalidade. (BRASIL, 1988)

Como é um princípio que busca resguardar direitos fundamentais ele acaba relativizando uns em detrimento de outros para alcançar a decisão mais justa ao caso em discussão. Os direitos e garantias fundamentais não são inteiramente absolutos e isso ocorre até mesmo para que não haja decisões conflitantes. Para Góes:

A razão primária da inserção da proporcionalidade no diploma processual civil está na verdadeira realização do acesso à justiça, o qual não deve ser visto apenas como um direito fundamental, mas também como o ideal central do moderno direito processual. O acesso à justiça não se esgota somente com a propositura da ação no Poder judiciário, porque, se a tutela jurisdicional não tiver meios para fazer cumprir suas decisões, não adiantará o ingresso com a ação, tendo em vista a inefetividade desse acesso à justiça. (GÓES, 2004, 198)

Quanto à natureza jurídica do princípio da proporcionalidade há duas correntes: a substancial e a formal. A substancial vê a proporcionalidade como medida de justiça, desta forma a proporcionalidade tem conteúdo material. Já pela corrente formal o objetivo deste princípio é alcançar a decisão mais adequada ao caso concreto.

Parece que a corrente formal é a que melhor explica o princípio da proporcionalidade por ter uma situação definida pautada basicamente na ponderação de interesses. A ponderação reveste-se de caráter indispensável para a interpretação constitucional.

Proporcionalidade em sentido estrito é o mesmo que ponderação em relação à aplicabilidade da norma em relação ao custo-benefício materializado na decisão final do conflito.

Neste diapasão, a proporcionalidade divide-se em três máximas que são indispensáveis para sua melhor compreensão: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Atualmente vem se defendendo a divisão deste princípio em três subprincípios, que são: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Estes subprincípios dão fundamentação ao exercício da jurisdição face ao Estado democrático de Direito, fazendo com que o intérprete da lei possa acompanhar as mudanças que toda sociedade sofre com o decorrer do tempo, tornando assim indispensável à ponderação dos interesses em discussão pelo julgador do conflito.

Para Silva (2005), a respeito do princípio da proporcionalidade e a função jurisdicional a ser desenvolvida pelo Estado:

O princípio da proporcionalidade representa a exata medida em que deve agir o Estado, em suas funções específicas. Deste modo, este não deve agir com demasia, da mesma forma que não pode agir de modo insuficiente na realização de seus objetivos. Além da força de limitação da intervenção do Estado o princípio da proporcionalidade também está relacionado à proteção substancial do indivíduo. Ocorrerá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, priorizar um a partir do sacrifício exagerado do outro. (SILVA, 2005, p. 233).

No tocante a adequação pode-se dizer que deverá haver correspondência entre os meios empregados e os fins almejados, logo, a utilização dos meios processuais deve estar adequada para a obtenção dos fins legais, meio apropriado e de menor gravame para as partes.

Quando se busca a adequação na medida efetivamente tomada tende a buscar a aferição da eficácia do meio escolhido para alcançar o fim pretendido. Pois, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados, não existe adequação.

A necessidade é verificada para que os fins visados sejam o menos oneroso para o cidadão. Após a verificação do subprincípio adequação passa-se a análise da necessidade que representa a escolha do meio mais eficaz e que irá impor menores restrições e consequências negativas aos interessados.

Desta forma, a necessidade também exclui os excessos que porventura venham a surgir. Um exemplo disso é se uma fábrica estiver poluindo o ambiente, mas for possível solucionar o problema colocando um filtro, logo a decisão do poder público em fechar a fábrica será inválida por não ser necessária e proporcional tal atitude.

A proporcionalidade em sentido estrito está relacionada à utilidade e ponderação acerca da atividade jurisdicional. Pois, tem o condão de materializar a atividade do princípio da proporcionalidade fazendo com que este se torne efetivo face aos interesses postos em discussão. Aqui será avaliado se o meio utilizado é proporcional em relação ao objetivo pretendido.

Na aplicação deste subprincípio é muito mais perceptível a interpretação subjetiva que o julgador deverá realizar, ou seja, há demonstração da efetiva necessidade de ponderar os benefícios alcançados com o ato praticado e os danos que por algum motivo ele venha causar, afinal, busca-se a obtenção de muito mais vantagens.

O princípio da proporcionalidade tornou-se algo inerente à função jurisdicional do Estado por estar sendo comumente utilizado pelos magistrados na solução jurídica mais justa e equânime em suas decisões finais.

Como o princípio da proporcionalidade é um princípio amplo a sua aplicabilidade deve levar em consideração a existência de outros que são inerentes aos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

Quando ocorre colisão entre os princípios constitucionais deve-se ponderá-los para melhor utilização no caso concreto, afinal, eles não se excluem o que no máximo pode ocorrer é a utilização de uns em detrimento de outros.

Estes subprincípios se complementam dentro do ordenamento jurídico e por isso é mais fácil identificá-los isoladamente para somente *a posteriori* ocorrer a sua inserção no princípio da proporcionalidade *lato sensu*.

No entanto, é preciso que as decisões sejam pautadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que no futuro não se perceba a existência de excessos desnecessários e prejudiciais a todos os envolvidos.

Quanto às semelhanças e/ou diferenças conceituais acerca destes princípios ainda existe muita divergência na doutrina e entre os aplicadores do direito, o que merece um pouco mais de atenção.

Segundo Medeiros quanto a esta distinção:

Infere-se, ainda, que malgrado alguns autores não estabeleçam diferença, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possuem distinções, não obstante se prestem a um objetivo em comum, “evitar a consumação do ato socialmente iníquo e inaceitável”. É que a razoabilidade exige apenas que o ato seja razoável, é dizer exige que as medidas estatais sejam racionalmente aceitáveis e não arbitrárias, ao passo que o princípio da proporcionalidade determina que as mesmas, além de preencherem tal requisito, constituam instrumentos de maximização dos comandos constitucionais, mediante a menor limitação aos bens juridicamente protegidos. (MEDEIROS, 2003, p. 122)

Alguns doutrinadores como Puhl (2005), não há divergência entre estes princípios porque ambos têm natureza dúplice, além de serem verdadeiros instrumentos de defesa dos direitos fundamentais e servem de critério de interpretação que apoia o operador do direito no momento de compatibilizar as normas constitucionais com os valores que estas representam.

O Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* - HC nº 76060 - SC traz o princípio da proporcionalidade como sinônimo da razoabilidade. Já para Luis Roberto Barroso, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, dentre outros, estes se diferenciam principalmente na esfera administrativa porque a razoabilidade é gênero do qual a proporcionalidade é espécie.

Há quatro diferenças básicas entre estes princípios, ou seja, quanto ao contexto histórico a razoabilidade deriva do princípio do devido processo legal, ao passo que a proporcionalidade surgiu após a Segunda Guerra Mundial; com relação ao

dimensionamento, a proporcionalidade está pautada nos subprincípios, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, enquanto a razoabilidade é o aceitável na sociedade; a terceira distinção está na função que ambos exercem, pois, a razoabilidade esbarra no bloqueio do que é inaceitável ou arbitrário, ao passo que a proporcionalidade além desta função de bloqueio também incorpora a adequação aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente; por último, tem-se a ponderação dos interesses, onde a razoabilidade visa uma norma de aplicação geral e a proporcionalidade busca adequar a norma ao caso concreto. (GÓES, 2004)

Na prática, a razoabilidade exige apenas que o ato seja razoável, ou seja, que as medidas adotadas não sejam arbitrárias, diferentemente da proporcionalidade, em que as normas deverão ser adequadas ao caso concreto, os meios utilizados deverão ter sido necessários para alcançar o fim almejado e proporcional em sentido estrito.

Não há hierarquia entre os princípios constitucionais, em especial o da proporcionalidade, o que pode e realmente ocorre na prática é a aplicação de um dos princípios em detrimento de outro para melhor adequação ao caso concreto em análise.

A ponderação dos interesses em jogo é indispensável para o alcance da instrumentalidade do processo, logo, os meios utilizados devem ser adequados e necessários para conseguir o fim pretendido.

No tocante a essa ponderação Chaves (2008) afirma:

A ponderação de interesses é técnica disponibilizada para a solução dos conflitos normativos, devendo ser sopesados para que se descubra qual dos valores colidentes respeita, com maior amplitude, a dignidade humana. Em linguagem simbólica, devem ser justapostas em uma balança imaginária as normas em conflito para que o princípio da dignidade da pessoa humana (espécie de “fiel balança”) indique qual delas deve, em concreto, ponderar. (CHAVES, 2008, p. 23)

O princípio da proporcionalidade apesar de ser um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro, possui uma carga valorativa muito grande para o operador do direito, uma vez que tem por objetivo garantir os direitos e garantias fundamentais.

Utilizando-se das regras de proporcionalidade com os subprincípios que lhe são inerentes, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o magistrado pode e deve antecipar sua decisão quando for estritamente necessário para dar efetividade os direitos pleiteados.

Assim, a proporcionalidade deve ser aplicada para melhor atender o modelo de Estado Democrático de Direito consagrado na Lei Magna e para que sempre possa ocorrer ponderação dos interesses postos em discussão.

A gama de princípios existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro reforça a tese de que o legislador ordinário objetivou alcançar a efetividade da tutela jurisdicional pretendida.

O princípio da proporcionalidade atrelado à ponderação, terá a finalidade de valorizar as circunstâncias que ensejaram o caso concreto com o propósito de, ser aplicado a melhor solução aos conflitos normativos. (BAHIA, 2006)

Por meio do princípio da proporcionalidade verifica-se os fatores de restrição em análise, adequando-os a realidade colidente. Busca-se com a aplicabilidade desse princípio, viabilizar o controle das leis, identificando incongruências legislativas menos flagrantes, como apresenta Goes:

A expressão proporcionalidade tem um sentido literal limitado, pois a representação mental que lhe corresponde é a de equilíbrio: há, nela, a ideia implícita de relação harmônica entre duas grandezas. Mas a proporcionalidade em um sentido amplo é mais do que isso, pois envolve também considerações sobre a adequação entre meio e fins e a utilidade de um ato para a proteção de um determinado direito. A sua utilização esbarra no inconveniente de ter que se distinguir a proporcionalidade em estilo estrito da proporcionalidade tomada em sentido lato, que designa o princípio constitucional. (GOES, 2004, p. 13)

A efetividade jurídica e social dos direitos fundamentais tem sido um dos grandes e difíceis problemas a serem alcançados. A simples criação de leis não assegura o seu cumprimento, não garantindo a sua finalidade precípua, que seria o bem estar dos indivíduos, satisfazendo a dignidade humana como maior objetivo a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade, efetivação de direitos fundamentais, garantias materializadas por instrumentos públicos e jurídicos, de forma adequada e na justa medida, objetivando a máxima eficácia.

Os conflitos contemporâneos são entre prevalecer o direito a conservação como um desdobramento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, uma subespécie do direito a vida, ou, prevalecer o direito ao desenvolvimento socioeconômico, buscando instituir uma solução que melhor atenda aos interesses da coletividade assegurando a dignidade da pessoa humana.

O que se observa, seja por falta de agir do Estado, seja por falta de políticas públicas, é que o meio ambiente tem sido degradado com o objetivo de assegurar o

desenvolvimento em suas diversas vertentes, porém esse desenvolvimento não tem sido monitorado adequadamente e na devida medida, tornando assim, um desgaste dos dois direitos fundamentais sem se chegar a uma solução que atenda ao interesse da coletividade.

Em uma análise comparativa, se retirar o direito ao desenvolvimento, prevalecendo assim o direito a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado este será totalmente atendido? As áreas estarão intactas para garantir qualidade de vida e bem estar da coletividade? Ou a situação inversa, se prepondera o direito ao desenvolvimento, ainda assim, será atendido como reconhece a lei? Como ficara a conservação ambiental? A solução a essa controvérsia reside no contexto comparativo sob a análise dos dois princípios/direitos fundamentais.

Se o direito ao desenvolvimento prevalecer, corre-se o risco de que, a ideia de progresso, evolução social e os ideais capitalistas suprimam a máxima de conservação e proteção do meio ambiente. A possibilidade de uma baixa conservação e preservação ambiental acarretara em degradações, poluições, morte de nascentes, bem como implantação de um processo irreversível de destruição da APA - Bacia do Cobre / São Bartolomeu, sem preocupação dos ideais de conservação e preservação ambiental, havendo assim, um crescimento sem preceitos da degradação ambiental.

Sob outra ótica, a conservação e preservação do meio ambiente constitui um direito difuso, ou seja, um direito de interesse de todos indistintamente, em que cabe ao Estado e aos cidadãos cuidar, conservar e preservar, buscando um melhor bem estar para os presentes e futuras gerações como preconiza a Constituição Federal de 1988, seja pela produção de alimentos, lazer e desenvolvimento sustentável.

Logo, se a proteção e conservação ambiental prevalecerem se terá uma melhor qualidade de vida, com diminuição de riscos ecológicos, bem como minimizar os danos causados à integridade física e psíquica dos indivíduos. Porém, o desenvolvimento é necessário de forma adequada e na justa medida, desde que não haja sucumbência dos direitos à proteção e conservação do meio ambiente, uma vez que os recursos naturais garantem esse desenvolvimento.

Importante ressaltar que, é necessário dar prioridade na solução que seja a menor lesão ao princípio que se restringiu e a mais alta tutela ao princípio protegido, ocorrendo no caso com a conservação e a proteção do meio ambiente, sendo que o sacrifício da área de preservação conduz a indignidade permanente.

Como preconiza Carolina Medeiros Bahia:

A relevância da Proporcionalidade está em dar destaque ao problema, sem desprezar a importância normativa da Constituição e em pretender solucionar a colisão de direitos fundamentais a partir do levantamento de diversos argumentos presentes no caso concreto (topoi argumentativos), que irão contribuir para a fundamentação adequada da decisão. (BAHIA, 2006, p. 66)

O Estado como tutor do direito a proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado deveria estabelecer políticas públicas que atendessem aos interesses da maioria, realizar fiscalizações na área de estudo a fim de, evitar danos ambientais ainda maiores, tais como: ocupações irregulares da área legalmente protegida, queimadas, soterramento de nascentes e poluição das águas. Porém o Estado se abstém de seu dever de agir deixando que os dois princípios coexistam em constantes conflitos.

Para melhor compreensão do entendimento exposto é necessário esclarecer o porquê após a criação da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu se observa a continuidade da degradação ambiental, bem como pouca preocupação em limitar o processo de ocupação irregular. Como já afirmado, o Estado tem o dever de assegurar o meio ambiente preservado e conservado, criando políticas públicas instrumentalizando, buscando harmonizar o direito a preservação e conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento socioeconômico.

Contudo, o Estado em tese, o garantidor e, mediador dos conflitos, alega que não tem condições de promover um atendimento integral e eficiente a todos que dependem de sua intervenção, justificando como a reserva do possível.

A origem do termo, “reserva do possível”, nasce nos anos 70 na Alemanha, também chamado de reserva do financiamento possível, ou ainda de reserva de consciência. Ela nasce com o julgamento do caso “*Numerus Clausus I*”, julgado pelo tribunal constitucional da Alemanha, onde muitos estudantes interessados em cursar medicina, direito e farmácia, impuseram limites a quantidade de vagas para ingresso nesses cursos nas universidades públicas alemãs. O objetivo dos estudantes teve embasamento no artigo 12 da Lei Fundamental Alemã (MÂNICA, 2007).

Importante pontuar que, a reserva do possível no caso em comento, relaciona-se a exigência de prestações dentro do limite da razoabilidade, não da escassez de recursos, como ocorre no Brasil. (OLSEM, 2006)

A reserva do possível, na sua origem, não se relaciona exclusivamente à existência de recursos materiais/financeiros, suficientes para a efetivação dos direitos

sociais, mas, sim, à razoabilidade da pretensão proposta frente à sua concretização. Ademais, a Corte derrubou por completo a ideia de que o Estado deveria estar obrigado a oferecer a quantidade suficiente de vagas nas universidades públicas que atendesse a todos os estudantes. (ÁVILA; KELLEN, 2008)

No Brasil, por outro lado, a interpretação e introdução da teoria, ao ser adequada à realidade pátria, transformou essa teoria, em verdade, em uma teoria da reserva do financeiramente possível, sendo considerada como limite à efetivação dos direitos fundamentais prestacionais. (ÁVILA, KELLEN, 2008)

Após explanar os preceitos conceituais acerca da reserva do possível, observa-se que esse instrumento vem sendo usado para justificar o não cumprimento da efetividade dos direitos e princípios fundamentais previstos no dispositivo constitucional pátrio. Na existência de conflitos entre o direito a conservação e preservação ambiental e o direito ao desenvolvimento, a atuação estatal vincula-se à existência de reserva orçamentária disponível, ou seja, o estado só realiza o que está dentro de sua capacidade financeira.

A Constituição Federal do Brasil de 1888, em seu art. 225, § 1º, V, preconiza a relevância do princípio da precaução, na medida em que impõe ao Estado a obrigação de adotar providências com o objetivo de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente. (BRASIL, 1988)

O princípio da precaução está em harmonia com o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que afirma que os Estados devem estar atentos à ameaça de danos graves ou irreversíveis e que "a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental", bem como constitui elemento determinante na efetivação do princípio da proporcionalidade e da ponderação buscando a harmonização entre ditos princípios ou direitos fundamentais. (ONU, 1992)

No entanto, quando se tratar de direitos relacionados ao mínimo existenciais como é o caso dos direitos a conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento, a regra prevista na reserva do possível não pode ser suscitada, como se observa em Salet; Figueredo:

[...] em matéria de tutela do mínimo existencial (...) há que reconhecer um direito subjetivo definitivo a prestações e uma cogente tutela

defensiva, de tal sorte que, em regra, razões vinculadas a reserva do possível não devem prevalecer como argumento a, por si só, afastar a satisfação do direito e exigência do cumprimento dos deveres, tanto conexos quanto autônomos, já que nem o princípio da reserva parlamentar em matéria orçamentária nem o da separação dos poderes assumem feições absolutas. (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 89)

Em tempo, esclarece-se, diante de todos os fatos expostos para efetivar o direito e solucionar o conflito entre o direito a conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento socioeconômico é indispensável uma intervenção judicial que esteja alicerçada com os objetivos que assegurem o direito maior à vida, à integridade física a fim de, resguardar seus interesses, avançar sobre o meio ambiente tutelando-o, bem como garantir o desenvolvimento sustentável com a otimização de políticas públicas, cujo entendimento seja prevaletido intacto e, resguardado para as presentes e futuras gerações.

A estrutura política organizacional brasileira determina que a criação das leis de regra cabe ao Poder Legislativo. Contudo, a execução de leis orçamentárias é de competência privativa do Poder Executivo, bem como a definição de políticas públicas e as escolhas de prioridades que serão dadas no orçamento cabem exclusivamente ao Poder Executivo, não podendo em tese o Poder Judiciário interferir (ÁVILA, 2008).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal – STF e, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em caráter de excepcionalidade, já entenderam que existem limites a dita atuação do Executivo, em sede jurisprudenciais, se manifestaram como sendo possível buscar a efetividade dos direitos fundamentais, fazendo imperar a apreciação da conveniência e oportunidade do administrador.

O princípio da precaução, importante para compreender a proporcionalidade na elucidação de conflitos, tem relevante destaque em termos práticos quando se percebe que sua aplicabilidade limita a atuação do poder público e de todos que vivem em sociedade, já que todos devem ter comportamentos moderados pela adequação de cada realidade social a qual pertençam.

Ao julgador não cabe discutir a constitucionalidade das normas no caso concreto, mas apenas aplicar adequadamente as normas legais quando se fizer necessário para alcançar o bem estar social e assim resolver os conflitos.

Não será exequível ao julgador na resolução dos conflitos envolvendo o direito à conservação e à preservação ambiental e o direito ao desenvolvimento humano

(socioeconômico), que simplesmente opte por uma das normas, direitos ou interesses constitucionalmente protegidos em detrimento dos demais.

O princípio da Unidade da Constituição - UN, segundo o qual a Constituição é um todo, uma estrutura sistemática, um conjunto de normas, em que uma norma não pode ser analisada isoladamente, mas, no contexto das demais normas integrantes do sistema no qual está inserida, assim decorrendo uma interdependência dessas normas.

Contudo, se faz necessária a construção argumentativa, à luz dos elementos do caso concreto, através do uso da ponderação e do Princípio da Proporcionalidade, de qual a solução, mas adequada à vontade da Constituição – considerada em seu conjunto – no conflito específico a ser.

Como o país passou e passa por inúmeras transformações ao longo de sua história é muito difícil ter no ordenamento jurídico normas que solucionem todos os problemas existentes em dada sociedade e, por isso os princípios trazem valores axiológicos de suma importância para dar dinamicidade ao Direito, enquanto conjunto de normas com objetivo de regular as relações humanas.

A proporcionalidade é eficaz para concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Coexistindo com a aplicação de subprincípios como adequação, necessidade e proporcionalidade nos casos de conflitos entre a conservação ambiental e o desenvolvimento (BAHIA, 2006).

Pontua-se, a reserva do possível não poderá ser utilizada como justificativa da omissão do poder estatal, cabendo ao mesmo, adotar políticas públicas prioritárias de conservação do meio ambiente.

Esse estudo vem a demonstrar que, o Ministério Público poderá intervir, para assegurar o direito difuso, buscando uma melhor qualidade de vida e um meio ambiente preservado e conservado, andando junto com o desenvolvimento humano, sem, contudo, que os interesses privados sobreponham os interesses coletivos, resolvendo o conflito observado na APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, cabendo ao Estado criar condições para a finalização do Plano de Manejo, diretrizes orçamentárias para assegurar dito direito, sob pena de medida judicial que justifique a intervenção jurisdicional na proteção do meio ambiente.

2.4 APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como visto no tópico, 2.3, os direitos fundamentais estão atrelados aos direitos de igualdade, liberdade e fraternidade, associados à proteção a dignidade humana, previstos não apenas na atual Constituição Federal como também em normas infraconstitucionais e internacionais.

No século XX, o pós-modernismo trouxe uma análise mais ampla para os princípios, dentre eles à dignidade da pessoa humana, dentre outros, na busca da efetividade dos direitos fundamentais, pois ao conseguirem o status de norma jurídica, os princípios quando se acharem em conflito entre si deverão utilizar a ponderação já que não existe princípio mais importante do que o outro, razão pela qual a análise do caso concreto será indispensável para a sua utilização (SOUTO, 2008, p. 40-42).

Para melhor compreensão dessa aplicabilidade, faz-se necessário conceituar o que vem a ser meio ambiente, razão pela qual o conceito de Dantas torna-se útil para o presente estudo. Assim, tem-se que:

O meio ambiente é costumeiramente dividido em quatro espécies: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. O primeiro refere-se ao ar, ao solo, à água, à fauna e à flora, indispensáveis à subsistência do homem, e que por este não foram criados. O segundo, por sua vez, é relativo a tudo que foi erigido pelo ser humano, que constitui obra deste. O meio ambiente cultural, previsto no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, conforme definição de José Afonso da Silva (1944, p. 3), “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial. O meio ambiente do trabalho, por fim, refere-se ao local em que o ser humano exerce o seu labor, seja profissionalmente ou não, e, conforme lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, deverá ser salubre, sem agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores. (DANTAS, 2012, p. 820)

Dessa forma, como o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito e garantia constitucional, essa aplicabilidade de características tão “intensas” e carregadas de carga axiológica, os valores éticos, morais e associados à dignidade da pessoa humana nunca estiveram tão em voga como na sociedade contemporânea, em que os direitos vêm sendo violados e os cidadãos parecem não acreditar mais nesta constituição “cidadã”.

O Código Florestal – Lei n. 4.771/1965 antecedeu os principais instrumentos legislativos em matéria de proteção ambiental, mas não se deve subjugar os legados

do Código Florestal/65 tais como: uso da propriedade rural; reserva real; área de preservação permanente - APP. Contudo, há um consenso doutrinário de que o primeiro e mais importante diploma legal dedicado exclusivamente a temática ambiental foi a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6. 938/1981, dispondo de importantes conceitos, diretrizes, instrumentos, responsabilidade objetiva, dentre outros, importantes temas em matéria de tutela ambiental.

Na sequência de importância da proteção da tutela ambiental tem-se a Lei de Ação Civil Pública – Lei n. 7.347/1985, tendo como objeto de tutela a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Sendo o meio ambiente um direito fundamental, expresso no art. 225 da Carta Magna em vigor e, tendo um capítulo próprio, este precisa ser analisado com mais cuidado no que tange à sua aplicabilidade, com vistas a garantir a todo cidadão não apenas um meio ambiente capaz de lhe proporcionar qualidade de vida, mas também possibilidade jurídica de reivindicar esse direito perante o Estado, através dos Poderes Executivo e Judiciário (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que há uma proteção ambiental no direito comparado, de fato existem duas tendências constitucionais contemporâneas no tratamento do direito ao meio ambiente: a primeira tem base na lei fundamental alemã, holandesa, italiana, finlandesa, sueca e graga, em que se caracteriza o direito ao meio ambiente como tarefa, objetivo, incumbência ou fim do Estado; a segunda, consagrada pelas constituições portuguesa, espanhola, venezuelana, colombiana, argentina, brasileira, indiana, sul-africana e polonesa, essa considera como objetivo do Estado; elevam a proteção do meio ambiente a categoria de verdadeiros direitos fundamentais da pessoa humana. (FENSTERSEIFER, 2008)

O próprio desenvolvimento socioeconômico do país depende do equilíbrio do meio ambiente, bem de uso comum do povo e que precisa proporcionar qualidade de vida, através harmonia entre fauna, flora e seres vivos, sob pena de as próximas gerações não conseguirem sobreviver ante os danos causados por esta geração, tão preocupada com o capitalismo e consumismo.

Por esta e outras razões, que atores, modelos e parte da população estão engajados em movimentos sociais em defesa da Amazônia, das terras indígenas, das baleias, dentre outras causas, que visam a proteção de sujeitos que interagem com esse tão sonhado “meio ambiente equilibrado”.

Há um consenso doutrinário de que a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, a ampliação dos direitos fundamentais atingindo a proteção ambiental e os demais direitos fundamentais, esbarra na sua implementação.

Não há instrumentalização para a efetivação dos direitos fundamentais, trata-se de meras aspirações ideais, estando longe de alcançar o patamar de direito propriamente dito, não encontrado soluções satisfatórias a efetividade de relevantes direitos. (FENSTERSEIFER, 2008)

2.4.1 Direito à Conservação Ambiental

O Direito a conservação ambiental pode ser considerado uma preocupação recente, entretanto, as unidades de conservação surgiram no mundo a partir das necessidades humanas em manter locais com atributos naturais para diversão, prazer, com reservas de alimentos, preservação de animais e a manutenção do meio biótico e abiótico (MAGALHÃES, 2002).

Desde muitos séculos, vem se estabelecendo, ao longo dos tempos, categorias de unidades, bem como critérios legais e normas jurídicas para o uso correto de cada uma dessas categorias. Todavia, antes de adentar-se na ótica jurídica do direito à conservação ambiental, mister se faz analisar as ideias preconizadas pelos conservacionistas, pois é sabido que o mundo enfrenta grandes problemas ambientais referentes à conservação da biodiversidade e à utilização dos recursos naturais para o desenvolvimento econômico.

Observa-se que, a ausência de instituições internacionais direcionados à proteção da natureza, causou preocupação universal e se intensificou no pós I Guerra Mundial, início do século XX, quando fora criada a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO. Em 1948, a UNESCO fomentou a criação da União Internacional para a Proteção da Natureza - IUPN, dessa instituição, originou-se, em 1956, a União Internacional para Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais – UICN, sendo esta considerada a maior e a mais antiga rede mundial de proteção à natureza. (FARNHAM, 2007)

Desta forma, observa-se que a preocupação com a conservação ambiental, não é um tema recente, porém são contemporâneas as discussões sobre as tensões existentes entre os direitos à conservação e ao desenvolvimento.

O surgimento dos termos “conservação e preservação” originam-se no final do século XIX, nos Estados Unidos, se constituindo como corrente ideológica com posicionamento contrário ao desenvolvimento. Neste cenário, compreendia-se, exclusivamente, o desenvolvimento como algo vinculado ao crescimento econômico, desconsiderando os impactos ao meio ambiente, bem como o esgotamento dos recursos naturais. (MAGALHÃES, 2002)

A preocupação com o comportamento relacionado aos impactos causados ao meio ambiente, em todo o Planeta, motivou a Organização das Nações Unidas – ONU, em 1982, durante a avaliação dos 10 anos da Conferência de Estocolmo que ocorreu em 1972, a reunir a cúpula e traçar novos objetivos para promover audiências e produzir resultados formais das discussões.

Em 1987 foi apresentado um relatório que ficou conhecido como Relatório de Brundtland, por causa do nome da ex-ministra norueguesa, responsável pela pesquisa, onde se nasce a ideia de desenvolvimento sustentável, “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”. (RELATÓRIO DE BRUNDTLAND, 1987)

Em meados do século XX, em uma Conferência realizada na Universidade da Califórnia, em San Diego, Estados Unidos, o termo “Biologia da Conservação” foi introduzido pelos pesquisadores da área, em virtude dos desaparecimentos de espécies vegetais e animais, desmatamento tropical e a erosão da diversidade genéticas. O objetivo da Conferência foi conceituar a diversidade biológica como biodiversidade, onde surgiu a expressão: Biologia da Conservação. (ARAGUAIA, 2014)

No contexto nacional, importante citar a criação da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza – FBCN em 1958, nos padrões da União Internacional para Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais – IUCN, considerada a maior instituição da sociedade civil brasileira, dedicada à preservação e à conservação, até a década de 1990. (FRANCO, *et al.*, 2015)

As primeiras leis brasileiras foram trazidas de Portugal, consideradas na ocasião, uma das mais evoluídas, a exemplo podem ser citadas as leis que proibiam a derrubada de algumas espécies de árvores e as que dão frutos e o ordenamento que protegiam as aves, ambas, criadas final do século XIV. O marco no Brasil de proteção ambiental foi com a criação da primeira área protegida, na cidade do Rio de Janeiro, o Jardim Botânico, em 1808. (MAGALHÃES, 2002)

Para melhor ilustrar o desenvolvimento histórico da conservação ambiental no mundo, com base em teóricos que discutem o referido tema, apresenta-se o Quadro 02, a seguir:

Quadro 02: Histórico de Conservação Mundial

DATA	CIVILIZAÇÃO/ LOCAL	ACONTECIMENTO/RESUMO
1122 AC-255 AC	Dinastia Chow	Recomendação para a conservação de florestas.
Século IV AC	Grécia	Platão lembrava o papel preponderante das florestas como reguladoras do ciclo de água e defensoras dos solos contra a erosão.
82 AC	Roma	Cícero considerava inimigos do Estado os que abatiam as florestas da Macedônia.
450 AC	Roma	Lei XII Tábuas; Continham disposições para prevenir a devastação das florestas.
242 AC	Índia	O imperador hindu Osaka promulgou decreto de proteção aos animais terrestre peixes e florestas.
1250	China	O Gran Senhor Mongol, Kubli Kan proibia a caça das aves e dos mamíferos na época da reprodução.
Século XIII	Polônia	A floresta de Bialoweza e a mais antiga reserva de fauna do mundo.
Século XIII	França	Em Douai, a escassez de madeira era tamanha, que esse produto tornou-se tão caro que para enterrar seus mortos os pobres alugavam caixões, os quais eram devolvidos após a cerimônia fúnebre.
XIV	Inglaterra	Surgiu leis que proibia serrarias hidráulicas no Delfinado, e determinava a proteção de florestas dominiais.
1326	Portugal	Protegia as aves e equiparava seu furto, para efeitos criminais, a qualquer outra espécie de crime.
1393	Portugal	Proibia o corte deliberado de árvores frutíferas.
1669	França	Para combater a escassez de madeira, Colbert promulgou o famoso decreto das Águas e florestas.
1446	Portugal	Ordenações afonsinas, consideradas o primeiro código europeu. Essa, portanto foi a primeira legislação adotada pela nova colônia (Brasil).
1500 a 1889	Brasil	A legislação aplicada ao Brasil pela Corte portuguesa e pela Monarquia não teve preocupação da conservação, pois as cartas regias, alvarás e atos similares visavam a defender apenas os interesses econômicos do governo, como foi o caso do pau-brasil.
1605	Brasil	Regimento Pau-Brasil, considerado como a primeira lei de proteção florestal do Brasil. Exigia a expressa autorização real para o corte do pau-brasil.
1797	Brasil	Carta Regia (... sendo necessário tomar todas as precauções para a conservação das matas no Estado d Brazil, e evitar que elas se arruinem e destruam...), se destaca em defesa da fauna, das águas, do solo.
1802	Brasil	Por recomendação de José Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para se reflorestar a costa brasileira, já bastante devastadas.

1808	Brasil	Criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro
1850	Brasil	Lei nº 601, "código da terra" foi a nossa primeira lei de terras e que trouxe importantes avanços em matéria ambiental, com por ordem no território nacional, disciplinando a sua ocupação.
1872	E.U.A	Criação do primeiro parque nacional do mundo (Yellowstone)
1911	Brasil	Decreto 8.843, Criado a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo território do Acre.
1921	Brasil	Criado o Serviço Florestal do Brasil
1937	Brasil	Criação do primeiro parque nacional do Brasil (Itatiaia)
1981	Brasil	Lei 6938 institui a política nacional de meio ambiente.
1948	Brasil	Decreto legislativo nº3, define Parques Nacionais, Reservas Nacionais, Monumentos Nacionais e Reservas de Regiões Virgens, proteção as aves migratórias, e de espécies ameaçadas de extinção, bem como importação, exportação e transito de espécies protegidas da flora e da fauna.
1973		Realização da Convenção Sobre Comercio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).
1988	Brasil	A proteção ambiental na Constituição
1992	Brasil	CNUMAD, conhecida como RIO/92 o produto de seu trabalho foi um verdadeiro manual de recomendações de proteção ambiental para toda a humanidade.
2000	Brasil	Lei 9.985 criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)

Fonte: Adaptada de: Aguiar (1994); Magalhaes (2002); DOST (1973).

No cenário, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, lançada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em junho de 1992, no Rio de Janeiro, é o marco referencial das ações relativas à conservação, ao uso sustentável e à repartição dos benefícios derivados da biodiversidade planetária. (STRINI VELHO, 2009)

Logo, a Biologia da Conservação constitui uma tendência mais recente de uma longa história de conservação da natureza que remonta à origem da espécie humana. Reafirmando, com o desenvolvimento da visão romântica da natureza, a conservação da natureza começou a tomar corpo nos moldes éticos, biológicos, ecológicos e econômicos como se conhece atualmente. Esta corrente filosófica, que tem como um dos principais protagonistas John Muir, deu origem à criação dos primeiros Parques Nacionais, sendo o Parque Nacional de Yellowstone, criado em 1872 nos EUA, considerado o primeiro Parque Nacional do mundo. (SOULÉ, 1985. p. 726)

O Direito à Preservação que está diretamente ligado à Conservação Ambiental se apresenta como um dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal

do Brasil de 1988, conforme Título VIII – Da ordem Social – Capítulo V – Do Meio Ambiente, dentre outros dispositivos no contexto constitucional, que recepcionou as Conferências Internacionais.

Dados comprobatórios demonstram a relação intrínseca entre o direito à conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento, não se pode afirmar que entre estes existe um conflito, uma vez que, para que haja desenvolvimento é imprescindível a observância dos direitos supracitados.

Neste viés, entende-se que a preservação e a proteção da natureza independente de seu valor econômico e/ou utilitário, “apontando o homem como causador da quebra desse equilíbrio, possui caráter protetor, propõe a criação de santuários intocáveis, sem sofrer interferências vinculadas ao progresso e sua consequente degradação”. (ARAGUAIA, 2014)

Já a conservação, “contempla o amor à natureza”, porém, sugere que o seu uso seja racional, ou seja, que se leve em consideração o preceituado no conceito de desenvolvimento sustentável, como já explicitado anteriormente (ARAGUAIA, 2014).

O planejamento para conservação ambiental tem como objetivo delimitar áreas para conservação, levando em consideração o grau de impacto que esta esteja sofrendo por ações humanas ou por seu valor econômico. O debate acerca da melhor forma de efetuar esse planejamento é crescente, em especial, entre os estudiosos do tema. (ARAÚJO, 2010)

Medidas para a conservação ambiental, seja de recursos naturais ou proteção da biodiversidade, vêm sendo determinadas no país, desde a época do Brasil-Colônia, com as Ordenações das Filipinas, período no qual se aplicava o sistema jurídico português, apesar do viés econômico e utilitarista, como as Ordenações Afonsinas, no qual era considerado injúria ao rei o corte de árvores que proovessem frutos. Também presente nas Ordenações Manuelinas em que se exigia licença para uso do fogo e proibição da caça com métodos de captura que fosse considerado tortura à alguns animais (ARAÚJO, 2010).

Sendo assim, é necessário um conjunto de ações para evitar o colapso nos ecossistemas. A preservação dos ambientes naturais é essencial para o bom funcionamento dos processos ecológicos e, conseqüentemente, para a manutenção de serviços ecossistêmicos e o bem estar dos indivíduos. (LOREAU; LINKING, 2010, p.49-60)

Para Oliveira; Didier:

O aumento do sucesso/eficácia em ações de conservação, só será possível através das seguintes ações: 1) Planejar melhor os projetos de conservação, especialmente ao (a) identificar alvos de biodiversidade (como espécies e ecossistemas) em que serão focados os esforços de planejamento e monitoramento; (b) descrever objetivos finais claros e mensuráveis para estes alvos, para serem avaliados, quanto ao sucesso das ações; (c) explorar os mecanismos reais ou potenciais (imediatos e finais) que poderão impedir que os objetivos sejam alcançados; (d) priorizar as estratégias de conservação ou manejo com melhor chance de ser efetiva ou que dará o melhor retorno pelo investimento empregado; (e) indicar claramente as mudanças desejadas (tanto imediatas quanto finais) com estratégias e mecanismos de como as atividades irão gerar tais mudanças (teoria da mudança); 2) Medir os efeitos das estratégias e se estão atingindo os objetivos finais (monitoramento); 3) Avaliar e adaptar os projetos baseado em medidas de efetividade (avaliação); 4) Usar o planejamento definido, que evidencia a relação positiva entre custo-efetividade das estratégias, para angariar mais recursos para os projetos. (OLIVEIRA; DIDIER, 2016, p. 48-49)

Assim, o sucesso na conservação da biodiversidade só será efetivo através do planejamento sistêmico, no qual se poderá priorizar onde serão alocados os esforços e recursos sobre as espécies, ecossistemas e as ameaças que mais precisam de atenção, e sobre as estratégias que têm a maior probabilidade de sucesso. (MARGULES; PRESSEY, 2000)

O crescimento da população humana no planeta aumenta a demanda por recursos naturais, o que intensifica a exploração e abertura de áreas florestadas para novas moradias. Como consequência, as ameaças à biodiversidade também cresceram, desta forma, viu-se a necessidade emergente, de se planejar melhor o que deve ser conservado, como deve ser conservado e quais áreas devem ser prioritárias. (GADELHA, 2000)

As etapas de planejamento que se seguem são descritas por Margules e Pressey (2000) e revisadas por Albernaz e Souza (2007). Na etapa 1 ocorre o levantamento de informações de diversidade. Segundo Albernaz e Souza (2007), o levantamento das informações é uma etapa fundamental do planejamento, pois, na maior parte do mundo, os dados de ocorrência de espécies são escassos e mal distribuídos. Assim, embora espécies endêmicas e raras sejam de alto interesse para a conservação, este tipo de informação é raramente disponível.

Uma alternativa encontrada foi a utilização de mapas de condicionantes ambientais tais como solos, relevo e pluviosidade na previsão de distribuição da

espécie. Apontam que a principal dificuldade com estas opções é selecionar quais informações são realmente relevantes para a distribuição da diversidade em uma dada região, e qual a escala espacial é adequada para representar os padrões. (MARGULES e PRESSEY, 2000)

Dessa forma, esta etapa envolve levantamento das informações disponíveis e a seleção daquelas que têm relevância para a distribuição das espécies na área de interesse e que, por isso, deverão ser utilizadas nas demais etapas do processo. (ALBERNAZ; SOUZA, 2007)

Na etapa 2, ocorre o estabelecimento de metas para a região. As metas dizem respeito à quantificação de ambientes (e espécies, em alguns casos) que se pretende conservar, sendo considerada pelos autores, a etapa mais difícil e para a qual se tem menos parâmetros. A proporção de área necessária pode variar entre regiões, dependendo do número de espécies incluídas entre os alvos, do nível de endemismo das espécies, ou do grau e do tipo de ameaças a que a área de interesse está sujeita. (ALBERNAZ; SOUZA, 2007)

A próxima etapa, envolve a análise de representatividade e seleção de novas áreas. A análise de representatividade e a seleção de novas áreas dependem diretamente das informações selecionadas e das metas estabelecidas. Esta etapa tem sido realizada dentro dos programas computacionais de apoio. A análise de representatividade é também conhecida como análise de lacunas e, por meio da qual, busca-se avaliar quais metas definidas já estão contempladas no sistema de unidades de conservação existentes. (ALBERNAZ; SOUZA, 2007)

Os elementos já incluídos em áreas protegidas são excluídos das metas e recalculados a probabilidade de novas áreas de conservação. (ALBERNAZ; SOUZA, 2007)

Na última etapa, a etapa 4, acontece a gestão e monitoramento de reservas. O gerenciamento de reservas deve garantir que seus valores naturais sejam mantidos em face à dinâmicas naturais internas, distúrbios externos e uma variedade de usos humanos. Na prática, o gerenciamento de muitas reservas possui recursos inadequados, não planejados e muitas vezes ameaçados por uso ilegal de atividades básicas e de subsistência humana ou comercial. (ALBERNAZ; SOUZA, 2007)

O ordenamento jurídico brasileiro trouxe a proteção expressa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito social e fundamental em seu art. 225 da Constituição Federal, reforçando a sua importância para a sociedade, após as

discussões e conferências internacionais e nacionais, a exemplo também das constituições de outros países, como Grécia, Portugal, Espanha e Chile.

No dizer de Cunha Júnior:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido pela Constituição Federal em capítulo situado no título da ordem social, é um direito fundamental, na categoria direito social, qualificado pela doutrina como direito de terceira geração. Nem por isso se lhe negue caráter, também, individual. Cuida-se, pois, de um direito simultaneamente considerado social e individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social, por isso mesmo considerado transindividual. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 756)

É notório que a preocupação com a proteção ao meio ambiente é imensa, principalmente por representar um direito fundamental que abrange outros direitos essenciais à vida em sociedade.

Com referência aos conceitos dados pelo SNUC (2000), entende-se como conservação da natureza

O manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, as atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfação as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. (BRASIL, 2000)

A preocupação com o meio ambiente tornou-se maior, após muitos acontecimentos decorrentes da ação humana, como por exemplo, ocorreu mais recentemente em Mariana em 2015, Minas Gerais, após o rompimento da barragem da empresa Samarco, a qual provocou a liberação de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos e a formação de uma onda de lama de aproximadamente 10 metros de altura, que deixou um rastro de destruição e morte, conforme informação veiculada no sitio da Empresa Brasil de Comunicação em setembro de 2015 e também notícias publicadas no jornal eletrônico Globo, em novembro do mesmo ano.

O desenvolvimento sustentável está diretamente relacionado com os direitos fundamentais sociais e os direitos fundamentais ambientais, ao se analisar o conceito de desenvolvimento sustentável, aponta-se como requisito indispensável os resultados do processo produtivo e da erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida da população. Sendo assim, a proteção ambiental está relacionada diretamente a garantia dos direitos sociais tais como: saúde, moradia, alimentação e educação entre outros. (FENSTERSEIFER, 2008)

As condições ambientais favoráveis contribuirão para a efetividade dos direitos fundamentais sociais, como saneamento básico, água potável, alimentação, moradia digna ambos essenciais a dignidade da pessoa humana.

Segundo Tiago Fensterseifer:

A pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais violados no que tange aos seus direitos ambientais, razão pelo qual tais demandas sociais devem ser pautadas de forma ordenada e conjunta, a fim de contempla uma tutela integral e efetiva da dignidade humana a todos os integrantes da comunidade estatal. Tal compreensão está alinhada à tese da unidade e interdependência de todas as dimensões de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos). (FENSTERSEIFER, 2008, p. 75)

Esses impactos negativos causados ao meio ambiente fizeram surgir um novo paradigma para o direito ambiental, vale ressaltar que, talvez com a finalidade de demonstrar que os recursos naturais não são infinitos e que necessitam de proteção prática e efetiva do Estado e da sociedade, Campos afirma que:

Até meados do século XX, a questão ambiental era considerada um aspecto secundário para a maior parte dos Estados, seja quanto à criação de leis visando à manutenção do equilíbrio do meio ambiente, seja quanto a ações práticas destinadas à sua efetivação. A sociedade civil, por falta de informação e conscientização, pouco se organizava em prol da preservação ambiental, deixando de cumprir o importante papel de mobilização social, sendo o tema relegado apenas ao âmbito dos movimentos ambientalistas. (CAMPOS, 2017, p. 3)

A intervenção do homem na natureza precisa ocorrer de forma consciente a garantir um meio ambiente apto a proporcionar qualidade de vida, com o aproveitamento dos recursos naturais, de forma favorável e apta a propiciar a produção de bens e riquezas necessários à sobrevivência humana, mas sem devastar ou gerar degradações ambientais como a citada em Minas Gerais.

Um dos grandes desafios a ser alcançado no século XXI e citado por Campos (2017) é:

A conciliação entre o, a promoção dos direitos sociais e a manutenção dos recursos ambientais, principalmente nos países em desenvolvimento, onde se encontra a maior parte dos ecossistemas ainda preservados, de modo a propiciar o bem estar da sociedade, a produção de bens, a garantia de direitos e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (CAMPOS, 2017, p. 7)

A educação é um dos elementos necessário e capaz para o alcance do equilíbrio no meio ambiente, uma vez que se torna imprescindível o trabalho em conjunto do Estado e da sociedade civil na preservação dos recursos ambientais.

Através da educação é possível modificar situações que vêm causando destruição à natureza, desde ações consideradas simples, como o descarte legal do próprio resíduo, até mobilizações nacionais e internacionais na defesa de áreas de proteção ambiental e denúncias de empresas que não cumprem as normas do Código Ambiental.

É preciso que se faça compreender sobre a importância da proteção ambiental não apenas para a sociedade atual, mas principalmente para as futuras gerações, as quais sofrerão ainda mais os impactos se não houver mudanças urgentes no comportamento humano.

No dizer de Tamarindo e Forti:

A preocupação com a preservação do meio ambiente tem despertado interesse de todas as nações, pois as consequências dos danos ambientais ultrapassam fronteiras. Pode-se dizer que a crise ambiental é uma crise da civilização contemporânea e a superação desta reside na busca de uma definição mais ampla do que seja o homem e do seu espaço na natureza, bem como de sua relação com o meio ambiente. (TAMARINDO; FORTIN, 2014, p. 147)

Os autores citados ainda propõem um aditamento ao contrato social da filosofia do Direito, corroborando com as ideias de Miguel Reale (2012), com a criação do contrato natural, capaz de possibilitar um meio ambiente equilibrado.

E ainda enfatizam que:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Este direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos 26 princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem. (TAMARINDO; FORTI, 2014, p. 148).

Pois assim, será possível um compromisso da sociedade como existe no direito civil, nas relações contratuais, pois Rousseau enxergava o contrato social como a única forma de governo. Com a evolução e aplicação do Direito Ambiental, também é

importante estudar o contrato econômico do filósofo francês Michel Serres, segundo o qual, ressaltava a importância da interdisciplinaridade entre as ciências exatas e humanas, para alcançar o equilíbrio do homem com o mundo e a natureza. (SANTIAGO, 2010)

Como é possível observar, essa preocupação em alcançar um meio ambiente equilibrado é algo que transcende fronteiras, especialmente porque países subdesenvolvidos como o Brasil são aqueles que ainda possuem uma área maior de riquezas naturais. Tal fato justifica a proteção constitucional expressa na Constituição Federal de 1988 e as ameaças de “invasão” a áreas da Amazônia e de terras indígenas.

A tutela do meio ambiente associada aos direitos fundamentais trazem a interpretação constitucional como um meio necessário ao alcance dessa transformação social, na busca do meio ambiente equilibrado. Pois, falar em meio ambiente equilibrado também significa propiciar uma vida digna e saudável aos cidadãos, solidariedade com os povos indígenas e proteção de riquezas minerais, dentre outras coisas, ou seja, constitui um direito constitucional tão amplo que está relacionado a vários direitos fundamentais previstos em toda a Carta Magna. (SATO, 2002)

Ressalta-se que a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado é marcada por conflitos e agentes econômicos que interferem diretamente no atual modelo capitalista, pois para eles:

Primeiramente convém destacar a existência de agentes econômicos, em sua maioria grandes empresas, de capital nacional ou internacional, responsáveis por empreendimentos geradores de impactos ambientais moderados ou significativos. Estes agentes, dentro do paradigma capitalista-liberal, visam à apropriação dos recursos naturais e sua transformação em riqueza. A atuação destes agentes é fundada na valorização da ordem econômica, na propriedade privada e na livre iniciativa, princípios que encontram respaldo na ordem constitucional brasileira. (PINTO; MENDES, 2017, p. 10)

Segundo os autores supracitados, essa lógica capitalista-liberal pode levar a conflitos ambientais distributivos, em razão de gerar desigualdades sociais no que tange ao acesso e a utilização dos recursos naturais existentes. Tal fato também decorre do “direito de propriedade” quando atrelado aos bens de interesse da coletividade.

É preciso alterar esse modelo capitalista existente na atual sociedade e buscar alternativas para que o alto consumo de bens e riquezas, por si só, não destruam riquezas naturais indispensáveis à espécie humana.

No dizer de Pádua, sobre essas alternativas:

O caminho viável para o seu nascimento é o da experiência concreta dos inúmeros movimentos sociais e esforços conceituais que hoje apresentam uma força de resistência aos atores e dinâmicas que caracterizam o atual modelo, ao mesmo tempo em que buscam construir alternativas nos diferentes aspectos da vida racional. É preciso confiar nas iniciativas e experiências dos movimentos sociais em busca de um novo modelo de desenvolvimento. É por meio do acúmulo da força e experiência por parte desses movimentos de resistência e construção, desde que sejam capazes de articular-se politicamente em um projeto político mais amplo, que se poderá antever o estabelecimento de outro Brasil, que seja democrático justo e sustentável. (PÁDUA, 2003, p. 69)

Pádua (2003), assim como Bizawu e Carneiro (2010), ressaltam a importância do efetivo exercício da cidadania com a permanente vigilância às condições ambientais precisam transformar-se em ações sociais na defesa da qualidade ambiental.

Os grupos sociais que atuam em favor do meio ambiente tem demonstrado chamar a atenção da população para defesa do meio ambiente em sua integralidade: ar, água, solo e seres vivos da natureza.

Estando o meio ambiente equilibrado será possível permitir ao homem o gozo dos direitos fundamentais em toda sua plenitude, no que diz respeito aos bens protegidos pelo direito ambiental.

Esse despertar da proteção ambiental precisa ser trabalhado desde cedo, nas famílias, escolas e sociedade, através das diversas mídias e pelo Estado, enquanto garantidor do bem-estar social, de forma crítica e verdadeira, chamando a atenção não apenas para a produção em massa para atender ao consumo, mas também para preservação dos reservatórios naturais, através de políticas públicas.

Sobre essa atuação do Estado, às vezes, também é responsável por impactos ambientais quando assume o papel de agente econômico (PINTO; MENDES, 2017).

Agra Filho enfatiza o outro papel do Estado no que tange à sua relação com o meio ambiente, ou seja, para ele:

A participação governamental, cujo papel esperado seria de mediar ou coordenar o processo de discussão e o processo de construção de um consenso, garantindo inclusive uma simetria de informações e de ingerência, restringe-se, eventualmente, a identificar medidas que

minimizem as preocupações ambientalistas. (AGRA FILHO, 2010, p. 354)

Dessa forma, evidencia-se que o Estado e a sociedade civil precisam unir forças na defesa do meio ambiente equilibrado, sob pena de não conseguir prover as necessidades ambientais previstas constitucionalmente.

2.4.2 Direito ao Desenvolvimento

As Ciências Sociais utiliza o conceito de desenvolvimento com diversas concepções, dentre elas, a inovação, evolução da condição humana e mudança empresarial. Enquanto desenvolvimento seria verificar o seu conteúdo e suas consequências.

As concepções sobre o conceito de desenvolvimento foram empregadas de forma indistinta, na Administração, por exemplo, emprega-se nas questões de inovação e mudança empresarial; na Psicologia, o termo refere-se a evolução da conduta humana. Desde o pós-guerra até aproximadamente o ano de 1960, o termo limitava-se ao acompanhamento dos indicadores de crescimento do produto real *per capita*, quando o uso intensivo e extensivo dos recursos naturais e a degradação da natureza são considerados inevitáveis ao processo. (CHACON, 2009, p. 139)

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessária uma breve análise acerca dos modelos de democracia liberal e algumas propostas contra-hegemônicas, bem como a visão da sociologia ambiental nesse contexto.

Ao final das duas grandes Guerras Mundiais, a proposta de democracia representativa elitista, que teve como objetivo formar governos, adotando uma postura procedimental-eleitoral, resulta por restringir a participação popular. Esse modelo hegemônico de democracia, viabiliza a consolidação do liberalismo e do modelo econômico capitalista.

A democracia liberal opera regras e comportamentos similares à do mercado econômico, onde os políticos atuam como empresários (fornecedores) que oferecem seus programas (produtos) para competir pelo maior número de eleitores (consumidores) através dos votos. Nesse sentido, seguindo a mesma lógica do mercado, os eleitores se orientam pelos programas que lhes são mais atrativos. (CHACON, 2009, 139)

Ao analisar os elementos contidos no modelo hegemônico, na economia capitalista e a democracia elitista, observa-se que esta teoria vai de encontro ao

Estado Democrático de Direito, onde o processo de participação popular é indispensável para assegurar a democracia.

Levando em consideração os modelos de democracia, podem ser citados aqui, na **democracia direta**, onde o povo tem autonomia para condução das tomadas de decisões, “os governados e governantes exercem diretamente os poderes governamentais”. Na **democracia indireta ou representativa**, os poderes governamentais são delegados a representantes eleitos, periodicamente, para assumirem demandas atribuídas às suas respectivas funções, relacionadas a toda coletividade. Na **democracia participativa**, percebe-se a fusão da democracia representativa e formas extraordinárias de participação política direta. (CARDOSO, 2010, p.17-29) *Grifo Nosso*

O termo desenvolvimento, é comumente usado por diferentes teóricos, todavia, o conceito adotado por alguns economistas, passou a ser mais utilizado, superando até os conceitos clássicos. A palavra crescimento tornou-se sinônimo de desenvolvimento no âmbito da economia, desta forma, as taxas do Produto Interno Bruto – PIB mediam o desenvolvimento, ou seja, quanto maior a taxa do PIB, maior o desenvolvimento. (CHACON, 2009)

Em oposição a esta afirmativa, pode-se citar o economista austríaco Joseph Alois Schumpeter (1961), quando fundamenta a sua teoria sobre desenvolvimento e crescimento, afirma que são termos distintos, pois o crescimento, para o autor, se refere a taxa de incremento do PIB e, o desenvolvimento se refere à capacidade que tem a nação de fazer com que o crescimento seja distribuído de forma isonômica.

O autor supracitado, criticou a democracia clássica pelo seu idealismo e utopismo em sua obra “Capitalismo, democracia e socialismo”, defendendo o capitalismo e a democracia liberal com base em argumentos metodológicos polêmicos, entretanto, realistas no seu entendimento. Schumpeter questionou como as democracias realmente funcionam na prática, a fim de, desbancar o discurso dos democratas clássicos. (SCHUMPETER, 1961)

Para Schumpeter (1961), a democracia se restringe a um mero mecanismo eleitoral, com objetivo político de seleção de representantes aptos a fazerem escolhas eficazes e estratégicas, salientando que:

O método democrático é o arranjo institucional para se chegar a certas decisões políticas que realizam o bem comum, cabendo ao próprio povo decidir, através da eleição de indivíduos que se reúnam para cumprir-lhe a vontade. (SCHUMPETER, 1961, p. 305)

Schumpeter (1961), se opunha totalmente à ideia de participação popular nos espaços públicos. Para ele, somente indivíduos racionais, idealizados por uma elite politicamente atuante, podem formular as decisões políticas e compreender a relevância dos problemas sociais. Indivíduos esses, que alcançam o poder através dos votos de uma população iletrada, irracional e desinteressada, que não seria capaz de governar, senão, por meio de seus representantes (os sujeitos políticos da elite).

Parcialmente, corroborando com o autor acima, o único caminho para a liberdade política é o governo representativo, visto que o modelo de democracia direta seria ineficaz num estado de grandes proporções geográficas e/ou populacionais. O povo não é capaz de discutir os assuntos públicos relevantes para a sociedade, o que constitui um dos grandes inconvenientes da democracia, segundo. (MONTESQUIEU, 2000)

No entanto, até mesmo Rousseau (1999), percebia a dificuldade de implementação da democracia direta nas sociedades contemporâneas, afirmando que é “contra a ordem natural que o grande número governe e o pequeno seja governado. Não se pode imaginar que o povo permaneça constantemente reunido para ocupar-se dos negócios públicos” (ROUSSEAU, 1999, p. 82).

Também é possível observar esse contraponto na obra de Montesquieu, que apesar de sugerir que o povo não teria capacidade de gestão da coisa pública, admite que o mesmo povo está apto para selecionar bem os gestores.

Havia um grande vício na maioria das antigas repúblicas: é que o povo tinha o direito de tomar decisões ativas, que demandavam alguma execução, coisa da qual ele é incapaz. Ele só deve participar do governo para escolher seus representantes, o que está bem a seu alcance. Pois, se há poucas pessoas que conhecem o grau preciso da capacidade dos homens, cada um é capaz, no entanto, de saber, em geral, se aquele que escolhe é mais esclarecido do que a maioria dos outros. (MONTESQUIEU, 2000, p. 171)

Santos e Avritzer (2003), também questionam a eficácia da representação política, alegando que grupos minoritários e marginalizados “não conseguem que os seus interesses sejam representados no sistema político com a mesma facilidade dos setores majoritários ou economicamente mais prósperos” (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 54).

Eles entendem que é possível

Perceber que a teoria hegemônica da democracia, no momento em que é reaberto o debate democrático com o fim da guerra fria e o

aprofundamento do processo de globalização, está frente a um conjunto de questões não resolvidas que remetem ao debate entre democracia representativa e democracia participativa. (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 48-50).

Contrariando os posicionamentos, dos autores citados, por meio do paradigma participativo, da colaboração dos cidadãos na transformação do poder em ato ou contrato administrativo, a administração pública passa a concorrer com o procedimento legislativo, em busca da legitimidade democrática (LOUREIRO, 1995).

Considerando a dificuldade do exercício democrático na contemporaneidade, principalmente pela não participação popular e falta de representatividade, é necessária a busca por alternativas que aproximem a democracia do ideal a ser alcançado e principalmente as que aumentem as zonas de participação popular e atuem no processo de tomada de decisões políticas (DALH, 2001).

Uma alternativa transformadora pode ser a promoção de um cenário onde haja livre expressão de opiniões, dentro de uma responsabilidade acerca dos critérios de imparcialidade e justiça (OVEJERO, 2008).

No Brasil, as reivindicações da sociedade civil em meados da década de 70, e acentuadas no considerável movimento de participação popular experimentado na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, promoveram a articulação entre expressões da democracia direta e da democracia representativa. Assim, Santos e Avritzer trazem que “a Constituição foi capaz de incorporar novos elementos culturais, surgidos na sociedade, na institucionalidade emergente, abrindo espaço para a prática da democracia participativa” (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 65).

As deficiências da dinâmica democrática liberal hegemônica nos Estados contemporâneos, abrem campo para algumas propostas contra - hegemônicas que objetivam ampliar as espaços públicos, fundindo aspectos de participação política direta e democracia representativa

Com a globalização as empresas precisaram alterar a ação estratégica para atender as pesquisas, a formação e o desenvolvimento precisaram de novas inovações no campo tecnológico para atender a demanda local e internacional. (CASSIOLATO; LASTRES, 2005, p. 91).

É possível perceber que em decorrência do processo de globalização a ideia de convergirem os processos de desenvolvimento, com padronização do espaço econômico global. Tornou-se necessário reconhecer as especificidades de cada região ou país para que seja possível aproveitar e adaptar os programas e inovações

que são utilizadas nas empresas multinacionais e nos países desenvolvidos (CASSIOLATO; LASTRES, 2005, p. 41).

Importante que essa evolução seja aplicada não esquecendo um dos papéis principais da população na atualidade, que é a busca do crescimento e desenvolvimento respeitando o meio ambiente e todos os seus componentes, para que a população consiga não apenas viver em um ambiente equilibrado, como também permitir que as novas gerações encontrem um mundo melhor, com devido respeito à natureza.

No que tange ao desenvolvimento sustentável, surge como uma proposta de crescimento econômico de uma sociedade, primando pela relação entre os cidadãos, o meio ambiente e o bem-estar social para incentivar a economia na busca de riquezas e de evitar o caos ambiental.

A expressão “desenvolvimento sustentável” surgiu no ano de 1980, no documento denominado *World Conservation Strategy* por solicitação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, para conservação da natureza, elencando objetivos a serem seguidos, como por exemplo, manter, preservar e assegurar o aproveitamento das espécies e dos ecossistemas que atenderão as necessidades destas e das futuras gerações (BEZERRA, 2012, p. 19).

Essa discussão foi reavivada no Brasil através da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, com a Eco 92, também conhecida como Rio 92, a qual reuniu líderes de mais de 160 países, estudantes, pesquisadores, professores, dentre outros representantes da sociedade civil e, elaboraram a Agenda 21, a qual estabeleceu metas para países desenvolvidos e em desenvolvimento com o objetivo de reduzir os gases poluentes. (SOUZA, et al., 2005, p. 137).

Conforme Oliveira (2016):

A ideia de desenvolvimento sustentável está focada na necessidade de promover o desenvolvimento econômico satisfazendo os interesses da geração presente, sem, contudo, comprometer a geração futura. Isto é, tem que atender as exigências do presente, sem comprometer a capacidade das novas gerações atenderem às suas próprias necessidades (OLIVEIRA, 2016, p. 42).

Dessa forma fica evidente a preocupação não apenas na distribuição de rendas, mas principalmente no desenvolvimento atrelado à sustentabilidade do meio ambiente, necessitando de reflexão crítica sobre a preservação da natureza em todos os seus aspectos e na crise global em que todo o mundo se encontra, pois, observa-

se que vários aspectos estão interligados como, fatores sociais, ambientais, culturais e econômicos devem estar buscando finalidades que venham a convergir para o bem comum da sociedade.

Não é possível pensar em desenvolvimento ambiental e econômico ficando preso à busca do capitalismo e consumo exacerbado, sem preocupar-se com os recursos naturais, essenciais à sobrevivência humana, razão pela qual é imperioso lembrar que a vida em sociedade só será possível no futuro com o atendimento das necessidades da coletividade, partindo desde a criação de políticas públicas de crescimento econômico até a sua total efetividade.

A crise ambiental já é uma das grandes discussões a serem debatidas pela sociedade, principalmente no que tange à mudança de mentalidade das pessoas em relação ao meio ambiente, devendo ser trabalhados outros valores, que não apenas a obtenção do lucro (PEREIRA; CURI, 2012).

Em relação a esse desenvolvimento sustentável, Spareberger e Marques enfatizam:

O desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional harmonizam-se e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas. As sugestões recomendadas pela Comissão foram as seguintes: retomar o crescimento como condição necessária para erradicar a pobreza; mudar a qualidade do crescimento para torná-lo mais justo e mais equitativo; atender às necessidades humanas essenciais de emprego, alimentação, energia, água e saneamento; manter um nível populacional sustentável; conservar e melhorar a base de recursos; reorientar a tecnologia e administrar os riscos; incluir o meio ambiente e a economia no processo decisório e modificar as relações econômicas internacionais e estimular a cooperação internacional para reduzir os desequilíbrios entre os países (SPAREMBERGER; MARQUES, 2015, p. 9).

Pode-se observar, portanto, que os objetivos citados pretendidos continuam atuais na sociedade vigente, vez que grande parte da população encontra-se marginalizada, sem acesso aos direitos fundamentais básicos como alimentação e saneamento básico, o que constitui mais uma razão para que os representantes do povo assumam o compromisso e efetivem de verdade as mudanças prometidas neste ano eleitoral.

É importante pensar nas gerações futuras, pois dificilmente serão efetivados de imediato planos imediatistas que não se preocupam em proteção do meio ambiente e

do desenvolvimento econômico com a geração de empregos e renda para o país que está vivendo um momento muito difícil em todas as suas áreas.

A sustentabilidade, no dizer de Souza *et al.*, (2009, p. 137), está pautada na lógica das práticas e na busca de legitimidade política, trazendo um enfoque pouco diferente, mas que converge para a mesma finalidade que é a sobrevivência do planeta.

A Agenda 21, que teve seu nome alterado para Programa 21 pela Organização das Nações Unidas (ONU), lançada em 2001, constitui uma espécie de programas com objetivos a serem alcançados pelos países em relação ao desenvolvimento sustentável, pois, traz tratados, princípios, recomendações e estratégias a serem seguidas com uma única finalidade, conservar e preservar a natureza em todos os seus aspectos.

Em uma abordagem ampla do que vem a ser esse documento quando o menciona por seções, ou seja, traz as dimensões sociais para o desenvolvimento sustentável; dimensões ambientais; os grupos sociais e os meios para implantar os programas e atividades necessárias à efetividade das seções anteriores. Em suma, primeiro traz os problemas a serem enfrentados, depois as áreas de programas de ação com estimativas de recursos financeiros necessários para alcançar a finalidade almejada (CAMPOS, 2014).

Com esse documento, busca-se orientar as nações em seus processos de obtenção e mudança para um novo modelo de sociedade, na qual houvesse investimento ou fortalecimento de cidades, agricultura, ciência e tecnologia sustentáveis.

O Brasil, sede do evento onde foi aprovada a Agenda 21, ainda não conseguiu comprometer-se de fato com o que foi discutido e aprovado, o que se não houver uma “corrida” para se alcançar outros países também subdesenvolvidos, não terá como fazer daqui a alguns anos.

O comércio e a indústria precisam reconhecer seu papel de poluidor e prejudicial ao meio ambiente e começar o mais rápido possível a reparar danos e investir em políticas de recuperação na busca do desenvolvimento sustentável, com busca a dar efetividade às práticas de proteção do meio ambiente.

Conforme Malheiros; Philippi Jr, a respeito desse documento:

Em 2002, o Brasil aprovou sua Agenda 21, elaborada por meio de processo participativo, que é uma experiência significativa num

contexto de grande diversidade social, ambiental e econômica, embora o Governo brasileiro não tenha ainda um sistema consolidado de monitoramento e avaliação da Agenda 21 brasileira. Seguindo orientação e incentivo da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) publicou em 2002 os Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – Brasil 2002. Apesar de ambos os esforços terem se desenvolvido em momentos concomitantes e possuírem como foco a mesma temática – desenvolvimento sustentável do Brasil – a não priorização da integração desses processos gerou lacunas no conjunto de indicadores, enfraquecendo oportunidade de se criar condições para a avaliação e a revisão da implementação do plano nacional de desenvolvimento sustentável e das agendas 21 locais (MEDEIROS; PHILIPPI JR. 2005, p. 7).

A elaboração deste documento representa um instrumento de comprometimento internacional com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, por todos os governos do mundo, para proteger o meio ambiente como um todo (florestas, rios, diversidade biológica e todas as mudanças climáticas que poderão surgir).

No Brasil, em especial, alguns municípios como São Paulo, Rio de Janeiro, Vitória, dentre outros, criaram suas próprias Agendas 21 locais. Em que pese ainda ser algo muito distante do que deveria estar ocorrendo, esse planejamento é muito importante para que se possa alcançar o desenvolvimento sustentável. Com essa agenda a indústria e o comércio deveriam atingir um patamar sustentável, sem que para isso a humanidade estivesse sofrendo tanto com os impactos ambientais.

Segundo Alvares:

A Conferência para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio/92) estabeleceu a Conferência Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, que é um tratado internacional com o objetivo de estabilizar a concentração de gases do efeito estufa (GEE) na atmosfera em níveis que evitem o aquecimento perigoso da temperatura média do planeta. Ficou decidido que os atuais 194 países membros da Convenção do Clima reunir-se-iam anualmente nas reuniões chamadas Conferência das Partes (COP) para deliberar sobre as ações em defesa da atmosfera terrestre. A primeira Conferência das Partes (COP-1) ocorreu na cidade de Berlim, em 1995. Na COP-3, realizada na cidade de Kyoto, em 1997, foi aprovado o Protocolo de Kyoto, que, contudo, não conseguiu reverter às emissões de gases de efeito estufa (GEE) (ALVARES, 2015, p. 594-595).

Diante de grandes temperaturas e mudanças climáticas de ordem tão devastadora, torna-se de extrema relevância que os planos sejam colocados em

prática o mais rápido possível, para que enfim o meio ambiente possa tornar-se equilibrado e apto a proporcionar melhor qualidade de vida à humanidade.

Já passou do momento de a população deixar de buscar o crescimento econômico com aviltamento dos recursos naturais e, aplicar princípios da prevenção e precaução, para garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como vem defendendo há muito tempo a Organização das Nações Unidas (ONU) e intensificadas na comemoração dos seus 70 (setenta) anos.

Dessa forma, é preciso analisar o desenvolvimento ambiental como um dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal em vigor.

Na sociedade contemporânea a economia vem ganhando muito destaque, especialmente por tratar-se de direito fundamental previsto expressamente na Constituição Federal em vigor, principalmente em razão da interferência estatal nas relações comerciais e no poderio econômico, mesmo com a previsão da livre iniciativa nesse Estado Democrático de Direito.

Conforme o art. 170 da Constituição Federal vigente que trata sobre a economia segundo o qual, *in verbis*: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”. Com isso surgem alguns questionamentos quando se estuda outro direito fundamental, previsto no art. 225 do mesmo diploma legal, ou seja, o Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado. Inciso VI, art. 170 – Meio Ambiente (BRASIL, 1988).

O desenvolvimento e crescimento econômico passaram com o decorrer do tempo e, em especial, após o fim da Segunda Guerra Mundial, a tecer contornos diferenciados, dependendo do objetivo que se pretendia alcançar, ou seja, tem sido necessário utilizar algumas teorias para que não se associe apenas ao crescimento da renda *per capita*, mas sim em um contexto mais amplo, capaz de enfrentar as crises não apenas de mercado, mas também e, principalmente do Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente.

No final do século XX e início do século XXI surge uma consciência ambiental ainda dissociada das questões de desenvolvimento e preservação de recursos naturais, sem preocupação com as gerações futuras.

Até 1940 o termo “desenvolvimento econômico era pouco utilizado e muitos ainda o confundia com o crescimento da renda *per capita*”. Com isso era preocupante

o crescimento das nações desenvolvidas no que tange a escassez de recursos e a teoria das trocas (QUEIROZ, 2011, p. 145).

Na América Latina e no Brasil, as políticas de desenvolvimento nas décadas de 50, 60 e 70, enfatizavam a promoção do crescimento do produto e da renda através da acumulação de capital e da industrialização utilizando a estratégia de substituição de importações, defendendo a industrialização como a “chave” para o desenvolvimento (OLIVEIRA, 2002).

No entanto, países como Estados Unidos, percebendo que estava acontecendo, decidiram investir na produção agrícola e em indústrias básicas para que sua economia continuasse funcionando normalmente, fortalecendo assim sua economia. Sendo assim, tais países, em tese, não precisam de países subdesenvolvidos como o Brasil.

A valoração desses recursos acaba indo de encontro à preservação da natureza no meio da possível mercantilização de valores que estão fora do mercado econômico, como a realização da simples compra e venda de um produto no supermercado. Marques (2007), ao tratar sobre a Constituição de 1824, do Império, e sua relação com o crescimento econômico enfatiza:

A influência liberal torna-se evidente no art. 179 da referida Constituição quando trata das garantias e liberdades individuais, estabelecendo no seu inciso XXIV, que nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio póde ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos (*sic*). Pode-se identificar, então, um indício de liberdade de iniciativa, ou seja, um início de pretensão protetora à livre iniciativa no intuito de promoção do desenvolvimento econômico do Império. (MARQUES, 2007, p. 28-29).

Assim, apesar de a Constituição do Império não ter tratado expressamente da Ordem Econômica, a mesma já continha previsão da garantia do indivíduo empreender de forma livre no comércio ou na indústria, com a finalidade de obtenção de lucro, pois, já se considerava a necessidade da sociedade desenvolver-se economicamente falando.

Consagra-se a iniciativa econômica e a mesma começa a identificar-se como fundamento da Ordem Econômica do país, razão pela qual não se pode deixar de analisar o desenvolvimento econômico sobre outros aspectos que não apenas constitucional.

A teoria de Douglass North (1981), considerado “constitucionalista neoclássico”, e um dos fundadores da nova economia constitucional, afirma que as instituições são importantes para o desenvolvimento. Para ele, o processo de desenvolvimento econômico está atrelado ao desenvolvimento das instituições.

O estudo de North (1981), está relacionado à análise das desigualdades entre diversos países e como isso impacta diretamente em diferentes formas de crescimento e desenvolvimento econômico, analisando o comportamento humano e o custo da transação.

As diferenças existentes entre as mais diversas economias dos países, o que ocasionava as desigualdades econômicas, em razão da evolução das instituições, ou seja, para ele só era possível compreender o desempenho da economia de um país caso fosse analisado o comportamento humano e o custo de produção, sendo as instituições regras criadas para regular a interação entre os indivíduos na sociedade, ressaltando a importância da evolução dessas instituições. De igual forma buscava aproximar as liberdades políticas e sociais para tentar demonstrar o papel econômico do Estado no crescimento econômico (NORTH, 1981).

Outras motivações foram inseridas por North (1981), diferentes da econômica para determinar o desempenho de uma sociedade, entretanto, é preciso ressaltar que todas as informações recebidas pelos indivíduos serão processadas conforme a vontade de North, pois, existirão pessoas com raciocínio limitado, que não terão condições de contribuir para o crescimento do mercado econômico, o que deverá ser considerado no custo da transação (NORTH, 1981).

A história econômica de uma sociedade só pode ser compreendida através da análise de sua dinâmica institucional, pois caso o desenvolvimento das instituições seja capaz de gerar incentivos necessários para a troca eficiente, então a os ganhos serão bem maiores do que as perdas (TOYOSHIMA, 1999).

É importante enfatizar que no momento que existe grandes relações sociais os custos de transação acabam sendo reduzidos, aumentando o custo de produção, ocasionando despesas demais para um crescimento de menos, o que descaracteriza a sociedade que se almeja alcançar.

O posicionamento de North (1981), pode ser melhor compreendido após a análise da teoria estruturalista, que buscava o progresso tecnológico utilizando-se de análise histórica de políticas públicas que fossem capazes de levar uma região ou país a alcançar o desenvolvimento.

A Teoria Estruturalista deve fazer parte desse estudo em razão do fato de que exerceu muita influência na escolha de políticas públicas diferenciadas a serem aplicadas na América Latina, em razão do subdesenvolvimento e dificuldades em mudanças estruturais na busca pelo desenvolvimento.

Na Teoria Estruturalista, até os anos 40, a expressão “desenvolvimento econômico” não era muito comum entre os pesquisadores, além de ser confundida com o crescimento da renda per capita, com ênfase nos problemas de escassez de recursos e teoria das trocas, isso em relação às sociedades desenvolvidas. Dessa forma, com o fim da Segunda Guerra Mundial, começaram a surgir estudos sobre a Ásia, África e América Latina no que tange ao atraso de suas áreas.

A partir de então começou-se a defender a necessidade de uma análise histórica e capacidade de endogeneização do progresso técnico como condições para se alcançar o desenvolvimento econômico.

Acredita-se o desenvolvimento econômico não como uma disciplina teórica, mas sim como uma prática essencial a atender as necessidades dos *policy makers*, como uma das formas de aconselhar alguns governos a enfrentarem e saírem de situações como a pobreza crônica, no que se refere aos países subdesenvolvidos (MEYER, 1985).

Nesse ínterim a Teoria Estruturalista surge como uma base teórica com a finalidade de explicar questões relacionadas ao subdesenvolvimento e a necessidade de transformar a estrutura produtiva daqueles países, com a ajuda de conhecimentos específicos e a geração e absorção de tecnologias, associado à intervenção do Estado.

Segundo Cezne é uma teoria estruturalista por que:

Adota o método histórico-dedutivo, porque entende o desenvolvimento como mudança estrutural ou industrialização, porque está associada ao pensamento dos grandes economistas clássicos, principalmente Adam Smith e Karl Marx, dos economistas historicistas alemães e dos institucionalistas americanos, e dos economistas estruturalistas do desenvolvimento como rosenstein-rodan, Gunnar Myrdal, ragnar Nurkse, Arthur Lewis, raul Prebisch, Celso Furtado, Hans Singer e Albert Hirschman, e porque esse conjunto sistemático de ideias tem em seu núcleo duas tendências estruturais: a tendência dos salários a crescerem menos do que a produtividade e a tendência à sobreapreciação cíclica da taxa de câmbio. (CEZNE, 2005, p. 306).

Na realidade, trata-se da macroeconomia estruturalista, com regulação dos mercados após o crescimento do capitalismo que acaba não suportando as exigências

do mercado, necessitando da regulação do Estado para intervir no mercado financeiro.

Tornou-se necessário reunir diversos fatores como: o desenvolvimento econômico estrutural; investimento, taxa de lucro e juros; a demanda e os salários internos; o câmbio, a demanda e o desenvolvimento; controle da inflação e endividamentos, dentre outros fatores, para que essa teoria pudesse ser vislumbrada na prática.

A partir dos sistemas de inovação tornou-se possível o compartilhamento de avanços tecnológicos, sociais e políticos dos países desenvolvidos com os países da América Latina, desde que com as devidas adaptações.

Assim, a economia poderá crescer desde que consiga atender as novas necessidades da sociedade, após o avanço da tecnologia e dos produtos que são produzidos por essa área de desenvolvimento.

O Sistema de Inovação - SI foi utilizado nos anos 80 como uma ferramenta capaz de compreender os processos de criação e difusão do conhecimento, utilizando as alterações técnicas e históricas para alcançar mais rápido o desenvolvimento. Nesse interim houve a difusão rápida da globalização, necessitando de maior capacidade de inovações entre as mais diversas áreas do conhecimento e da realidade de diversas regiões e/ou países.

Com isso, as descobertas e evolução que ocorria nos Estados Unidos da América - E.U.A. passaram a ser estudadas como uma das formas de, talvez, serem implantadas em países menos desenvolvidos da América Latina.

Cassiolo e Latres (2005) defendem que a utilidade do conceito dos Sistemas de Inovação vai:

Além da compreensão da natureza sistêmica da inovação, destaca-se também a importância da análise das dimensões micro, meso e macroeconômicas, assim como a das características das esferas produtiva, financeira, social, institucional e política. Argumenta-se que, também aqui, o enfoque sistêmico permite considerar o modo de inserção dos diferentes países na economia e na geopolítica mundial (CASSIOLATO; LATRES, 2005, p. 37).

Acredita-se que no Brasil esses sistemas de inovação não são utilizados de forma a impulsionar o país, salvo quando o Estado atua de forma efetiva, como no caso na agricultura, setor de petróleo e aeronáutico.

Esse processo sistêmico e interativo deveria reformular políticas públicas voltadas ao crescimento do país, através de pesquisa, investimento e interação entre os países latino-americanos para se alcançar o desenvolvimento necessário.

Na realidade, esse sistema de inovação é formado por instituições que têm como finalidade contribuir para o crescimento e aprendizado de um determinado país, região, setor ou localidade, após interação das relações de produção e conhecimento do objeto estudado.

De acordo com Cassiolato e Lastres:

O setor público desempenhava o papel mais importante no desenvolvimento dos sistemas nacionais de inovação desses países. Aponta-se ainda que, durante o período de substituição de importações, as maiores partes das tecnologias adquiridas pelos países latino-americanos eram relativamente maduras. Considerava-se que a maior parte da capacitação necessária para usar e operar as tecnologias de produto e processo podia ser adquirido de uma maneira relativamente fácil via treinamento em rotinas básicas. Por outro lado, não se requeria ou estimulava, de forma efetiva, a acumulação da capacitação necessária para gerar novas tecnologias, sendo tais requisitos ainda mais limitados em setores onde a proteção isolava as empresas dos efeitos das mudanças geradas na economia internacional (CASSIOLATO; LASTRES, 2000, p. 243).

Como se pode observar, nos países latino-americanos eram evidentes as transformações a partir de sistemas nacionais de inovação, após substituições de importações e utilização da tecnologia, redução de gastos e utilização das pesquisas utilizadas pelas instituições públicas.

No Brasil, apesar de a palavra “inovação” ter chegado com maior ênfase na segunda metade dos anos 90, esta ainda não foi devidamente assimilada, apesar de estar presente nas agendas políticas industriais e tecnológicas, não conseguiu alcançar a efetividade que se espera no desenvolvimento econômico e pior ainda, no desenvolvimento para a proteção ambiental.

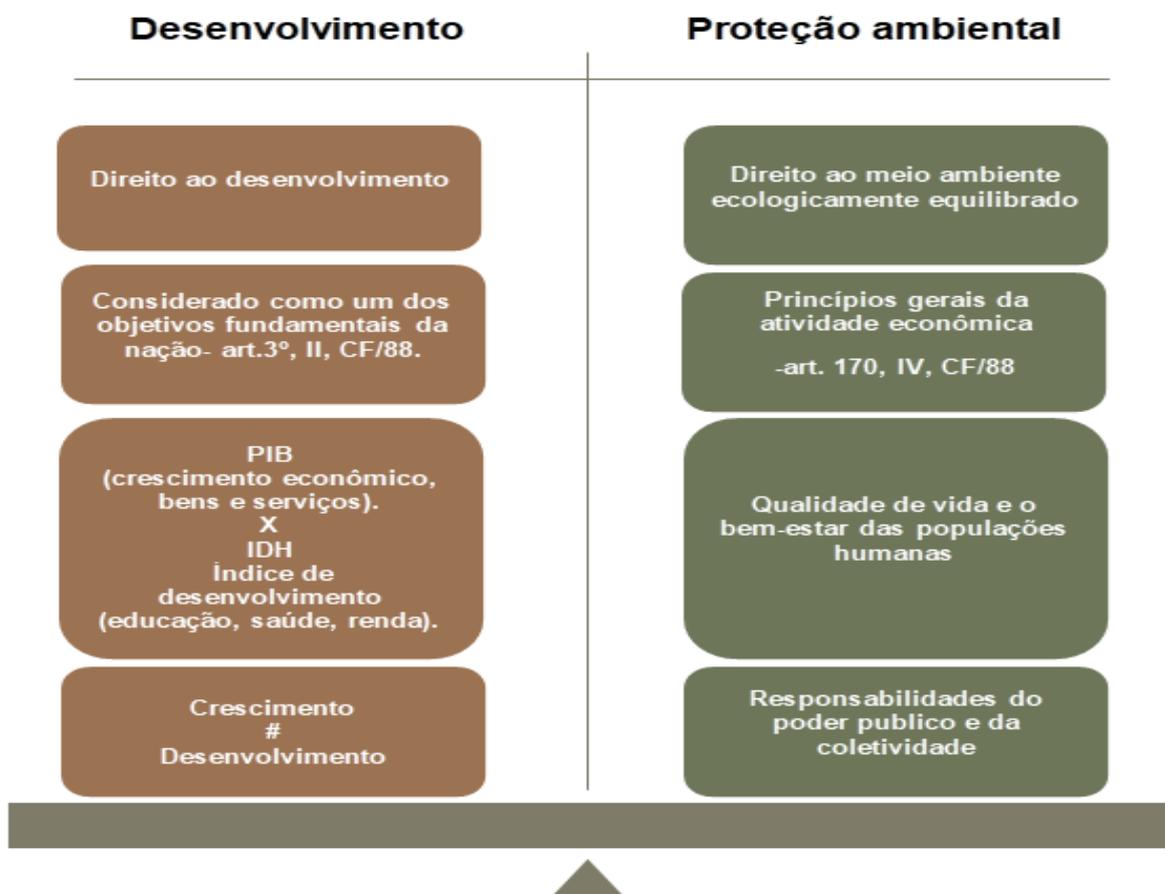
Tal situação acaba interferindo na qualidade de vida das pessoas, principalmente daquelas que não possuem condições financeiras adequadas para defender-se de situações perigosas advindas da degradação do meio ambiente. A importância desse direito que interfere diretamente na economia é analisada por Marques da seguinte forma:

O desenvolvimento econômico no Brasil foi previsto pela Constituição de 1988 sob a forma de liberdade de iniciativa, provocando, assim, a necessidade de identificação deste direito como direito fundamental. Entretanto, o reconhecimento do direito à liberdade de iniciativa como direito fundamental, requer a análise das chamadas “dimensões de

direitos fundamentais”, mais especificamente da primeira dessas dimensões, no intuito de identificá-la com os direitos de oposição, característica marcante deste primeiro momento, cujos pilares foram: o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei (MARQUES, 2007, p. 40).

A autonomia do indivíduo e a liberdade na atuação econômica foi um dos grandes pilares da Revolução Francesa e que, de certa forma, não permitia a atuação do Estado para regular o crescimento e desenvolvimento econômico. Desta forma tratar de direito ao desenvolvimento e o direito a proteção ambiental, faz-se necessário apresentar um quadro comparativo para melhor elucidar a importância de ambos no contexto constitucional elevados a categoria de direitos fundamentais, como pode ser observado na Figura 02:

Figura 02: Direito ao desenvolvimento e o direito a proteção ambiental:



Fonte: Autor (2019)

A figura nº 02 demonstra o equilíbrio existente entre o desenvolvimento, a proteção e a conservação ambiental. Entende-se que não há conflito entre esses

direitos, o que ocorre é que os direitos caminham conjuntamente com a mesma relevância jurídica, social e cultural.

Ao longo dos anos, a Sociologia Ambiental se institucionalizou e conquistou um campo específico do pensamento sociológico. Embora vários teóricos tenham se esforçado para encontrar questões da natureza nos escritos clássicos, uma questão relevante é a escassez de estudos diretos dos pioneiros da sociologia clássica sobre o assunto. Marx, Weber e Durkheim tangenciam as questões ambientais mas não as aprofundam (FOSTER, 2005).

BUTTEL (1996 *apud* FERREIRA, 2006), propõe uma divisão de três fases para a Sociologia Ambiental. No primeiro momento da trajetória a Sociologia Ambiental ainda aparece como subcampo de outras áreas do estudo sociológico, cobrindo falhas desses campos, portanto, “a sociologia ambiental não surgiu como uma nova disciplina, mas dentro de disciplinas já existentes” (FERREIRA, 2006, p. 51).

Na fase seguinte, formou-se um referencial teórico específico da questão ambiental, com base nas críticas de renomados intelectuais ao modelo de desenvolvimento predatório vigente. Finalmente, na contemporaneidade, a Sociologia Ambiental tem seus conceitos dentro das literaturas da teoria sociológica contemporânea, pautando discussões de teóricos sociais como Giddens (1991) e Beck (1995; 1998).

O Materialismo Durkheimiano é uma corrente teórica representada pelos pesquisadores W. R. Catton (1979; 1998) e R. E. Dunlap (1979; 1993; 1998) e considerada pioneira nos estudos da interação entre a temática ambiental e a sociologia. A corrente busca compreender as interações entre os mecanismos biofísicos e as ações da vida em sociedade.

Catton e Dunlap (1979) defendem a necessidade da transformação de alguns paradigmas nas ciências humanas, para que seja possível contemplar estudos ambientais que se tornaram muito importantes diante da interação homem e natureza.

O materialismo durkeimiano acredita que muitos paradigmas beneficiam questões nacionais como cultura, relações de poder e características sociais, sem promover a conscientização da importância do meio biofísico para viabilidade de tudo isso.

Já o materialismo marxista parte da importância entre o caráter material da sociedade na interação com a natureza, essa corrente teórica tem como principal

representante A. Schnaiberg (1996) e se fundamenta na tradição marxista, bem como o materialismo durkeimiano.

A criação de políticas sociais e de empregos pelo Estado, são estratégias para manutenção da popularidade, e independente da classe favorecida, o objetivo maior é sempre o acúmulo de riqueza, que normalmente se dá através da extração de recursos naturais e do estímulo da poluição em excesso.

A abordagem pós materialista vem ganhando espaço através de R. Inglehart (1990), que leva a análise de meios naturais de uma perspectiva material para uma discussão que ele chama de pós-material. Assim sendo, algumas sociedades ou grupos começaram a perceber a proteção ambiental como uma urgência não materialista, seja por falta de necessidade do acréscimo material ou pela mudança na interpretação de qualidade de vida e valores a serem cultivados, dentre esses aspectos, é possível perceber a relação desses grupos com o meio natural e sua proteção.

Já o enfoque teórico construtivista traz um ponto pouco discutido em outra corrente, e questiona quem ou que grupos são afetados pela degradação ambiental, partindo do princípio que o discurso ambiental pode ser socialmente construído. Os construtivistas acreditam que existe um considerável jogo de poder por trás do debate público sobre o meio biofísico.

“Sociedade de risco” é uma corrente teórica do pesquisador U. Beck (1998) que critica industrialismo entende-se como risco a “maneira sistemática de lidar com perigos e incertezas introduzidas pela própria modernização” (appud HANNIGAN, 2009, p.46).

E por fim, a modernização ecológica, assumindo que da mesma forma que a degradação do meio ambiente é consequência do industrialismo, este também pode ser o gerador de alterações nas condições de poluição e provável escassez futura.

3 IMPORTÂNCIA DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA COMO CATEGORIA DE UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL PARA O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE

Área de Proteção Ambiental – APA constitui uma das categorias de Unidade de Conservação – UC, de Uso Sustentável. Tem como finalidade colocar em prática a utilização dos recursos naturais de forma sustentável. Segundo preceitua o art. 15, da Lei nº 9.985 de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC, segundo o dispositivo:

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (BRASIL, 2000).

A Unidade de Conservação - UC é uma área criada com o propósito de equilibrar, proteger os recursos naturais e conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida dos indivíduos na sociedade. Trata-se de um instrumento que envolve participação do Poder Público, através de políticas públicas para sua criação e gestão, bem como da iniciativa privada, para conservá-la conforme a biodiversidade do local.

A criação das UC no mundo atual, constitui uma das principais formas de intervenção do governo para reduzir perdas da biodiversidade em face da grande degradação ambiental que vem sendo causada pela própria sociedade. (VALLEJO, 2006).

Como se pode observar, as Unidades de Conservação são de extrema importância para que seja possível alcançar o meio ambiente equilibrado, de acordo com a previsão constitucional, bem como atingir uma conscientização maior da própria população.

Segundo Granziera:

A Expressão *Unidades de Conservação* foi instituída pela Resolução CONAMA nº 11, de 3-12-1987, que declarou como Unidades de Conservação as seguintes categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural, criadas por atos do Poder Público: (1) Estações Ecológicas; (2) Reservas Ecológicas; (3) Áreas de Proteção Ambiental, especialmente suas zonas de vida silvestre e os Corredores Ecológicos; (4) Parques Nacionais, Estaduais e

Municipais; (5) Reservas Biológicas; (6) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais; (7) Monumentos Naturais; (8) Jardins Botânicos; (9) Jardins Zoológicos; e (10) Hortos Florestais. Posteriormente, a Lei nº 7.797, de 10-7-1989, que instituiu o Fundo Nacional do Meio Ambiente estabeleceu as Unidades de Conservação como uma das prioridades na aplicação de seus recursos financeiros (GRANZIERA, 2011, p. 494).

Em razão do aumento populacional nos grandes centros urbanos e também pela expansão demográfica de todo o mundo, fica evidente que áreas que deveriam estar protegidas estão sendo “agredidas”, “desrespeitadas” em razão da preocupação de enriquecimento econômico e fomento da economia.

As UCs são organizadas através de categorias, chamadas de categorias de manejo, criadas com finalidades e objetivos definidos, com maior ou menor preservação dos ecossistemas naturais (FONSECA et al., 2018).

Conforme o que preconiza o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.985 de 2000, SNUC, as UCs são espaços territoriais e seus recursos ambientais, desde que legalmente constituídos pelo Poder Público, a quem cabe à conservação e proteção ambiental.

Como se observa, os conceitos se complementam, buscam a conservação de espaços da natureza, com a finalidade de proporcionar melhor qualidade de vida aos cidadãos. “As unidades de conservação constituem mais uma modalidade de espaços ambientais territoriais especialmente protegidos a serem instituídos pelo Poder Público”. (AMARO, 2015, p. 164-165).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, já havia previsão legal de algumas áreas consideradas como UC pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, porém, somente algumas áreas ambientais eram espaços ambientais protegidos, o que foi sendo alterado pelo Poder Público para atender com maior amplitude o previsto no art. 225 da CF/88.

A criação dessas UCs constitui, na verdade, uma forma de intervenção do governo para proteger as biodiversidades em razão da degradação ambiental que vem sendo de responsabilidade de anos de “violência” do próprio ser humano.

No Brasil, as UCs são a forma mais difundida de proteção, pois foram criadas com distintos objetivos e com gestão de órgãos diferentes, porém, todas elas possuem a mesma finalidade de proteger e preservar os biomas brasileiro.

É importante afirmar que, nem sempre houve preocupação na preservação da natureza e dos recursos naturais, pois se acreditava que os mesmos eram

inesgotáveis. Porém, com o aumento da poluição do ar e dos rios, alguns questionamentos passaram a ser realizados.

De acordo com Craveiro:

A primeira motivação pode ser exemplificada pela criação de florestas sagradas na Rússia, onde o seu uso e a presença humana eram proibidos. A segunda, também antiga e tem mais relação com o que adotamos hoje. Têm-se registros de reservas reais destinadas para caça dos assírios de 700 a.C. Já os romanos tinham a suas reservas para manter seus estoques de madeira, entre outros produtos, para a construção de navios. As reservas reais na Índia foram criadas no século III. Na Idade Média os senhores feudais destinavam porções significativas de suas florestas para reservas de madeira, de caça e de pesca, além de servir de proteção para seus feudos. (CRAVEIRO, 2008, p. 08).

A ideia de preservação e conservação dos espaços somente começa a surgir no século XIX, quando o próprio ser humano torna-se um agente transformador da natureza, prejudicando-a, muitas vezes, de forma desmedida.

Na Europa foi desenvolvido outro conceito de proteção de área natural, pois em razão de anos de ocupações humanas, poucos foram os ambientes naturais que restaram. Em meados do século XX a conservação da biodiversidade tornou-se um objetivo para as unidades de conservação.

O primeiro parque nacional criado no Brasil, no Estado do Rio de Janeiro, o de Itatiaia, através do Decreto nº 1.713 de 1937, através do Código Florestal de 1934. Com o governo de Getúlio Vargas foram criadas diversas legislações no âmbito criminal.

As áreas protegidas, consideradas espaços territoriais demarcados para conservação ou preservação de recursos naturais e/ou culturais, conforme Medeiros (2018), são atualmente denominadas unidades de conservação e, passaram por grandes evoluções e transformações ao longo dos anos no Brasil, tendo como marcos histórico os anos de 1934 a 1964 (período colonial); de 1965 a 2000 (ascensão do período militar) e a partir do ano 2000 (após a criação do Sistema de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC).

No que tange aos anos de 1934 a 1964 é imperioso ressaltar que o Brasil foi o país que demorou a sucumbir à criação de Parques como aconteceu no resto do mundo, com a iniciativa dos Estados Unidos da América - E.U.A. no ano de 1872. Ainda nesse período, também chamado de colonial, buscava-se a proteção de determinados recursos como a madeira ou a água porque eram de interesse para a

construção de embarcações e construção de residências para dar suporte aos palácios e à nobreza.

No século XVIII, no Estado do Rio de Janeiro, aproximadamente no ano de 1760, a Floresta da Tijuca até então preservada acabou levando a derrubada de mata primitiva de boa parte da serra carioca (Morros do Corcovado e Paineiras), levando à decadência dos cafezais, em razão da baixa produtividade e existência de pragas, já na primeira metade do século XIX. Em 1844, por recomendação de D. Pedro II, voltou-se a atenção para a floresta com a finalidade de captar água para a cidade, pois o desmatamento anterior comprometeu os estoques hídricos da região.

Dessa forma, foi ordenado pelo governo imperial (D. Pedro II) que fosse replantada toda a vegetação local e, em 1857 foram desapropriadas as fazendas devastadas pelas plantações de café e, em 1861 foram instituídas as “Florestas da Tijuca e das Paineiras”, com a finalidade de, então, resguardar os recursos hídricos da região.

A Constituição Republicana do Brasil de 1934, pela primeira vez trouxe expressamente a proteção da natureza como um princípio fundamental, para que a União e os Estados protegessem as belezas naturais e monumentos de valor artístico e histórico. Neste momento o Código Florestal, representado pelo Decreto nº. 23793/1934 foi o documento mais importante porque, de acordo com Medeiros:

Foi o instrumento mais importante, pois definiu objetivamente as bases para a proteção territorial dos principais ecossistemas florestais e demais formas de vegetação naturais do país. Ele tinha como principais objetivos legitimar a ação dos serviços florestais, em franca implementação em alguns estados brasileiros desde o final do século XIX, além de regularizar a exploração do recurso madeireiro, estabelecendo as bases para sua proteção. Ele foi, também, o primeiro instrumento de proteção brasileiro a definir claramente tipologias de áreas a serem especialmente protegidas. Ele declarava de “interesse comum a todos os habitantes do país” o conjunto das florestas existentes e demais formas de vegetação, classificando-as em quatro tipologias: protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento (MEDEIROS, 2018, p. 50).

Com o Código Florestal foram criadas condições necessárias para a formalização da criação do Parque Nacional de Itatiaia, sendo este considerado o primeiro Parque Nacional do Brasil, sob a responsabilidade do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

As APA já existem desde 1937, mesmo ano de criação do Parque Nacional de Itatiaia. No ano de 1965, na ascensão do regime militar de 1964, foi criado um novo

Código Florestal, através da Lei nº 4.771 de 15/09/65, que seguia a mesma linha do código anterior, porém, extinguiu as quatro tipologias de áreas protegidas, substituindo-as por outras quatro, sendo elas: Parque Nacional e Floresta Nacional, que eram categorias específicas; Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL).

No ano de 1967, a Lei de Proteção aos Animais (Lei nº 5.197/67), trouxe alguns avanços significativos como a função do Poder Público a criação de Reservas Biológicas Nacionais e, proibição de uma série de atividades, como por exemplo, a caça e pesca de animais silvestres. Nos anos 1970 inicia-se a fase conhecida como “ambientalismo mundial” com a Conferência de Estocolmo em 1972, na Suécia, tendo ocorrido mobilização mundial em face da proteção e implantação de uma agenda mundial em defesa do meio ambiente. Entretanto, somente em 1981, com a criação da Lei de nº 6.938/1981, lei da Política Nacional do Meio Ambiente, foi possível criar um grupo de unidades de conservação.

Atualmente, a Gestão de Unidades de Conservação - GUC possui amparo legal na Lei de nº 9.985/2000, a qual institui o SNUC, a qual também regulamenta o § 1º, incisos I, II, III e VII do artigo 225 da Carta Magna.

De acordo com Milaré:

Fruto de um longo processo de gestação, a Lei 9.985/2000 nasceu depois de incertezas, fluxos e refluxos, expectativas e ansiedade. Pairavam muitas dúvidas sobre como instituir e, depois, como gerir esses espaços especialmente protegidos em virtude do oportuno mandato constitucional. Como toda legislação ambiental num país que se vê seu patrimônio natural e seu meio ambiente assolados por tantos males e expostos à sanha dos predadores, a Lei do SNUC aparece com marcas messiânicas, destinada a redimir, ao menos em parte, o que estava perdido e a desenvolver o que se encontrava sadio (MILARE, 2011, p. 23).

Essas UCs tornaram-se muito importante para a busca de um meio ambiente equilibrado, conforme previsão constitucional e, bem como a relação com o meio deve ser equilibrado. Esse equilíbrio é necessário para o alcance da preservação e restauração de recursos naturais que precisam renovar-se para proporcionar melhoria na qualidade de vida da sociedade. O desenvolvimento e implantação das UC surgiram em decorrência da necessidade da preservação da fauna e da flora e dos recursos naturais.

No Ocidente as práticas de delimitar espaços especiais para proporcionar a sobrevivência de populações tradicionais, como indígenas e agrícolas, são mais

antigas, pois, remonta da Idade Média, quando as classes dominantes da antiga Roma e da Europa Medieval destinavam áreas pequenas para uso exclusivo com separação de áreas ainda menores para proteção de determinadas espécies de animais (VALLEJO, 2018, p. 2).

Após a Revolução Industrial e as mudanças sócio-político-econômicas pelas quais passaram o mundo ocidental, com a acumulação de capitais e a expansão de mercados tornou-se necessário que a agricultura se especializasse para suprir a necessidade do mercado e com isso a economia clássica (a qual tratava os recursos da terra como mercadoria), não demonstravam preocupação ao meio ambiental, o que hoje já se sabe, que foi um grande erro, pois, a terra precisa de mais investimentos, não apenas do solo, como também de mão-de-obra especializada, que trabalhe adequadamente no solo e possa retirar o melhor proveito da terra. (VALLEJO, 2018).

Conforme Fonseca *et al.*, 2007:

A função das áreas protegidas e o seu papel na sociedade mudaram ao longo dos anos, mas basicamente esses espaços são uma resposta cultural às ameaças sofridas pela Natureza, sua exuberante flora e fauna e belezas cênicas. Com o crescimento da população humana, o impacto sobre os recursos naturais do planeta tem aumentado enormemente. Hoje, essas áreas representam também um importante instrumento para manutenção dos serviços ambientais, que são os benefícios concedidos às sociedades humanas pelos ambientes naturais bem preservados, como proteção de reservas de água, conservação dos solos e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas que estão em curso. (FONSECA *et al.*, 2007, p. 32).

Foi instituído no ano 2000, a Lei nº 9.9985, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, que se constitui pelo conjunto das unidades de conservação: federais, estaduais e municipais (BRASIL, 2000). De acordo como os objetivos do SNUC/2000, temos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; XII -

favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente (BRASIL, 2000).

As UCs, integrantes do SNUC, conforme o art. 7º, I, II, se subdividem em dois distintos grupos: Unidade de Proteção Integral – UPI compreende as categorias de Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. O segundo grupo, Unidade de Uso Sustentável – UUS é constituído por Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

As Unidades de Proteção Integral são unidades de conservação e têm em comum a finalidade de preservar a natureza, os seus recursos naturais, onde a interferência humana direta é proibida, seguindo os parâmetros legais e da própria Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, já analisado anteriormente.

Ao passo que nas Unidades de Uso Sustentável – UUS, admite-se a presença da população humana em seu interior, respaldando questões discutidas, anteriormente, a promulgação do SNUC, tal como a Rio/92 em que se discutiu o desenvolvimento sustentável.

Reafirmando a importância, da Área de Proteção Ambiental – APA, como categoria de Uso Sustentável para o equilíbrio do meio ambiente, neste estudo, o objeto de pesquisa foi centrado em uma área de uso sustentável, na modalidade APA, de acordo com o art. 14, I, da Lei 9.985/2000.

3.1 APA COMO CATEGORIA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

As Unidades de Uso Sustentável pretendem compatibilizar a conservação da natureza com o uso dos recursos naturais, de acordo com a exploração que seja permitida pela legislação ambiental.

As Áreas de Proteção Ambiental – APA devem possuir um Conselho Gestor, órgão responsável pela sua administração, bem como representantes legais de órgãos públicos, sociedade civil e população residente nesses locais, sendo que esta

última conhece melhor do que as outras pessoas as peculiaridade do local em que vive e, por isso, podem falar e defender seu espaço com conhecimento de causa.

A previsão legal da APA está expressamente no *caput*, do art. 15 do SNUC, segundo o qual:

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (BRASIL, 2000)

Essas áreas foram criadas pela Lei nº 6.902/81, trazidas novamente pela Lei 6.938/81, pelo Decreto 99.274/90 e, pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Conforme defendido por Milaré:

A APA é constituída por terras, públicas ou privadas, podendo ser estabelecidas normas e restrições para a utilização das propriedades privadas, respeitados os limites constitucionais. Nas áreas sob domínio público, o órgão gestor da unidade deve estabelecer as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública; nas áreas particulares, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas às exigências e restrições legais. (MILARÉ, 2011, p. 919)

A Constituição Federal de 1988 já é um grande avanço, mas, não se pode esperar que apenas a Lei Maior e algumas leis esparsas venham a cumprir o papel das entidades governamentais e da sociedade, sem que haja uma fiscalização efetiva e punição adequada para aqueles que violam diretamente o meio ambiente.

Sendo assim, um dos desafios do século XXI é modificar e implementar a atuação dos órgãos de gestão no que tange à sua responsabilidade da gestão pela qualidade dessas unidades de conservação.

Unidade de Conservação é a área criada com a finalidade de equilibrar, proteger os recursos naturais e conseqüentemente melhorar a qualidade de vida dos indivíduos na sociedade. Trata-se de um tema que envolve participação do poder público, através de políticas públicas para sua criação e gestão, bem como da iniciativa privada, para conservá-la conforme a biodiversidade do local.

criação das unidades de conservação no mundo atual constitui uma das principais formas de intervenção do governo para reduzir perdas da biodiversidade

em face da grande degradação ambiental que vem sendo causada pela própria sociedade (VALLEJO, 2006).

Como se pode observar a análise dessas Unidades de Conservação é de extrema importância para que seja possível alcançar o alcance do equilíbrio ambiental, de acordo com a previsão constitucional, bem como atingir uma conscientização maior da própria população como ocorre atualmente nos países desenvolvidos.

3.2 PREVISÃO LEGAL

Atualmente, as leis esparsas que protegem o meio ambiente são as responsáveis por tentar garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento e o direito a conservação ambiental com vistas ao equilíbrio ambiental, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, com já citado anteriormente.

Mesmo com previsão constitucional de 1988 ainda não é possível visualizar no caso concreto ações públicas que visem garantir a efetividade do quanto previsto. De igual sorte, também não há no ordenamento jurídico brasileiro um código único como outros ramos do direito. Assim, a defesa do meio ambiente equilibrado vem ocorrendo através de leis esparsas que vão sendo criadas conforme a necessidade e/ou mesmo violação ou danos cometidos na natureza.

Como pode-se observar, a construção da legislação ambiental no Brasil passou por importantes alterações desde o período da Idade Média, passando pela ditadura militar até alcançar os dias atuais, contando quase sempre com leis esparsas ou Códigos muito específicos, como o Código Florestal, Código da Caça e da Pesca, da Política Nacional de Meio Ambiente e outros.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC originou-se de um pedido do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal- IBDF, atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA junto à Pró-Natureza, a Funatra, uma organização não governamental, em 1988, para que fosse elaborado um anteprojeto de lei que instituísse e conceituasse um sistema de unidades de conservação. É representado pela Lei 9.985/2000.

Antes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) não existia no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de unidades de conservação

e, com o surgimento da Lei 9.985/2000, em seu art. 2º, a unidade de conservação corresponde ao:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, como características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

Antes da Lei do SNUC (2000), também foi criada a Lei nº 6938/1981, a qual corresponde ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a qual foi regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, sendo constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público.

Responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, que possui em sua estrutura como Órgão Superior: o Conselho de Governo; Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); o Órgão Central, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), Órgão Executor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Órgãos Seccionais, que são órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental e, órgãos locais, que são os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

No dizer de Medeiros (2006):

É preciso considerar que a maior parte da superfície protegida no Brasil é composta por unidades de conservação de uso sustentável, com Áreas de Proteção Ambiental (APA), onde diversas atividades humanas são permitidas, incluindo as que produzem profundos impactos ambientais, como a mineração e a indústria, e onde se incluem até mesmo núcleos urbanos. Frequentemente, essas áreas de uso sustentável no país não cumprem o mínimo necessário para alcançar os objetivos de conservação a que se destinam. São poucos os exemplos de APAs onde realmente existem planejamento e manejo compatíveis ao uso e à conservação dos recursos naturais. (MEDEIROS, 2006, p. 58)

Cabe também ressaltar a precariedade em que muitas dessas unidades de conservação atuam, o que acaba colocando em risco a efetividade dessa proteção e, em que pese a grande importância do SNUC/2000 para o cenário ambiental brasileiro, e os avanços advindos com o mesmo. Este não conseguiu, ainda, alcançar plenamente seus objetivos iniciais, pois apesar das diferentes tipologias existentes, algumas áreas importantes protegidas não foram incluídas em seu texto.

Toda unidade de conservação deve ter um Plano de Manejo, o qual deverá ser elaborado no prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua criação, conforme previsto no art. 2º, inciso XII, do SNUC.

Esse Plano de Manejo deverá ser elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário, no caso da Reserva Particular do Patrimônio Nacional, e deverá abranger a área de Unidade de Conservação, bem como sua zona de amortecimento e corredores ecológicos, se existir, com finalidade de promover sua integração com as comunidades vizinhas, de acordo com o art. 27, § 1º, Lei SNUC (BRASIL, 2000).

De acordo com o conceito legal previsto na Lei do SNUC, em seu art. 2º, inciso XVII, *in verbis*:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

XVII – Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (BRASIL, 2000).

Dessa forma, é possível compreender que o Plano de Manejo é um documento essencial para as áreas de proteção, denominadas aqui de unidades de conservação, que podem ser unidades de proteção integral ou unidades de uso sustentável.

Conforme Machado, quanto ao Plano de Manejo e seu impacto ambiental:

O Plano de Manejo, na prática, será a lei interna das unidades de conservação. Não podemos ter a ingenuidade de supor que o plano, em todos os casos, observará o interesse público. A Lei 9.985 abriu a possibilidade de as unidades de conservação serem geridas por “organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade” (art. 30). Essa abertura será eficiente, se for averiguada pelo instrumento constitucional de prevenção do dano ambiental – o estudo prévio de impacto ambiental (MACHADO, 2011, p. 918).

No Plano de Manejo deverá ser aplicado o princípio da precaução, um dos mais estudados e aplicados na área ambiental, pois, foi criado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado no ano de 1992, no Estado do Rio de Janeiro, no Brasil.

A aplicação do princípio da precaução não é ato discricionário do Poder Público, pois, este se exterioriza através do princípio da legalidade, vez que, somente a lei poderá definir quais ou quais instalações ou atividades poderá degradar o meio ambiente (BARROS, 2008).

Talvez por isso, o princípio da precaução, em muitos casos, é estudado e aplicado conjuntamente com o princípio da prevenção, mesmo este último possuindo estrutura específica.

Importante à pesquisa e à análise realizada por Ferreira Filho, em sua dissertação de Mestrado no Estado do Amazonas no ano de 2002, sobre o pequeno número de Projetos de Manejo realizados, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em 18 anos a frente das Unidades de Conservação Federais - UCFs, publicou 39 planos de manejo, ao passo que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO - autarquia em regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, publicou 30 planos de manejo em 05 anos, o que pode ter como causa os acontecimentos políticos e a alteração do órgão de gestão. (FERREIRA FILHO, 2001, p. 128-129)

Nesse contexto, é possível compreender como o Plano de Manejo é importante para a conservação das Unidades de Conservação para se alcançar o meio ambiente equilibrado e assim, alcançar a proteção constitucional prevista.

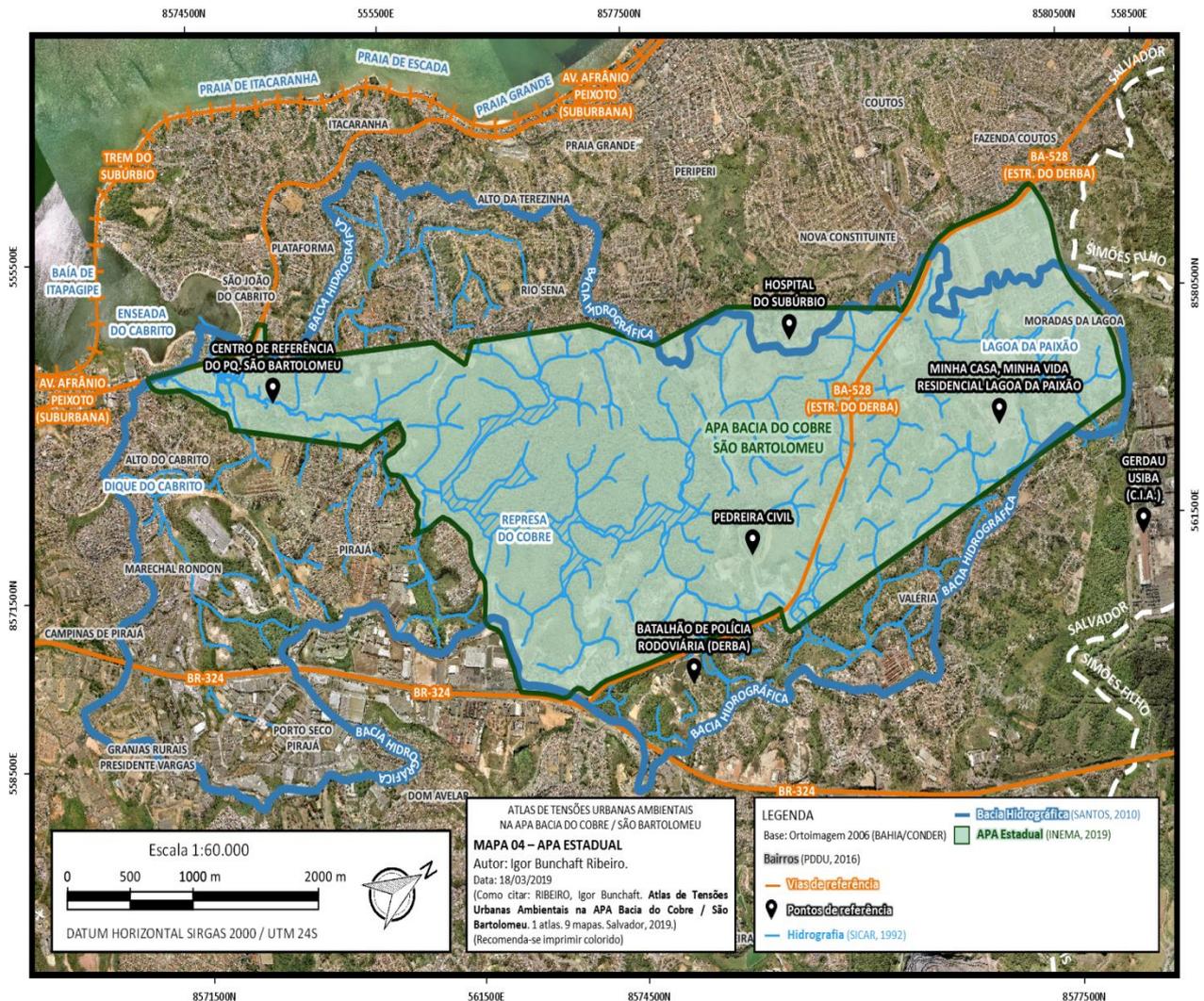
3.3 ÁREA DE PROTEÇÃO DA BACIA DO COBRE / SÃO BARTOLOMEU

A APA - Bacia do Cobre / São Bartolomeu tem 1.134 hectares e foi criada como medida de preservação aos espelhos d' água e matas ciliares da Represa do Cobre, já fez parte do abastecimento de água potável da Região Metropolitana de Salvador/BA. O Decreto Estadual nº 7.970 de 05/06/2001 criou a APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu/BA, que está localizada entre os municípios do Salvador e Simões Filho, no Estado da Bahia.

Com a promulgação desse Decreto, se esclareceu que a APA tem como principais objetivos: disciplinar o uso e a ocupação do solo; assegurar a qualidade das águas da Represa do Cobre para integrar o sistema de abastecimento urbano do Salvador-Ba; se tornar zona de proteção da Represa do Cobre; preservar e recuperar os ecossistemas de matas ciliares no seu entorno dos espelhos d'água (INEMA, 2018).

Para melhor compreensão a Figura 03 apresenta o mapa da área de estudo, com se segue:

Figura 03: Área de Proteção Ambiental Bacia do Cobre / São Bartolomeu

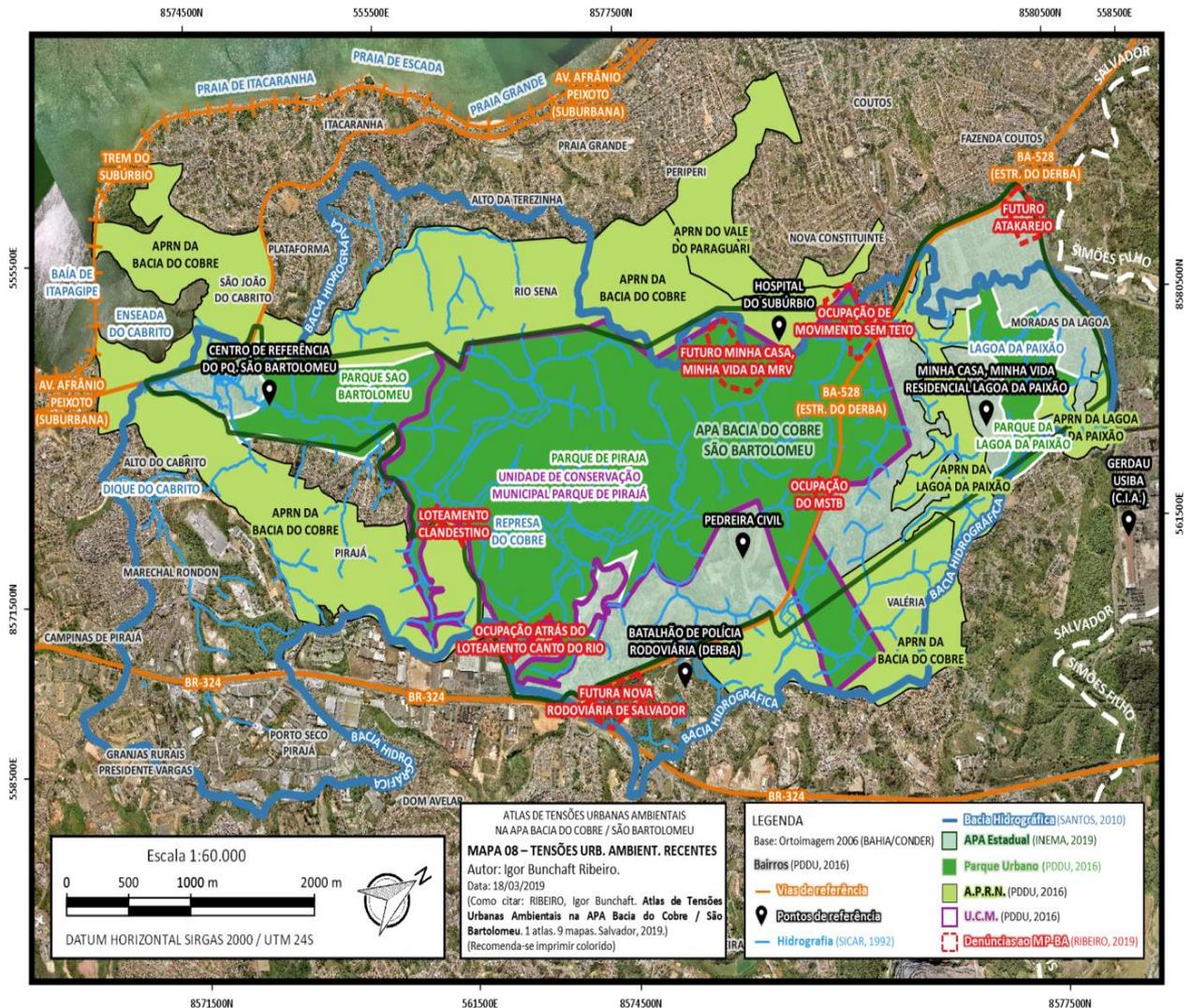


Fonte: Adaptado RIBEIRO (2019).

Conforme descrito na legenda da Figura 03, a linha na cor azul delimita a Bacia Hidrográfica do Cobre, na cor verde pode ser visto o contorno da APA, na cor laranja representa as vias de acesso: Ba 528 – Estrada do Derba, BR 324, Avenida Afrânio Peixoto – Suburbana e via Ferroviária do Subúrbio (Figura 03 ampliada no Anexo 04).

No entorno da APA existem alguns pontos de tensões relacionadas aos direitos à conservação/preservação ambiental e desenvolvimento, dentre estes podem ser citados seis pontos como mostra a Figura 04. Na cor vermelho, observa-se: os loteamentos clandestinos, ocupações atrás do loteamento Canto do Rio, futura Nova Rodoviária, ocupação do Movimento Sem Teto da Bahia - MSTB, futuras instalações do Programa Minha Casa Minha Vida (Figura ampliada no Anexo 05).

Figura 04: Tensões no em torno da APA



Fonte: Adaptado RIBEIRO (2019).

Com base no contexto histórico da proteção dos direitos fundamentais, onde estão inseridos o direito à conservação ambiental e ao desenvolvimento, nasce em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, que em 2018 completou 70 anos de existência, vários dispositivos legais surgiram em decorrência da DUDH, dentre os quais: a Declaração de Estocolmo de 1974, que preconizava o direito à liberdade e ao gozo de condições de vida adequada ao meio ambiente, na sequência, em 1981, a Lei Federal 6.902 que dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental – APA e das estações ecológicas, dentre outras como pode ser apreciado no Quadro 03:

Quadro 3: Síntese das Bases Legais

Declaração de Estocolmo 1974	• Direito a liberdade e ao gozo de condições de vida adequada num meio ambiente
Lei Federal 6.902 de 27/04/81	• Dispõe sobre a criação das APAs e das estações ecológicas
Lei Federal 6.938 de 31/08/81 - PNMA	• Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Decreto Federal 88.351 de 1/06/83	• Regime de Lei 6.938, de 31/ago/1981 ref. Política Nacional do Meio Ambiente.
Constituição Federal de 1988	• Incube ao poder público a criação de espaços protegidos.
Resolução do CONAMA 10 DE14/12/88	• Define APA e estabelece alguns critérios para zoneamento
Resolução do CONAMA 13 de 6/12/90	• Dispõe normas referentes ao entorno das unidades de conservação
Lei Federal nº 9.985 de 18/07/2000 - SNUC	• Regulamenta o art. 255, § 1º, incisos I, II, III, VII da Constituição Federal-1988, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
Decreto nº 4.340/2002	• Regulamenta a Lei 9.985/2002
Decreto nº 7.978 de 05/06/2001	• Área de proteção ambiental- Bacia do cobre/ São Bartolomeu

Fonte: Autor (2018)

A normatização da legislação ambiental brasileira vem sofrendo grandes mudanças. O cenário legal ambiental brasileiro sofreu ao longo de sua história grandes influências externas. Antes da CF/88, o que se tinha eram microssistemas jurídicos de proteção da tutela ambiental, legislações esparsas que disciplinavam elementos setoriais do meio ambiente, como solo, água, florestas, fauna de forma fragmentada fundamentada no direito civilista (MILARÉ, 2011, p.183-186).

Na análise de Padilha:

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, anterior a Constituição Federal de 1988, há alguns textos normativos que contribuíram, de forma importante, para a sistematização do Direito Ambiental, mas a grande maioria espelhou apenas uma preocupação de apropriação privada dos recursos ambientais, sem qualquer intenção de uma sistematização para a construção teórica do sistema de jurisdição ambiental (PADILHA, 2010, p. 101).

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1982, corresponde a um dos maiores legados infraconstitucional já visto em matéria de proteção da tutela ambiental antes da Constituição Federal de 1988, esta lei pela primeira vez compatibilizou o desenvolvimento econômico-social ou socioambiental com a preservação do meio ambiente.

Na análise de Padilha:

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente inovou, na abordagem sistêmica dada à questão ambiental, passando a considerar o meio ambiente enquanto patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. Também se posicionou no sentido de definir, legalmente, o meio ambiente, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. A Lei ainda definiu a poluição enquanto a degradação da qualidade ambiental, e poluidor, tanto a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (PADILHA, 2010, p. 110).

A APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu e seu entorno constitui uma área de proteção ambiental, tendo certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estético e cultural, foi criada com o objetivo de preservar a biodiversidade, bem como conter a crescimento populacional desordenado, assegurar a sustentabilidade e o correto uso dos recursos naturais.

De acordo com o INEMA (2018) a Floresta ombrófila densa, ambientes Fúlvio-marinhos, pântanos, manguezais, rios e cascatas. Ao centro se destaca a represa do cobre (reserva de água potável), a qual guarda paisagens bucólicas às margens do grande espelho d'água, permeando vales, destacando-se a Lagoa da Paixão e as nascentes do Rio do Cobre.

Segundo Machado:

As unidades de conservação são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, da Lei 9.985-2000). (MACHADO, 2011, p. 904).

A forma de utilização da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu seria para obter um equilibrado ambiental da Área de Proteção Ambiental, assim como, motivar a criação da elaboração do zoneamento e do Plano de Manejo, que correspondem aos principais instrumentos de gestão das Unidades de Conservação - UC.

Segundo Granziera:

A elaboração do Plano de Manejo é fundamental para que se efetivem as regras legais de proteção das Unidades de Conservação. De nada adianta instituir um espaço, designando-o como de proteção integral ou desenvolvimento sustentável, sob as regras do SNUC, se não houver, especificamente para ele, a partir do conhecimento técnico que deu causa à decisão de inseri-lo em um regime jurídico protecionista, um planejamento sobre as possibilidades de uso, os desafios relativos à proteção dos bens que se encontram em risco e outras decisões atinentes a transformar, de fato, a unidade em um espaço efetivamente protegido. (GRANZIERA, 2011, p. 504).

Dessa forma, é imprescindível trabalhar com um Plano de Manejo de Proteção Ambiental de maneira integrada com os setores públicos e a sociedade para proteger Áreas de Proteção Ambiental, como é a Bacia do Cobre / São Bartolomeu/BA.

A implantação da Unidade de Conservação - UC APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu não assegurou o cumprimento e eficácia dos objetivos determinados por lei, posto que a formação do Conselho Gestor, zoneamento ambiental e o Plano de Manejo, constituem importantes instrumentos legais para auxiliar na organização e gestão territorial. Desses instrumentos, apenas o Conselho Gestor foi criado.

Conforme o artigo 15 e seus incisos da lei nº 9.985/2000 que trata da Área de Preservação Ambiental, *in verbis*:

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei (BRASIL, 2000).

A lei que trata do SNUC traz importantes instrumentos necessários para adequada implantação da Área de Conservação Ambiental. Conforme informações obtidas no INEMA (2017), na APA de Bacia do Cobre / São Bartolomeu existe um Conselho de Gestão, subdividido em: Órgãos Públicos, Sociedade Civil e Empreendedores Locais.

O SNUC, como dito anteriormente, é de suma importância para as Unidades de Conservação, justamente por delinear e complementar as lacunas que foram deixadas ao longo do tempo pelas legislações anteriores.

A gestão das Unidades de Conservação é de responsabilidade dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, sendo administrada pelo ente que tenha competência para fazê-lo. No âmbito Federal, instituída pela União, a competência cabe ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, criado pela Lei nº. 11.516 de 28/08/2007; as instituídas pelos Estados e Municípios são de responsabilidades de seus entes correspondentes.

No que tange a gestão da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, cabe lembrar que apesar do Decreto que instituiu a APA em 2001, da criação do Conselho Gestor em 2005, o zoneamento e o Plano de Manejo, que são etapas subsequentes para a efetivação do que se propõe o Decreto, como resposta a satisfazer um dos requisitos previstos no SNUC, ainda não foram criados. Desta forma, a APA apresenta conflitos, aspectos relevantes e objetivos que devem ser considerados na confecção do Plano de Manejo, conforme descritos no quadro 04:

Quadro 04: Conflitos, aspectos relevantes e objetivos da APA

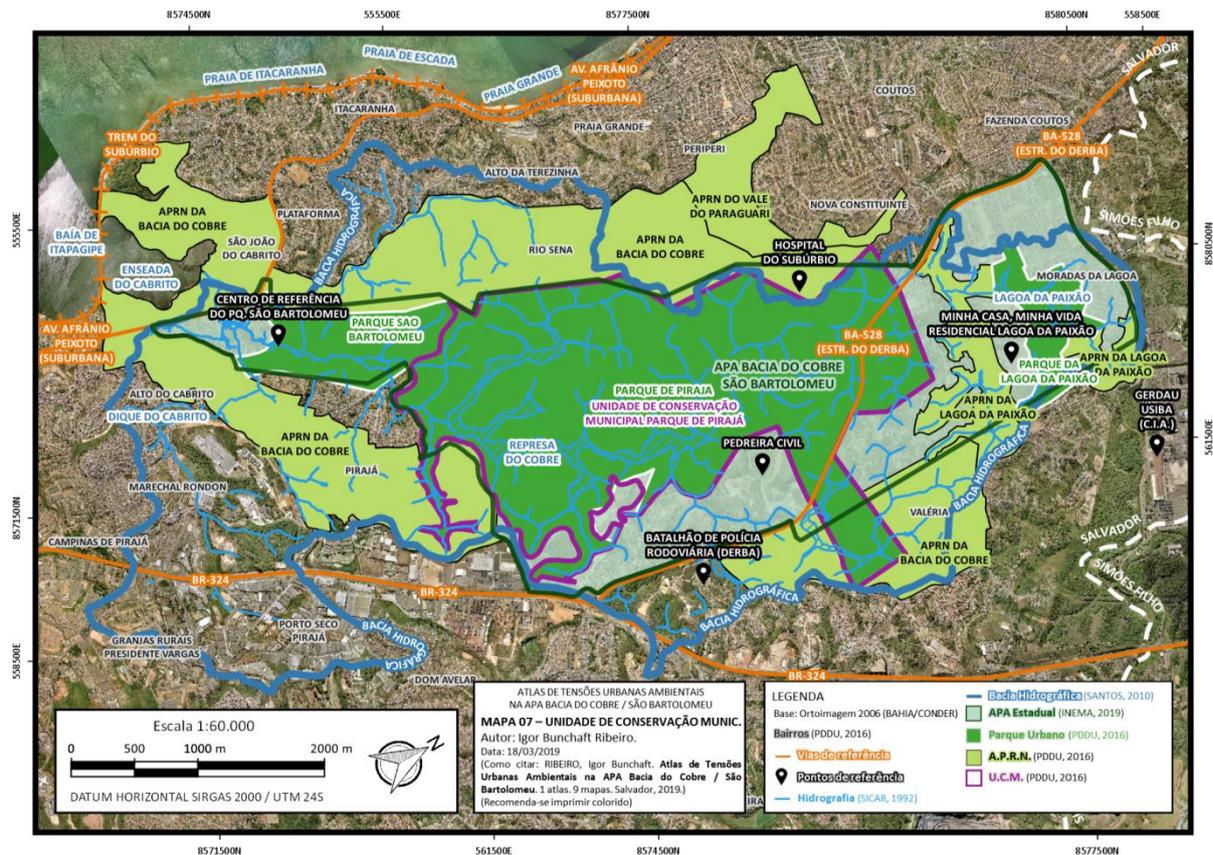
CONFLITOS	ASPECTOS RELEVANTES	OBJETIVOS
Desmatamento	Parque São Bartolomeu	Assegura qualidade das águas da represa do Cobre
Queimadas	Represa do Cobre	Disciplinar o uso e ocupação do solo
Extração ilegal de minérios	Lagoa da Paixão, nascentes.	Tornar uma zona de proteção da represa do cobre
Lançamento de esgoto doméstico; Disposição inadequada de lixo.	Cascatas: Nana, Oxum, Oxumaré; Rochas: Pedra do Tempo e de Omulu;	Preservar e recuperar os ecossistemas de matas no entorno do espelho d'água

Fonte: INEMA (2018)

Estão inseridos nesta APA, dois Parques Públicos: o Parque do Rio do Cobre - Parque de Pirajá e o Parque São Bartolomeu. Parques públicos são espaços destinados para a manutenção da qualidade de vida da população urbana, estas áreas são de conservação e preservação ambiental e não somente destinadas ao entretenimento, pertencem ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Salvador/Ba - PDDUA, vistos através de dois fundamentais aspectos: o ambiental, como espaços verdes e de conservação e de lazer, destinados à recreação, o que significa dizer que seu uso é regulamentado de acordo com a sua definição legal (SERPA, 2006).

O Parque São Bartolomeu foi criado através de Decreto Municipal nº 5363 em 28 de abril de 1975. Esta localizado na borda leste da Baía de Todos os Santos, entre a Enseada do Cabrito, no bairro de Pirajá, passando pelo Subúrbio Ferroviário de Salvador até Simões Filho.

Figura 05: Delimitação dos Parques São Bartolomeu e Pirajá



Fonte: Adaptado RIBEIRO (2019).

A Figura 05 mostra a delimitação dos Parques Municipais, onde se apresenta, no contorno na cor roxo o Parque Municipal de Pirajá e na cor verde escuro a área que pertence ao Parque Municipal São Bartolomeu (Figura ampliada no Anexo 06).

O Parque São Bartolomeu, é vizinho ao Parque Rio do Cobre com 450 hectares, que além da riqueza de espécies vegetais, também abrigam espécies de animais, juntos contribuem com a regulação climática da APA e locais próximos (SERPA, 2006).

A história conta que os índios tupinambás habitavam a área que hoje pertence aos Parques. Os padres jesuítas, por volta de 1550, fundaram a Aldeia de São João Evangelista, local próximo ao Parque São Bartolomeu. Anos mais tarde, início do século XVII, a área foi cenário de muitas guerras contra a invasão dos holandeses. A partir do século XIX abrigou muitos quilombolas, o mais conhecido foi Quilombo dos Urubus que ocupavam a área em 1826 (GAZZINELLI, 2002).

Outro aspecto histórico e religioso importante a ser mencionado nesta pesquisa é que a área do Parque é considerada como um santuário de religiões de matrizes

africanas, onde se cultuam Orixás e se realizam rituais do Candomblé (GUIA GEOGRÁFICO DO SALVADOR, 2014).

As batalhas pela Independência do Brasil foram travadas na área de estudo, em trilhas que hoje são locais procurados pelos turistas, onde se encontram a Igreja de São Bartolomeu, fundada em 1608 no largo de Pirajá e o Parthenon, criado em homenagem ao General Pedro Labatut, morto em 1849, ambos considerados como patrimônio histórico da cidade do Salvador e do estado da Bahia (SEDUR, 2014).

Figura 06: Panteão Labatut à esquerda e a Igreja de São Bartolomeu à direita



Fonte: Guia Geográfico da Cidade do Salvador (2014).

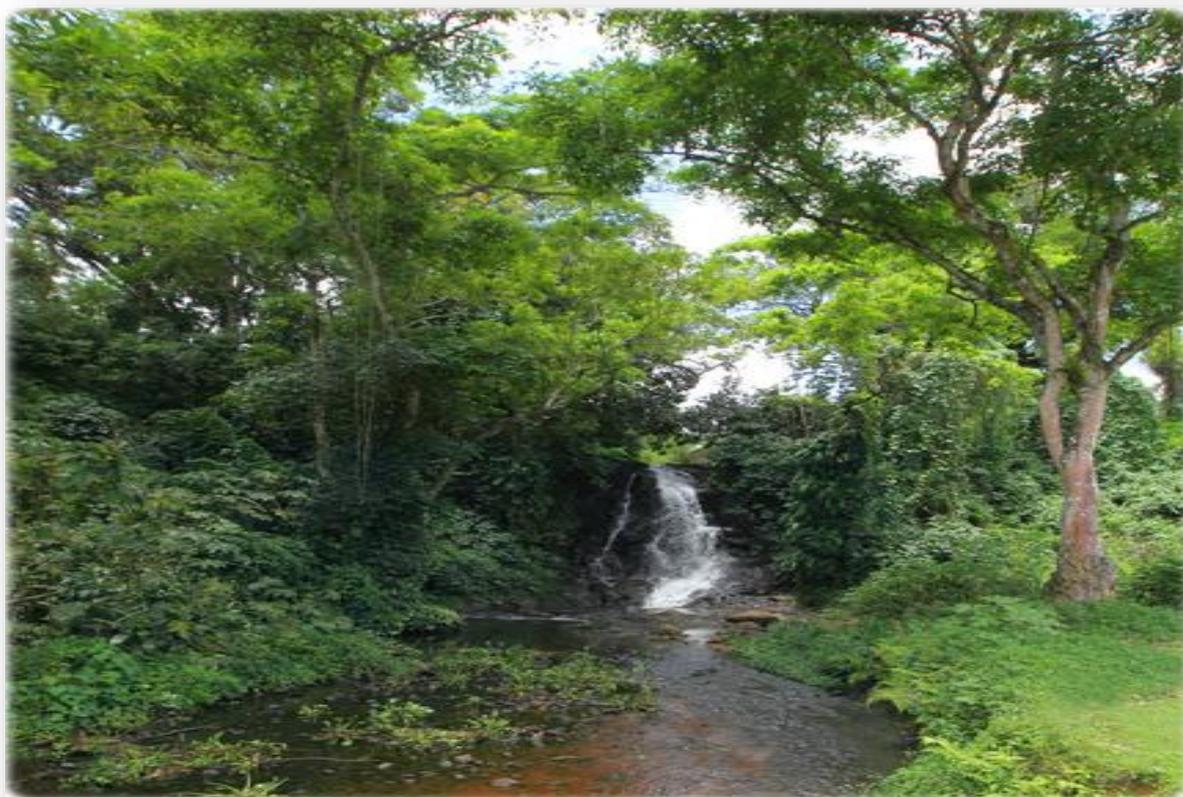
O escritor baiano Jorge Amado, em 1982, ao tomar conhecimento das pretensões do governo municipal do Salvador, em construir habitações na área do Parque São Bartolomeu, solicitou através de um telegrama, ao então prefeito da época, Renan Baleeiro, mais cuidado e preservação com o Parque, sua floresta, mananciais, e, principalmente, com os locais destinados aos cultos das religiões de matrizes africanas. Observa-se com essa atitude do escritor, que a preocupação com essa área não é recente (SERPA, 2006).

Desde a década de 1970 UNESCO reconheceu o Parque de São Bartolomeu como uma importante reserva de biosfera da Mata Atlântica. Em 1986, foi fundada a ONG Associação dos Amigos do Parque São Bartolomeu, organização com o intuito de desenvolver atividades científicas, culturais e sociais no Parque e em comunidades circunvizinhas (SERPA, 2006).

O Rio do Cobre, parte integrante da APA, deságua na Baía de Todos os Santos, abrange enorme biodiversidade com belíssimos manguezais, importantes remanescente de Mata Atlântica, floresta ombrófila, pântanos, ambientes aquáticos com três cachoeiras, cujos nomes são de Orixás: Nanã, Oxum, Oxumaré, bem como a Lagoa da Paixão e a barragem e nascente do Rio do Cobre (PROGRAMA MEMORIAL PIRAJÁ, 2007).

Como exemplo, observa-se as belezas da cachoeira na Figura 07 local de muitas visitas de turistas e adeptos as religiões de matrizes africanas.

Figura 07: Cachoeira – Parque São Bartolomeu do Cobre, Salvador – Ba



Fonte: Guia Geográfico da Cidade do Salvador (2014)

Desta forma, considera-se a importância da área de estudo pelos seus aspectos: históricos, culturais e ambientais, de forma que identifica-se que a referida

área, não tem sido tratada conforme preceitua o art. 11 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, Lei nº 9.985/2000, que institui e estabelece os critérios e as normas para: criação, implantação e gestão das unidades de conservação, assim como conceitua os parques urbanos no Brasil, a partir de uma nova função, dando-lhe novo significado, o de preservar a biodiversidade para o bem coletivo (BRASIL, 2000).

4 RESULTADOS DA PESQUISA

4.1 DAS ENTREVISTAS

Com base na análise das entrevistas semiestruturadas, os quais foram gravadas e identificadas por siglas que correspondem aos nomes dos entrevistados, as mesmas foram transcritas para organizar e analisar os dados, onde houve 5 entrevistados, entre estes: conselheiros da APA e membros do Ministério Público do Estado da Bahia, cujos nomes foram reservados por questões de ética e direito de preservação a imagem dos mesmos. A entrevista é um meio de obter respostas a questões que o pesquisador preenche, como questões fechadas e abertas por meio de formulário. (GIL, 2004)

A identidade dos entrevistados foram preservadas a fim de, manter a fidelidade dos seus depoimentos a cerca das perguntas realizadas. O pesquisador apresentou a autorização do Conselho de Ética aos entrevistados, bem como os objetivos e procedimentos metodológicos da pesquisa que foram adotados, enfatizando seus benefícios, bem como a garantia de anonimato dos participantes quanto às perguntas sobre a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Cobre / São Bartolomeu, que localizada entre os municípios de Salvador e Simões Filho, com 1.134 hectares, foi criada em 2001, através do Decreto Estadual nº 7.970.

Para análise e tratamento dos dados, aplicou-se a técnica de análise de conteúdo de Bardin (2009), que seguem as seguintes fases: Fase 1) pré análise; Fase 2) exploração do material e tratamento dos resultados; 3) Fase da influência e Fase 4) Interpretação. Assim, identifica-se as seguintes unidades temáticas:

- a) A tensão entre os direitos à conservação ambiental e ao desenvolvimento;
- b) Ocupação regular e irregular na área de estudo provocando degradação;
- c) O não atendimento das condicionantes, dentre as quais o Plano de Manejo da APA, garantidas pela SEDUR;
- d) O Estado como principal causador das tensões ambientais na área de estudo, seja por ato omissivo ou comissivo;

Através de conversa informal com o entrevistado (A), na sede da APA onde o pesquisador foi recebido, constatou-se que existe um trabalho social atrelado a Educação Ambiental com oficinas de diversos segmentos, tais como: culinária, corte

e costura, onde se observa a necessidade dos conceitos de desenvolvimento sustentável.

Além das aquisição dos entrevistados, foram diversos os posicionamentos acerca dos efeitos negativos provocados pela não existência do Plano de Manejo e, dos instrumentos que poderia viabilizar a sua implantação. O entrevistado (A), ao ser questionado sobre a tensão entre a conservação e o desenvolvimento da APA, bem como invasões irregulares, construções regulares fora do padrão legal, apontou como solução possível a implantação do Plano de Manejo, como se pode ser observado no seguinte trecho da entrevista:

Olha... Veja... Talvez não seja nem pelas vias judiciais, nem legislativas, seria dar assim o roteiro administrativo da APA, que isso aí só *com o plano* manejo e zoneamento facilitaria, adequaria e o desenvolvimento se organizaria melhor em todos os espaços (A, 2018).

Tal questionamento aplicado aos demais entrevistados, apresentou semelhança nas respostas, apontando como instrumento indispensável para o equilíbrio entre os direitos em estudo, o zoneamento e a criação do Plano de Manejo da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu.

De acordo com o entrevistado (A), a implantação da APA apresentou nos últimos anos diversos aspectos positivos, tais como: implantação do Hospital do Subúrbio; Implantação de conjunto habitacional em área degradada, proporcionando novas moradias, melhorou, parcialmente, a qualidade de vida da população local; eliminação de palfitas nos manguezais do Bairro do Cabrito; por fim, houve a revitalização do Parque São Barlolomeu (A, 2018).

Salienta como aspectos negativos, o dito entrevistado:

O aterro de nascentes por empresários, carvoarias no interior da floresta, descarte de resíduos sólidos, lançamento de efluentes domésticos e industriais, ocupações espontâneas e desordenadas, perda da qualidade da água para o consumo humano da Represa do Cobre, que é o principal motivo da criação da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu (A, 2018).

Levando em consideração que o objeto de pesquisa analisa, através desse instrumento, em que medida a implantação da APA equilibra o direito a conservação e o desenvolvimento, identifica-se através dos argumentos usados por (A), onde o mesmo aborda os aspectos positivos e negativos acerca da implantação, que é foi benéfico a sua criação, independentemente dos seus aspectos negativos, pois do contrário, o processo de degradação da área de estudo seria muito maior.

A APA criada em 2001, teve seu conselho gestor formado em 2005 e a partir daí pouco se evoluiu para se alcançar a concretização do Plano de Manejo, no que pese, que os conselheiros discutem as propostas e os problemas em reuniões bimestrais, bem como emitem opiniões, acionam o MP/Ba, buscando soluções para os problemas ocasionados pela não implantação do referido plano. Vale lembrar, que de acordo com o SNUC/2000, o mesmo deveria ter sido criado desde 2006, ou seja, quando a APA completou 5 anos de implantação, velando o descumprimento legal.

O entrevistado (A), embora entenda que o Plano de Manejo é vital para qualquer Unidade Conservação – UC, aponta como soluções complementares uma eficiência na fiscalização da área abordada, bem como um trabalho de conscientização na comunidade através de palestras e educação ambiental.

A entrevista com (B), salientou, inicialmente que fez parte da sociedade civil e que posteriormente passou a empreender na região da APA, prestando serviço na área de eletricidade e que fez parte da criação do conselho da APA, foi empossado como conselheiro, bem como participou de curso de especialização e conhecimento de normas de proteção do meio ambiente e vem trabalhando, desde 2005, quando se criou o conselho gestor, em prol do desenvolvimento sustentável no que pese haver forte resistência dos governantes, em todas as searas e do próprio MP da Bahia. Segundo o entrevistado (B): “A APA é uma área de proteção onde se pode ter todas as atividades na mesma região, pode ter uma ocupação humana e ao mesmo tempo você ter a preservação ambiental”. (B, 2018)

O entrevistado supracitado também informou que não há um plano de manejo, inclusive o próprio INEMA teve a chancela da SEDUR para bancar o plano de manejo na época, como resposta do acordo firmado entre o conselho gestor e a SEDUR foi construído o conjunto habitacional Lagoa da Paixão com 2.500 mil unidades, com o propósito de remover as ocupações da Lagoa da Paixão e com a promessa de revitalizar a Lagoa, dentre outras condicionantes. Vale ressaltar também que a criação da APA da Bacia do Cobre estimulou mais invasões regulares e irregulares.

Sobre os aspectos econômicos e a sua correlação com a implantação da APA, o entrevistado (B), salienta:

Com a instalação da APA, com criação da APA, em nossa comunidade e no entorno dela acontece o seguinte ao invés da APA coibir a ação de empresas que poluem e degradam o meio ambiente ela foi totalmente ao contrário; porque quando você leva o assunto de empresas que vem para o bairro, para APA e para o entorno dela que vai trazer impacto negativo tanto a parte da Prefeitura libera essa

anuência/ou essa outorga/ou autorização com a maior facilidade. Tanto o Governo do Estado autoriza quanto a Prefeitura autoriza. Que dizer... Invés de você desenvolver o plano de manejo que é uma coisa que a gente vem batendo desde quando foi criada essa APA, só agora saiu uma Portaria para uma possível contratação de um diagnóstico novamente para criação de um plano de manejo. Só agora no ano de 2018 já no final do ano. (B, 2018)

Em consonância com o entendimento do entrevistado (A), o entrevistado (B), também ressalta a importância da implantação do Plano de Manejo, apresentando fatos novos ao afirmar que, o ente público, seja ele governo ou município, estão contribuindo para o processo de degradação da área de estudo, quando emitem autorizações e licenças para implantação de empreendimentos sem o devido cuidado para resguardar o ecossistema local.

O Conselho Gestor da APA tem dedicado atenção especial a este tema, por compreender que seria a forma mais adequada de assegurar o equilíbrio entre o direito à conservação e o direito ao desenvolvimento, inclusive houve um acordo firmado em 2012, entre o Governo, o INEMA, a SEDUR e o Conselho Gestor. Desta forma, a época, fora garantido que o Plano de Manejo iria ser executado, como se segue: "Não temos ainda um plano de manejo. Inclusive o próprio INEMA teve a chancela da SEDUR- - para bancar o plano de manejo na época. Só que o próprio INEMA foi contra a realização do plano de manejo" (B, 2018).

Explicito está que os Gestores Públicos do estado da Bahia, não têm dedicado a devida atenção à área de estudo, desconsiderando a sua magnitude histórica, cultura e ecológica, isto pode ser confirmado de acordo com a declaração do entrevistado (B):

Até o presente momento uma só condicionante não foi cumprida. O governador não teve palavra e o governador que o substituiu também. Um governador foi Wagner, o outro foi Rui Costa estão praticamente em evidência na mídia, então esses homens não tem moral para dizer assim: "Eu prometi isso aqui e vou fazer"; eles têm interesses mesquinhos, medíocres e miseráveis, que não são realmente o interesse de preservar o meio ambiente e de orientar a sociedade para que ela também faça a parte dela, de tal forma que conviva bem sociedade e meio ambiente em harmonia. O governo é um dos principais contribuintes do impacto negativo da APA. (B, 2018).

Na entrevista com a (C) foi coletado como dado interessante para este estudo, a relevância na criação da APA, pois hoje a comunidade conhece e usa dos espaços como visitas periódicas ao Parque São Bartolomeu, onde se criou uma trilha com aproximadamente 4.400 metros, onde já se visitou cerca de 4 mil pessoas. Também

mencionou que as onze condicionantes que o Governo do Estado não cumpriu, a área da APA é constituída pelo Parque São Bartolomeu, Parque Pirajá, Barragem, nascente de rios, dentre outras belezas naturais. Foi relatado nesta entrevista que ocorre com frequência a destruição da mata atlântica na beira das nascentes, muitas vezes praticados por agentes públicos. Mencionou a necessidade de se elaborar o plano de manejo.

O entrevistado reside no conjunto habitacional que foi construído dentro da APA próximo das principais nascentes do Rio do Cobre, que faz denuncia ao MP/Ba e que o mesmo não da à devolutiva, relatou também que as associações se mobilizam por meio delas, que só tem ao MP/Ba para recorrer, embora não tenham respostas positivas.

Na sequência o (D) foi entrevistado e foi perguntado quais são os instrumentos operacionais que o órgão tem a sua disposição para melhorar a resolução das demandas ambientais na APA da Bacia do Cobre São Bartolomeu e o mesmo respondeu que existe a lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a lei da Ação Civil Pública, questão de responsabilidade objetiva, solidária, dos causadores de danos ao meio ambiente, além da lei de crimes ambientais e infrações de administrativas ambientais, lei 6.905 de 1998.

Desta forma fica claro que há uma normatização que garante o equilíbrio entre o desenvolvimento e a conservação e, continua a entrevista com o segundo questionamento sobre a representação e denuncia feitas pela sociedade civil, o que tem feito esta promotoria e a resposta foi que todas estas representações estão devidamente registradas em um livro específico, tanto em meio físico como digital, que se encaminha para justiça o que se permite o acesso mais fácil nos casos de segredo de justiça, que em verdade o MP/Ba sempre teve o compromisso e buscou proximidade com a sociedade civil, ao longo desse período sempre se procurou a legalidade, buscou agregar a legitimidade das ações a partir do chamamento da sociedade civil, para participar de todos os atos.

O entrevistado (D) reconhece que a sociedade civil vem demonstrando uma preocupação e é a protagonista, através de que tanto as associações, pessoas individuais, pessoas naturais, pessoas jurídicas, tem contribuído para o processo de formação e elaboração das propostas, se prioriza a participação da sociedade, ou seja, fazendo um estudo exaustivo do caso, uma investigação criteriosa e sempre no momento de conciliação ou de apresentar uma proposta, as partes investigadas,

sejam o poder público ou as empresas privadas, pessoa jurídica ou física, a sociedade civil sempre estará participando.

Quanto aos instrumentos jurídicos, foi perguntado a (D) o que o Ministério Público tem à sua disposição para a melhor resolução das demandas ambientais na APA, com vistas a equilibrar os dois direitos em análise. Segundo (D):

[...] inicialmente tínhamos a Lei da política nacional do meio ambiente, tínhamos a Lei da ação civil pública e trabalhamos basicamente com a Lei da ação civil pública. A questão da responsabilidade objetiva, solidária, dos causadores de danos ao meio ambiente. Depois surgiu a Lei dos crimes ambientais e infrações administrativas ambientais, que é a lei 9605/98. Até a promulgação da Lei de crimes ambientais tínhamos apenas alguns poucos delitos, crimes que estavam na Lei da... agora não lembro... Lei da política nacional do meio ambiente, de 81, e também, no código penal é, mas não tinha uma legislação penal específica, com a lei 9605 se passou a ter uma legislação que também responsabilizava criminalmente os causadores de danos ao meio ambiente. Quer dizer, isso em atendimento ao artigo 225, ao capítulo do meio ambiente da constituição que previa que as condutas consideradas lesivas, não apenas ilegais, mas lesivas ao meio ambiente, sujeitariam os infratores a uma ação do estado, tríplice reação do estado: administrativa, civil e penal [...]. (D, 2018)

A participação da sociedade civil se concretiza por meio de audiências públicas, publicidade dos atos praticados pelo MP/Ba. O entrevistado (D) reconhece como princípios constitucionais o desenvolvimento econômico e o respeito ao meio ambiente, entretanto isso implica na ideia de desenvolvimento sustentável, a ausência de políticas públicas, de instrumentos mais fortes e eficazes que caberiam ao poder público. Têm-se leis, constituição, mas falta efetividade por conta, eficiência de políticas públicas.

No que tange a importância da participação da sociedade civil nesse processo de garantir para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente equilibrado, observa-se que o MP/Ba dialogando com a mesma, reconhece a importância desta participação, através da exposição argumentativa do entrevistado (D):

[...] a maciça maioria dos casos se originam, de fato, da representação da sociedade civil, o que demonstra uma preocupação e um protagonismo da sociedade civil, através tanto de associações, de pessoas individuais, pessoas naturais, jurídicas, às vezes associações também, de fato, se constituíram associações de bairros, abaixo assinados... Então, desde o início todo o processo de formalização, de elaboração das propostas, nós sempre priorizamos a participação da sociedade, ou seja, fazíamos um estudo exaustivo do caso, uma investigação criteriosa e sempre no momento de conciliação ou de apresentar uma proposta, a parte investigada fosse ao poder público ou as empresas, as pessoas jurídicas ou pessoas físicas, sempre a

sociedade civil, no caso, que nos procurou, estava sempre participando. Havia casos, por exemplo, em que havia questões mais complexas, como é o caso da APA Bacia do Cobre, São Bartolomeu. (D, 2018)

O último entrevistado (E), declarou que foi instalado na área da APA desde 1978 e começou a operar em 1979, produzindo para sociedade, “não existe desenvolvimento sem os agregados para a construção civil”, afirmou (E), que participou da implantação desde 2001 e desde então do conselho da APA, considerando uma área multiuso, luta muito pela preservação da mesma, que a APA no entendimento dele, está morrendo, que o curso da APA que é o rio do cobre está contaminado, sendo assim, efetivamente o Conselho Gestor tem trabalhado, tem um gestor, e se tem fazer um plano diretor e um zoneamento ecológico, mas deixou a desejar em relação ao que se precisava. Não se tem um trabalho pronto e concluído.

Há preservação em algumas áreas, mas em outras existem ocupações irregulares lançamento de resíduos e isso degradou a Lagoa da Paixão que é a base ou a nascente do rio do cobre, não têm as condições de saneamento básico, estabelecida de forma correta, as cachoeiras estão degradadas e isso tudo pela ocupação irregular. A criação APA não limitou a atuação do entrevistado, por ter uma área limitada e monitorada pelo Ministério de Minas e Energia, pelo INEMA e pelo IBAMA.

Apesar de toda a tensão existente na área estudada, mesmo não tendo um plano de manejo, o entrevistado salienta que a criação da APA inibiu a ocupação desordenada da região, embora exista muita degradação, teria sido muito pior caso não tivesse havido a implantação da APA.

4.2 ATAS DO CONSELHO DA APA SÃO BARTOLOMEU DO COBRE

Participar como ouvinte da reunião permitiu identificar que existe uma tensão entre conservar o meio ambiente e se desenvolver, bem como possibilitou o contato com o gestor, seus conselheiros e lideranças locais da UC, ou seja, entrevistados.

No contexto da área de estudo se observa que a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte de um processo conflituoso, perpassando pelas diferentes visões e discursos em torno da noção de desenvolvimento, isso é compreendido como a diversidade de interesses, entidades

e indivíduos envolvidos no processo de efetivação desse direito, vindo a resultar no seu fortalecimento ou limitando sua atuação.

No caso da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, durante a pesquisa de campo constatou-se a existência de um Conselho Gestor criado desde 2005, graças a a formação deste conselho, se tem impedido que o processo de degradação da APA seja ainda mais expressivo. O Conselho se reúne com periodicidade, onde são discutidos os problemas e possíveis soluções e ações por meio de ofícios e denúncias direcionadas para os órgãos competentes.

Ao analisar as atas, observa-se que houve uma lacuna documental no período entre a criação da APA 2001 e o primeiro evento registrado em ata que ocorreu em 19 de fevereiro de 2005. Neste evento foi relatada uma síntese de outras reuniões que ocorreram em novembro de 2004, entretanto, não está explícito o que ocorreu nas reuniões de 2004, mas analisa-se que pode ter sido sobre a formação do Conselho Gestor da APA.

O Conselho Gestor de uma Área de Proteção Ambiental – APA um espaço público jurídico-institucional, com representação de órgãos governamentais, representantes do Estado e do Município (COMPANHIA DE Desenvolvimento do Estado - CONDER, Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado – SEDUR, Instituto do Meio Ambiente – INEMA, Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, Polícia Militar, Polícia Civil), membros da sociedade civil, onde se garante a efetiva participação partidária do Poder Público e seus membros, tais como: empreendedores, população local que tenham participação, direta ou indireta, com a Unidade de Conservação, bem como com o seu entorno, no intuito de gerenciar conflitos que possam envolver APA e a política quanto ao uso dos seus recursos naturais e ocupação do solo.

Na pauta do evento que ocorreu em 19 de fevereiro de 2005, descreve que o mesmo visava informar os empresários da existência da APA e do processo em curso de formação do conselho gestor da mesma, para o qual já havia ocorrido outras reuniões em bairros pertencentes a APA com o mesmo objetivo.

Observa-se através da análise e interpretação dos dados aqui obtidos que logo na primeira Ata, realizada em um colégio da rede pública municipal de Salvador, tratou-se, dentre outros assuntos, da apresentação do Programa de Educação Ambiental – PEA e apresentação sobre o Conselho Gestor, definindo-o e esclarecendo a finalidade do conselho gestor.

Nesta primeira reunião houve uma apresentação geral a cerca da importância ambiental e as atribuições do conselho de uma Área de Proteção Ambiental, houve também, na apresentação desta APA, realizada através de recursos visuais como: mapas delimitando o espaço geográfico, fotos da represa do cobre, folders da APA, materiais educativos e informes contendo legislação sobre a criação legal da APA e do seu conselho gestor, ressaltando as comunidades no entorno da APA, abastecidas pelo manancial do cobre, salientou a precariedade na infraestrutura no local, falta de segurança e depósito de resíduos gerados pelas comunidades, indicando a possibilidade de infiltrações de efluentes na Bacia do Cobre.

De acordo com a leitura realizada nas Atas do Conselho da Bacia do Cobre São Bartolomeu, observa-se que a discussão sobre as diversas demandas, onde os membros discutiram questões que ensejam os vários conflitos existentes, ao longo dos anos da implantação da APA, de natureza ambiental, cultural, local, social e política.

Desta forma, as avaliações sobre a realidade local e questionadas pelos membros do Conselho Gestor, foram encaminhadas para órgãos competentes, visando repostas, através de um processo participativo dos gestores e da comunidade. As necessidades da APA, deflagradas nas Atas do Conselho Gestor, comprovam os conselheiros representantes comunitários, revelam um conhecimento das questões existentes naquele território com os devidos encaminhamentos, sem a devida resposta.

Como exemplos, podem ser citadas aqui, algumas Atas com registros de demandas ambientais com questões envolvendo o aterramento de nascentes, que consta na Ata de 25 de janeiro de 2008, fl.1; Ata do dia 09 de dezembro de 2009, fls: 3 e 5; Ata do dia 16 Dezembro de 2009, fl 8 e 9. Sobre questões envolvendo desmatamentos e queimadas, encontra-se registros nas Atas do dia 25 janeiro de 2008, fls 1 e 2, Ata do dia 27 março de 2009, fl, 4, Ata do dia 13 abril de 2012, fl.2.

Já os conflitos envolvendo; o descarte inadequado de resíduos e outros rejeitos, bem como tipos variados de poluição observa-se seus respectivos registros nas Atas do dia 27 março de 2009, fl.3-7, Ata do dia 16 Dezembro de 2009, fl.1, Ata do dia 25 novembro de 2011, fl.1-7, Ata do dia 01 jun de 2012, fl.1-5 e na Ata do dia 29 maio de .2013, fl.1-3.

Vale lembrar que, a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31/10/1981, define poluição “como a degradação da qualidade ambiental, que é

resultante de atividades que direta ou indiretamente, interferem e prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar da população”, afetam de forma desfavorável a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Ainda sobre a importância do processo participativo, observado nas Atas do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre São/Bartolomeu, Enaldo Teixeira (2011), afirma que, o processo participativo, partindo de uma reflexão histórico-social, mostra a preocupação da sociedade de forma mais organizada e esta quando envolve diversos tipos ações coletivas, formas e objetivos comuns vêm se crescendo em todos os níveis sociais na contemporaneidade com participação política, de certo que, essas manifestações ocorrem de diferentes graus e intensidade, entretanto configura-se como um novo cenário em várias sociedades e contextos no mundo inteiro. Considera-se relevante o pensamento de Teixeira (2001), quando em suas próprias palavras, oferece um entendimento da participação política e cidadã.

O autor supracitado defende ainda, o conceito de participação política em seus estudos, impregnado de conteúdo ideológico que se utiliza de várias formas, tanto para legitimar a dominação mediante estratégias de manipulação como também lhe negando qualquer papel de institucionalidade, numa idealização da sociedade, em que esta ficaria, conforme Teixeira (2011) “contra o Estado”.

O autor defende a participação política, em suas palavras:

Considera-se participação política desde comparecer a reuniões de partidos, comícios, grupos de difusão de informações, até o inscrever-se em associações culturais, recreativas, religiosas ou, ainda, realizar protestos, marchas, ocupações de prédios. (TEIXEIRA, 2011, p. 125).

Vale ressaltar aqui, a importância estabelecida da participação entre os órgãos estatais envolvidos no processo de requalificação do Parque São Bartolomeu, assim como das entidades da sociedade civil, que representam o Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre São Bartolomeu.

A participação política dessas entidades, governamentais e não governamentais, no processo do controle social, opinam, acompanham, retratam questões relevantes e também propõe muitas soluções viáveis, fazendo os devidos encaminhamentos visando resolução para as questões socioambientais existentes na APA. Considera-se isto fundamental para que se consolide um processo participativo democrático.

As instâncias que participam do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre São Bartolomeu, tendem a fortalecer o processo democrático nas comunidades,

destacando-se aqui as diversas comunidades e entidades existentes no território onde se localiza a APA, após anos de atuação em prol de melhorias na APA vem produzindo um espaço territorializado e democrático, com o exercício da cidadania, presentes nas reuniões que foram registradas nas atas exploradas para este estudo.

Para este estudo é importante a real compreensão sobre as concepções de território e sua ligação com o processo de participação popular no desenvolvimento local. A revisão na literatura neste viés visa servir de base para a sistematização de conceitos que podem auxiliar o leitor no entendimento sobre os problemas que envolvem a APA Bacia Rio do Cobre São Bartolomeu e, certamente, possibilita ainda compreender a dimensão do processo de territorialização e (des) territorialização da referida APA.

A presença ativa de (des) territorialização pelo Estado se modifica através de fiscalização ambiental tanto a nível estadual, quanto municipal, em estado de omissão diante das sérias questões lá existentes. Esta omissão é apontada em algumas reuniões do Conselho Gestor da APA Bacia Rio do Cobre (PALMAS, 2005, p. 10).

Assim, pode-se afirmar que o barramento do Rio do Cobre também foi um processo de territorialização àquele lugar, considerando, por exemplo, o que ocorreu com moradores daquela área, que foram retirados de lá de forma abrupta para viabilizar o objetivo de uma empresa estatal de água e saneamento. Palma (2005), afirma que ao se utilizar o termo “(des) territorialização para essas pessoas, uma vez que realizaram trabalho, imprimiram seu modo de vida naquele espaço, e pior, foram vitimadas por um processo exterior à sua vivência e relações” (PALMAS, 2005, p. 11).

No que tange ao Plano de Manejo da APA em estudo, a sua ausência impacta no processo de equilíbrio entre o direito a conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento daquela área. Instrumento relevante abordado na série Educação Ambiental e Comunicação em Unidades de Conservação publicada pelo Ministério do Meio ambiente no ano de 2015, documento técnico e multidisciplinar, que norteia e apresenta importantes informações acerca do Plano.

Hoje, na APA Bacia do Cobre São Bartolomeu, não foi realizado o zoneamento de toda a área protegida, mas há registros do zoneamento e Plano de Manejo de uma parte da APA que é o Parque São Bartolomeu, porém foram registradas nas Atas as queixas com relação a este Plano, onde os membros participantes do Conselho relataram a insatisfação e a ineficácia do Plano, como foi registrado na Ata do dia 3 de março de 2010, fl, 2; Ata do dia 25 de novembro de 2011, fl 2 e 3 e na reunião que

ocorreu no dia 13 de maio de 2011, nas fls 3 e 4. Fica claro nestes registros as queixas das comunidades, representadas pelos Gestores do Conselho, onde há cobrança para revitalização do Parque são Bartolomeu, dentre outras reivindicações com vistas a promover a melhoria em toda a APA.

Para o Ministério do Meio Ambiente (2015), o Plano de Manejo é um importante instrumento, que deve ser desenvolvido pela sociedade com vistas a minimizar os impactos ecológicos ao meio ambiente em até cinco anos depois da criação da Unidade de Conservação - UC.

Documento onde se deve apresentar os objetivos da Unidade de Conservação - UC, apresenta análises e diagnósticos do meio social, biológico, físico, parte do zoneamento e do estabelecimento de critérios normativos para o devido uso da área; onde deve se definir também as restrições quanto ao uso, “aponta métodos de manejo para todos os recursos da UC e do seu entorno imediato, a exemplo de zonas de amortecimento e corredores ecológicos”. (MMA, 2015)

Deve incluir também a implantação de estruturas físicas para garantir processos ecológicos e minimizar impactos negativos. O plano de manejo pode ser realizado por diferentes segmentos da sociedade até no máximo cinco anos depois de criada a Unidade de Conservação. Também necessita ser revisado e atualizado periodicamente (BRASIL, 2015).

A partir das leituras das Atas do Conselho Gestor foi possível perceber a insatisfação dos membros ao mencionar, em várias reuniões, queixas relacionadas a ausência de fiscalização dos órgãos reguladores, registrado em Atas nos dias 25 de janeiro, fl. 11 de 2008; 11 de abril de 2008, fl 4; 3 de março de 2010, fl 2; 13 de maio de 2011, fl. 8 e Ata do dia 1 de junho de 2012, fl 2. Momento em que os membros do Conselho expõem seus descontentamentos pela falta de fiscalização na APA.

Não menos importantes foram registrados, também outras queixas, tais como: omissão por parte do Ministério Público da Bahia; falta de cumprimento de prazos do Governo do Estado; o excesso de burocracia na solução dos problemas diários; ausência do conhecimento do Conselho sobre as ações implementadas pelo Governo do Estado na área, que podem ser constatadas nas Atas de reuniões realizadas nos dias 27 de março, fl 1; dia 9 de dezembro de 2009, fl. 2 e 3; dia 1 de junho de 2012, fl2; dia 29 de maio de 2013, fl 1, respectivamente.

Válido neste estudo salientar que todas essas questões mencionadas e tantas outras que foram discutidas ao longo dos anos, através de reunião do Conselho da

APA Bacia do Cobre São/Bartolomeu, tanto as socioambientais e quanto as políticas, não são inquietações recentes, são de cunho históricos e políticos, tais inquietações refletem, diretamente em várias outras que afetam o Globo como um todo, pois assolam todas as comunidades existentes no Planeta.

Desta forma, não se pode desmerecer estudos e pesquisas que objetivam mudanças nessa realidade da APA, pois não são meramente locais, afeta muito além das áreas e do entorno das comunidades na área de abrangência da Bacia do Cobre São Bartolomeu e suas representatividades.

A sociedade deve ampliar o seu raio de visão, com mais criticidade e reflexão sobre os problemas daquela área, em especial com esse modelo de desenvolvimento capitalista, alimentando desigualdades sociais, comprometendo os recursos naturais existentes hoje, que, certamente comprometerá as gerações futuras. Então, a importância de se preservar o meio ambiente é garantir os direitos de conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento, destas e das futuras gerações.

Desta forma, a análise das entrevistas e das atas, observou-se que existe sim, uma forte tensão na Área de Proteção Ambiental Bacia do Cobre/São Bartolomeu, pois todos os entrevistados sinalizaram ter conhecimento dos conflitos existentes, a exemplo disso, tem-se, o acordo firmado entre a SEDUR e o Conselho Gestor da APA em 2012, conforme descrito em ata no mesmo ano e já mencionado acima. Por meio desse acordo, a SEDUR assumiu a responsabilidade na construção do plano de manejo de toda APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, como forma de reparar danos por ela cometidos anteriormente. Entretanto, o zoneamento e a construção do plano de manejo, a área estudada, ainda não foram concretizados.

Importante ressaltar que, se pretendia a época, a construção do Conjunto Habitacional Lagoa da Paixão com 1500 unidades, o Poder Público pressionado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, “comunidade de plástico”, identificou uma área nas proximidades da Lagoa da Paixão com condições de implantação do conjunto habitacional lagoa da Paixão, o conselho gestor da APA de início foi contra. Contudo, a SEDUR firmou um acordo com o Conselho Gestor da APA se comprometendo a atender as condicionantes até então reivindicadas.

Inicialmente a obrigação era do INEMA, porém, a SEDUR chamou para si a responsabilidade, em seguida a SEDUR constrói o conjunto habitacional na Lagoa da Paixão e, não efetiva as condicionantes acordadas no acordo firmado.

O Estado ocupa importante posição na resolução ou não desse conflito, atua de forma a intensificar ou reduzir os conflitos já existentes. Porém, no caso da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, o Estado pode ser apontado como um dos principais causadores dos conflitos ambientais ali existentes, sejam por atos comissivo e/ou omissões. O Governo Baiano, a priori, deveria cobrar dos seus órgãos o cumprimento na execução das condicionantes, bem como da criação do Plano de manejo.

O SNUC (2000), prevê a criação de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, visando promover o equilíbrio entre a conservação e o desenvolvimento. Porém, a não efetividade desses instrumentos justifica-se pelo interesse do Estado em continuar implantando empreendimentos na APA, agindo de forma assemelhada aos agentes econômicos, sendo o Estado empresário, responsável por grandes obras, grandes atividades econômicas, proporcionando impactos socioambientais, gerando a tensão na APA.

Os conselheiros da época fizeram curso de formação, há participação ativa, o registro das atas demonstram a, efetividade de instituto, há participação popular, interesses do estado, inviabilizam nova rodoviária de Salvador, nova estação, hospital do subúrbio, projetos que pensam implementar nos próximos anos.

4.3 REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA COMO INSTRUMENTO NA RESOLUÇÃO DE TENSÕES DA APA DA BACIA DO COBRE – SÃO BARTOLOMEU

Em uma breve análise histórica, verifica-se que não há um consenso acerca da origem do Ministério Público - MP. Há quem defenda que a antecedência mais remota da instituição reside no funcionário real do Egito, chamado de Magial, que tinha como função zelar pelos interesses dos soberanos e proteger os cidadãos pacíficos. Contudo, foi na França que, primeiramente, após a Revolução Francesa em 1789 que o instituto apareceu, os procuradores do rei se firmaram, adquirindo as garantias da inamovibilidade e da independência perante o Poder Executivo, assumindo a função de procuradores da sociedade (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 1133).

O Ministério Público - MP possui a responsabilidade de fiscalizar e manter a ordem jurídica no Estado. Já foi uma instituição do Poder Judiciário e em outras épocas do Poder Executivo, a exemplo da Constituição de 1946.

A partir de 1988, com a promulgação da CF, passou a ser dividido em Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados, entretanto, ambos possuem as mesmas atribuições funcionais, o que os difere são as esferas de poder onde atuam que pode ser: estadual ou municipal. Com a atual Carta, o MP passou a ter muitas outras atribuições, com o reconhecimento de novos direitos indivíduos que eram excluídos das CFs anteriores, passaram a ter direitos iguais, a garantia desses direitos a índios, negros, mulheres, crianças, deficientes e outros são fiscalizados pelo MP. De acordo com o que leciona Ramos (2016):

Com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público fortaleceu-se. Dela recebeu inúmeras garantias dentre as quais aquelas que já eram asseguradas aos membros do Poder Judiciário, tais como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A situação do Ministério Público passou a ser outra. Pode-se até dizer, sem exagero, que a instituição ressuscitou, trazendo, na nova encarnação, amplas garantias, como independência financeira, administrativa e funcional, mais atribuições para melhor trabalhar em favor dos menos protegidos da sorte, como as minorias ideológicas e aquelas representadas pelos índios, deficientes físicos, deficientes mentais, os "sem-terra" (RAMOS, 2016, p. 33).

As atribuições do MP ampliadas para atender as crescentes demandas do Estado Democrático de Direito instituído com a nova Ordem, desencadeou a necessidade proeminente de organizar um órgão controlador dos poderes do Estado. Assim, com a Carta Magna Cidadã, as funções do Ministério Público mudaram e este órgão que não faz parte de nenhum dos três poderes, passou a ser independente, não podendo ser extinto ou repassar suas obrigações a outrem, ou seja, o Ministério Público é um órgão independente, fiscalizador de todas as esferas, segundo a CF/88 não pode ser dividido, possui autonomia institucional para exercer suas várias funções, tanto financeiras quanto administrativas.

O Ministério Público tem importante relevância na função jurisdicional do Estado Brasileiro, desempenha um importante o papel fiscalizador, que estão elencadas entre os artigos 127 a 130 respectivamente da Constituição Federal de 1988, bem como em legislações infraconstitucionais.

Conforme artigo 127 da Constituição Federal de 1988 *in verbis*:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (EC nº 19/1998 e EC nº 45/2004)

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento (BRASIL, 1988).

O *parquet* nome atribuído ao Ministério Público surge da necessidade de provocar o Poder Judiciário em pontos onde se encontram inerte, fala-se que o interesse violado, agredido, não refere-se a pessoas determinadas, mas a grupos de pessoas na defesa dos direitos coletivo ou toda da coletividade na defesa dos direitos difusos, em especial, a proteção da tutela ambiental, bem como direitos dos hipossuficientes, como menores, índios.

Interesses **difusos** são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato. A indeterminação dos seus titulares é a característica fundamental desses interesses.

Interesses **coletivos** são aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A determinação é a característica fundamental desses interesses.

Interesses **homogêneos** são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. As mensalidades escolares são exemplo dessa categoria – representam interesses homogêneos de origem comum, subespécies de interesses coletivos – e, como tais, podem ser impugnadas pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, quando ilegais ou abusivas (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 670).

Ao se analisar o artigo 129, III da CF/1988, observa-se que o dito artigo enumera os instrumentos jurídicos que poderão ser utilizados pelos Membros do Ministério Público para coibir violação a direitos a seguir apresentados são funções institucionais do Ministério Público: “III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (DEZEN JUNIOR, 2011, p. 436 -437).

Em tempo, o produto gerado dessa pesquisa: a Representação junto ao MP da Bahia, busca provocar o órgão estadual para que se adote providências no que tange, ao descumprimento dos preceitos legais elencados na CF/88, SNUC, lei da PNMA dentre outros dispositivos, criados para a proteção da Unidade de Conservação na modalidade de uso Sustentável – APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu.

De acordo com o site do Ministério Público Federal, a representação pública é um importante instrumento de atuação do Ministério Público, corresponde a toda notícia de irregularidade levada ao conhecimento do mesmo. Qualquer cidadão pode representar, podendo fazê-lo escrito, em sendo assim, deverá conter a identificação do denunciante, demonstrando os fatos, nexos de causalidade sem necessariamente comprovação de dolo ou culpa, trata-se de responsabilidade objetiva, indicando os possíveis danos ao meio ambiente, ou prestando depoimento pessoal na própria procuradoria. Bem como, as pessoas jurídicas, entidades privadas, entidades de classe, associações civis e órgãos da administração pública podem comunicar irregularidades para que o Ministério Público as investigue.

Após o recebimento dessa Representação, o MP-Ba poderá: instaurar um procedimento administrativo, pré-processual, um procedimento preparatório, buscando colecionar provas para, se assim compreender, propor a ação civil pública, já a ação civil pública, corresponde a uma das mais importantes funções institucionais do MP, seria uma ação destinada a proteger interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos relativos, por exemplo, ao meio ambiente dentre outros (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 680).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/1981 – PNMA, objetivou a preservação, recuperação e melhoria da qualidade da tutela ambiental, bem como assegura condições ao desenvolvimento socioeconômico, a proteção da dignidade da vida humana e a segurança nacional (BRASIL, 1981).

Na estrutura do MP, existe a previsão, do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle externo, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de atuação administrativa, financeira e de cumprimento dos deveres dos seus membros do MP. “O conselho é constituído por quatorze membros nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do senado, eleitos por maioria absoluta, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido” (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 1141).

In verbis o Art. 130-A da CF/1988:

O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (BRASIL, 1988).

O Conselho Nacional do Ministério Público se concentra na fiscalização administrativa, financeira e disciplinar dos membros que o compõem, embora tenha sido criada em 2004 só passou atuar um mais tarde, no fortalecimento das ações do Ministério Público brasileiro, garantindo a autonomia e responsabilidade do órgão. De acordo com o paragrafo primeiro da CF/88, seus membros são originários do próprio Ministério: “§ 1º Os membros do Conselho são oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

O Conselho apresenta suas competências na Carta Magna, paragrafo segundo, art. 130-A, sendo estas alinhadas a autoridade administrativa e financeira do Ministério Público, bem como a garantia do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros. Deste modo, respeitados os limites de atuação incumbe ao Conselho, às competências que estão descritas no paragrafo segundo da Carta Magna de 1988:

- § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:
- I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
 - II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
 - III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
 - IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
 - V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI (BRASIL, 1988).

No parágrafo terceiro do supracitado artigo, expressa onde a Corregedoria Nacional de Justiça deve atuar órgão do CNJ, tem como missão de coordenar e executar ações nas políticas públicas direcionadas as ações correccional e ao bom desempenho das tarefas oriundas do poder judiciário, dos tribunais e juízos da Nação, o Corregedor nacional é escolhido através de voto secreto pelos membros do MP, cujas atribuições estão descritas abaixo:

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

- I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;
- II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;
- III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público. (BRASIL, 1988).

Com base nos princípios expressos no art. 37 da CF/88, se estabeleceu o objetivo principal da Corregedoria, “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988). O corregedor nacional deve alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional, atuando em acordo com tais princípios.

Para receber, analisar e dar os devidos encaminhamentos foi criada em 2012 a Ouvidoria do MPF, conforme a Portaria PGR/MPF Nº 519 de 30 de agosto de 2012, em acordo com o parágrafo 5º que diz:

Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 1988).

Com a substancial alteração na natureza jurídica do atual Ministério Público - MP, através da feição institucional, diferente das Constituições anteriores, onde pouco ou nada tratavam de assuntos como proteção ao meio ambiente e preservação de Áreas de Proteção Ambientais APAs, deixando esta tarefa a cargo da legislação infraconstitucional, a atual Lei Maior deu-lhe capítulo próprio, esboçando-lhe minuciosamente um arquétipo constitucional democrático.

Almeja-se que por meio da Representação, produto desta tese, seja alvo de relevante apreço pelos Poderes Públicos e, encaminhada a Procuradoria Geral de Justiça do MP/Ba, para que esta provoque o Estado, recomendando a Secretaria

Estadual do Meio Ambiente e assim, adotem todas as providências jurídicas e administrativas necessárias a criação do plano de manejo da APA Bacia do Cobre – São Bartolomeu, bem como se faça cumprir as demais condicionantes denunciadas pelo Conselho Gestor da APA em 21 de dezembro de 2012 na pessoa do Ilmº Sr. Secretário do Meio Ambiente do Estado da Bahia, conforme anexo.

Entendendo essa Promotoria Especializada do Meio Ambiente que denuncie o Estado da Bahia, os Municípios de Salvador e Simões Filho, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – INEMA, Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano – SEDUR, e quaisquer outros que estejam contribuindo para a concretização do plano de manejo da APA da Bacia do Cobre-São Bartolomeu.

5 CONCLUSÃO

A análise sobre em que medida a implantação da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu pode impactar no processo de equilíbrio entre o direito à conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento, constatou que há sim tensões na área de estudo, principalmente, no que tange à ocupações irregulares, implantação de conjuntos habitacionais sem o devido cuidado com a área preservada, desmatamentos, queimadas, supressão de nascentes, dentre outras tensões, não menos importantes.

A área de estudo compreende uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, sendo assim possibilita a utilização dos recursos naturais desde que, este uso seja de forma sustentatável. O conceito de desenvolvimento sustentável, bem como as formas de atuação prática do dito conceito, dos agentes (Estado, agentes econômicos, sociedade civil e movimentos sociais), envolvidos no processo de efetivação do meio ambiente equilibrado, reforça a natureza tensionada desse processo.

Dessa forma, só se garante o direito a conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento, se houver a devida atuação de cada agente e das suas respectivas correlações, haja vista o Estado, que deve promover esse equilíbrio, quando atua como agente econômico mitigando os interesses ambientais, em detrimentos dos interesses voltados à promoção do desenvolvimento, contribui para o processo de degradação da APA.

Reafirmando então, as políticas governamentais, desde a criação da APA em 2001, não contemplam, no bojo de suas medidas e normas, ações de prevenção, preservação e conservação da APA estudada. Assim, esse estudo comprova que a APA não atingiu, a sua eficácia plena, pois o Decreto da sua criação e a criação do seu Conselho Gestor não encerram o objetivo da lei, falta-lhe o zoneamento ambiental e o Plano de Manejo, instrumentos essenciais para assegurar a devida proteção da área.

Entretanto, não se pode negar que a criação de uma Área de Proteção Ambiental, ainda que, sem o devido cumprimento de todos os requisitos legais, é uma forma de amenizar o processo de degradação do meio ambiente. O que foi confirmado no presente estudo, pois a criação da APA fomentou a participação da sociedade civil,

dos movimentos organizados, representantes religiosos, empreendedores e outros, em prol dos cuidados com a área em estudo.

As hipóteses levantadas no início desta pesquisa foram confirmadas, a partir das entrevistas realizadas com representantes da sociedade civil, empreendedores, MP/Ba e o Gestor do Conselho da APA, reafirmadas através de leituras criteriosas, de atas das reuniões do Conselho Gestor e dos registros de discussões, onde envolvem as tensões existentes na APA com relação a ausência do zoneamento e do Plano de Manejo.

O Conselho que sempre atuou de forma efetiva, tem encontrado diversas dificuldades para solucionar as tensões existentes na APA, formalizando denúncias aos órgãos competentes, criando trilhas ecológicas, promovendo oficinas visando a educação ambiental, ações alternativas para diminuir os impactos antrópicos e desregrados, que vêm causando o desequilíbrio ao meio ambiente.

O ponto mais relevante das entrevistas e da análise das atas foi a ausência do Plano de Manejo da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, que vem acarretando a degradação do meio ambiente, causada pelos agentes públicos e empreendedores locais, que violaram os preceitos de conservação ambiental, com a outorga dos Órgãos Governamentais, por meio de práticas, tais como: licença para implantação de empreendimentos sem o devido cuidado legal; a não participação dos citados Órgãos em reuniões do Conselho da APA; a falta de fiscalização que favorece a expansão urbana, queimadas, poluição das águas e seus mananciais, dentre outros.

Há registro nas Atas do Conselho Gestor sobre o Plano de Manejo do Parque São Bartolomeu criado em 2012, com a definição das zonas de usos, seus respectivos objetivos, principais conflitos, atividades permitidas e as normas de uso do território do Parque. Entretanto, a ausência do zoneamento e do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA da Bacia do Cobre / São Bartolomeu é o maior causador de tensões na área. Ou seja, o Parque São Bartolomeu, que é parte integrante da APA, teve seu Plano de Manejo constituído antes do zoneamento e do Plano de Manejo de toda a APA.

Ainda sobre a análise das Atas de reuniões do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, foi possível ampliar os conhecimentos sobre a problemática quanto aos impactos no processo de equilíbrio entre o direito à conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento, relacionados à implantação da

APA, bem como mostrou a real complexidade das questões socioambientais existentes naquele território, onde o direito ao equilíbrio não está sendo respeitado.

Desta forma, a análise das entrevistas e das atas, observou-se que existe sim, uma forte tensão na Área de Proteção Ambiental Bacia do Cobre/São Bartolomeu, pois todos os entrevistados sinalizaram ter conhecimento dos conflitos existentes, a exemplo disso, tem-se, o acordo firmado entre a SEDUR e o Conselho Gestor da APA em 2012, conforme descrito em ata no mesmo ano e já mencionado acima. Por meio desse acordo, a SEDUR assumiu a responsabilidade na construção do plano de manejo de toda APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, como forma de reparar danos por ela cometidos anteriormente. Entretanto, o zoneamento e a construção do plano de manejo, a área estudada, ainda não foram concretizados.

Em tempo ressalta a análise das atas de 2012 onde há registros que se pretendia a época, a construção do Conjunto Habitacional Lagoa da Paixão com 1500 unidades, onde o Poder Público pressionado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, “comunidade de plástico”, identificou uma área nas proximidades da Lagoa da Paixão com condições de implantação de um conjunto habitacional dentro da APA.

O Conselho Gestor, de início foi contra. Contudo, a SEDUR firmou um acordo com o Conselho, se comprometendo a atender as doze condicionantes até então reivindicadas. Inicialmente, a obrigação era do INEMA, porém, a SEDUR chamou para si a responsabilidade, em seguida a SEDUR constrói o conjunto habitacional na Lagoa da Paixão e, não efetiva as condicionantes acordadas no acordo firmado, dentre elas a elaboração do Plano de Manejo.

Desta forma, como já dito, o Estado pode ser apontado como um dos principais causadores dos conflitos ambientais ali existentes, sejam por atos comissivo e/ou omissões. O Governo do Estado da Bahia, *a priori*, deveria cobrar dos seus órgãos o cumprimento na execução das condicionantes, bem como da criação do Plano de Manejo, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, já que a proteção ambiental é um direito difuso e essencial a existência humana.

Foi publicada uma Portaria conjunta SEMA/INEMA, nº 02 de 09 de fevereiro de 2012, conferidas pelo art. 106, da Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011 e, considerando a necessidade de conferir maior celeridade na tramitação dos processos no âmbito da SEMA e, em especial, INEMA, de acordo com o que reza o art. 1º da citada Portaria, torna-se dispensável a anuência da participação do

Conselho Gestor da APA, salvo se o empreendimento for considerado, pelo ente público, de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dentre outras possibilidades.

Isto significa que, a partir da supracitada Portaria, teve o Conselho Gestor restrito sua participação nas decisões que implicam na implantação de empreendimentos na área de estudo, ou seja, o agente público assumiu as decisões unilateralmente, excluindo a participação da sociedade civil atuante.

A APA é Unidade de Conservação de Uso Sustentável e, assim, pessoa jurídica ou física pode intervir nessa área, desde que possuam autorização previa do órgão competente; não se encontra registros de fiscalização e monitoramento ambiental desse UC, da mesma forma que não se observa registro da aplicação efetiva do instrumento jurídico criado pelo SNUC em 2000, quando se instituiu a Unidade de Conservação de Uso Sustentável – APA. Os órgãos governamentais, até o momento, não elaboraram uma estratégia coerente com a complexidade do contexto socioeconômico, socioambiental da área estudo.

Ao término da pesquisa, considera-se que a não implantação do Plano de Manejo da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu influenciou negativamente na geração de fatores que impactam na qualidade da conservação da APA, em consequência dos fatos que oportunizaram a instalação de empreendimentos que de forma negativa, desrespeitando os limites impostos pela normatização.

A proposta neste estudo é de oferecer uma representação ao Ministério Público do Estado da Bahia, visando que a instituição ministerial no uso de suas atribuições constitucionais, ofereça denúncia, ação civil pública contra as entidades que estão a favorecer o desequilíbrio ambiental na APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu.

Importante frisar que esse trabalho não pretende exaurir plenamente todas as alterações e tensões encontradas na unidade de conservação, tão pouco se aprofundar em uma discussão teórica acerca do tema. O principal interesse desse estudo é evidenciar a problemática ambiental vivenciada na APA, de forma a fornecer elementos ao poder público na elaboração do conjunto de ações para ao menos, minimizar tensões como demonstradas nos resultados da Área de Proteção Ambiental – APA da Bacia do Cobre de São Bartolomeu, em Salvador-Ba.

Por fim, através de uma representação que será encaminhada ao Ministério Público do Estado da Bahia com vista, após a sua análise a propositura de denúncia

e/ou ação civil pública ou instauração de inquérito civil, para facilitar a efetivação do prescrito na Constituição Federal do Brasil de 1988 e no SNUC/2000, e assim assegurar o tão almejado equilíbrio entre a conservação ambiental e o desenvolvimento na área de estudo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. EOS: Revista Jurídica da Faculdade de Direito. v. 2. n. 1. Ano II. Dom Bosco. 2008.

_____. INEMA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.inema.ba.gov.br/>. Acesso em: mar. 2018.

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. Sobre o Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/sac/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sobre-o-ministerio-publico-mp>. Acesso em: 3 dez 2018.

BAHIA. Lei nº 7. 970,05 de Junho de 2001. **Cria a Área de Proteção Ambiental - APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu nos Municípios de Salvador e Simões Filho, e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado da Bahia, 06 de Junho de 2001. Disponível em: <observatorio.wwf.org.br/site_media/upload/.../>. Acesso em 6 jun. 2018.

_____. **SEDUR**. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano; Secretaria Estadual de Cultura; Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Secretaria Municipal da Reparação. Programa Memorial Pirajá, Caderno de Projetos. Salvador, 2007.

_____. **SEMA**. Secretaria Estadual de Meio Ambiente. Edital de convocação para eleição dos membros do Conselho Gestor da área de Proteção Ambiental Bacia do Cobre/São Bartolomeu, item 2, da definição dos termos utilizados neste edital. Set. a Dez. 2010.

_____. **SEDUR/CONDER**. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano; Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; Plano de Manejo do Parque São Bartolomeu, Salvador, Julho de 2012.

_____. **Ministério Público**; Fundação José Silveira. Projeto Mata Atlântica Salvador. Diagnóstico da Vegetação do Bioma Mata Atlântica na cidade de Salvador. Ed. rev. e ampliada. Salvador, 2013.

_____. **SEDUR**. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano. Oficinas de capacitação. Política e Plano Municipal de Saneamento Básico, 2013.

_____. **SEMA**. Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Portaria nº 7.461,12 de maio de 2014. Diário Oficial do Estado da Bahia, ano XC VIII.

_____. **SEDUR**. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano. Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE). Salvador, 2014. Disponível em: < <http://www.sedur.ba.gov.br> >. Acesso em: 11 Nov. 2018.

_____. **SEDUR**. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano. Programa Memorial Pirajá. Salvador, 2016. Disponível em: < <http://www.sedur.ba.gov.br> >. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. **SEDUR**. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano. Salvador, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2018.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

_____. **NBR 6024**: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

_____. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

_____. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 2.ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

_____. **NBR 15287**: informação e documentação - projeto de pesquisa: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER). **Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - 1:2.000 - 1992 (SICAR/RMS - 1:2.000 - 1992)**. Salvador, 1992. Escala: 1:2.000. Identificador do *metadado* na IDE-Bahia: 6898f341-e207-489b-b784-eb1453e73689.

_____. Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER). **ORTOFOTO DA SEDE MUNICIPAL DE SALVADOR - 2006**. Salvador, 2006. Escala: 1:2.000. Identificador do *metadado* na IDE-Bahia: 6898f341-e207-489b-b784-eb1453e73689.55e31c50-eb14-416c-b0d4-89775b03dbd7.

_____. **Unidades de Conservação Estaduais**. Salvador, 2019. Arquivo SHP (*shapefile*).

SALVADOR. **Lei nº 9.069/2016**. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências. Salvador, D.O.M. ed. extra de 30 jun. 2016.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do Meio Ambiente e Participação Popular**. Brasília. Editora IBAMA, 1994.

AGRA Filho, Severino Soares. **Os conflitos ambientais e os instrumentos da política nacional de meio ambiente**. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. (Orgs). Desenvolvimento e conflitos ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ALVARES, Camila Moraes. **O Direito Fundamental a Moradores e as Construções em Áreas de Preservação Permanente**. Disponível em: <esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/viewFile/112/93> Acesso em 5 jan 2019

ALBERNAZ, A. L. K. M.; SOUZA, M. A. de. **Planejamento sistemático para a conservação na Amazônia brasileira – uma avaliação preliminar das áreas prioritárias de Macapá-99**. Megadiversidade, v.3, n.1-2, 2007

AMARO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 3. ed. São Paulo: METODO, 2015.

ARAGUAIA, Mariana. **Preservação e Conservação Ambiental**. Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com.br/biologia/preservacao-ambiental.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. **Preservacionismo/Conservacionismo: A busca da sustentabilidade**. Disponível em: http://www.cobrap.org.br/site/artigos_vis.php?id=691. Acesso em: 02 jun. 2018.

ARAUJO, S. M. V. G. **Origem e principais elementos da legislação de proteção à biodiversidade no Brasil**. In: GANEM, R. S. Conservação da Biodiversidade Legislação e Políticas Públicas. Brasília: Edições Câmara, 2010.

ARRUDA, Moacir Bueno e S. NOGUEIRA, Luís Fernando (organizadores). **Corredores ecológicos: uma abordagem integrada de ecossistemas no Brasil**. Editora IBAMA. Brasília, 2004.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Sarrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Os 70 anos da ONU e a agenda global para o segundo quindênio (2015-2030) do século XXI. In: **R. bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 32, n.3, p. 687-598, set./dez.2015**.

BAHIA, Carolina Medeiro. **Princípio da Proporcionalidade nas manifestações Culturais e na Proteção da Fauna**. 1 Ed. Curitiba: Juruá, 2006;

BAHIA TURISMO. 2018. Disponível em: <http://www.bahia-turismo.com/salvador/parques/sao-bartolomeu.htm>. Acesso em 3 fev 2019.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2009.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial- Conceitos, Modelos e Instrumentos**. 3ª ed. Editora Saraiva 2016.

_____. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21**. 15 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

BARBOSA, Silvia Maria Silva. **O poder de Zeferina no Quilombo do urubu: uma reconstrução histórica político-social**. 2003, 192p. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião), Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo, 2003. Disponível em: < <http://www.ibict.metodista.br/tesesimplicado/tde.../arquivo.Php> >. Acesso em: 20 fev 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BECK, U. **Modernização Reflexiva. Política**, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna. São Paulo: Ed. Unesp, 1995.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Teoria da Constituição**. Tomo I. In: GARCIA, Leonardo de Medeiros Garcia (Coord.). Direito Constitucional. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2013, p. 69-91.

BEZERRA, Denisson Soares. O ministério público frente à questão ambiental: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em dez de 2018.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; CARNEIRO, Fernanda. **Cidadania e Educação Ambiental: diálogo necessário para a efetivação dos direitos fundamentais do homem**. In: REZENDE, Elcio Nacur; STUMPF, Paulo Humberto (Coord.). Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Belo Horizonte: O Lutador, 2010, p. 101-126.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto: **Teoria da norma jurídica**, Bauru: Edipro, 2003.

_____. **Estado, Governo e Sociedade para uma teoria geral da política**. 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro, 1987.

BRINDEIRO, Geraldo. O Devido Processo Legal. **Revista Consulex**. Ano I, nº 9, setembro, p. 36/37, 1997.

BUTTEL, F. A Sociologia e o Meio Ambiente: um caminho tortuoso rumo à ecologia humana. Perspectiva: **Revista de Ciências Sociais**. Unesp. Vol 15. pp. 69-94. São Paulo, SP, 1992.

CAMPOS, Allysson Pereira. **A educação ambiental como instrumento de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2014.

Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=69a5b5995110b36a>>. Acesso em: 10. nov. 2018.

CARDOSO, Rodrigo Mendes. **A iniciativa popular constituinte da Assembleia Nacional Constituinte ao regime da Constituição de 1988: um balanço**.

Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2010.

CASSIOLATO, José Eduardo; LASTRES, Helena Maria Martins. **Sistemas de Inovação e desenvolvimento e as implicações de política**. In: São Paulo em perspectiva, v. 19, n.1, p. 34-45, jan./mar. 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

_____. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CATTON, W. R. Jr e DUNLAP, R. E. **Environmental Sociology**. Annual Review Sociology. Vol. V, 1979.

CEZNE, Andrea Nárriman. **A teoria dos direitos fundamentais: uma análise comparativa das perspectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy**. São Paulo: RT, n. 52, ano 13. jul-set. 2005.

CENTRO DE ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS (PANGEA). **Projeto Parque São Bartolomeu: Combate a Pobreza Urbana através da Valorização Sustentável do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental constituído pelo Território Preservado do Parque**. Salvador, 2004.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CRAVEIRO, Juliana Rodrigues Venturi. **Caracterização das unidades de conservação: referências sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza**. Disponível em: <

observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Procesosambientales/.../87.pdf
>. Acesso em 15. maio. 2018.

CONSELHO GESTOR DA APA BACIA DO COBRE/SÃO BARTOLOMEU, 1. , 2008, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 25 Jan.2008.

_____, 2. 2008, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 11 abr. 2008.

_____, 3.,2008, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 30 mai. 2008.

_____, 4.,2008, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 25 jul. 2008.

_____, 5.,2008, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 28 nov. 2008.

_____, 1.,2009, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 27 mar. 2009.

_____, 2.,2009, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 09 dez. 2009.

_____, 3.,2009, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 16 dez. 2009.

_____, 1.,2010, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 03 mar. 2010.

_____, 2.,2010, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 12 mar. 2010.

_____, 3.,2010, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 06 ago. 2010.

_____, 4.,2010, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 15 out. 2010.

_____, 1.,2011, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 13 mai. 2011.

_____, 2.,2011, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 25 nov. 2011.

_____, 1.,2012, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 13 abr. 2012.

_____, 2.,2012, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 01 jun.2012.

_____, 3.,2012, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 06 jul.2012.

_____, 4.,2012, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 31 ago. 2012.

_____, 4.,2012, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 01 nov. 2012.

_____, 4.,2012, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 21 dez. 2012.

_____, 1.,2013, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 29 mai. 2013.

_____, 2.,2013, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 26 jul. 2013.

_____, 3.,2013, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 30 ago. 2013.

_____, 4.,2013, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 20 set. 2013.

_____, 1.,2014, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 30 Jun. 2014.

_____, 2.,2014, Salvador. Bahia: Ata de reunião do Conselho Gestor da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, 20 ago. 2014.

COSTA, Sérgio; DINIZ, Débora. **Ensaio**: Bioética. 2. ed. São Paulo: Brasiliense; Brasília: letras Livros, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

DANTAS, Miguel Calmon. Direito à constitucionalização de direitos. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). **Direitos constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DAHL, Robert A. **Poliarquia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997.

_____. **Poliarquia. Sobre a Democracia**. (Tradução de Beatriz Sidou) Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DORST, Jean. **Antes que uma natureza morra: por uma ecologia política:** tradução Rita Buongermino. São Paulo, Ed. USP, 1973.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - **EBC**. Relembre os principais desastres ocorridos no Brasil. Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/meio-ambiente/2015/11/conheca-os-principais-desastres-ambientais-ocorridos-no-brasil>.> Acesso em: 10 nov. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil:** Teoria Geral. 7. ed. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2008.

FARNHAM, Timothy. **Saving Nature's Legacy: Origins of the Idea of Biological Diversity.** New Haven: Yale University Press, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de direito.** ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, L **Idéias pra uma Sociologia da Questão Ambiental no Brasil.** Annablume. São Paulo: Annablume, 2006.

FOSTER, J B **A Ecologia de Marx: materialismo e natureza.** Civilização Brasileira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GADELHA, Ewertton Souza, MARGULES, C. R.; PRESSEY, R. L. **Systematic conservation planning.** *Nature*, v. 405, p. 243-253, 2000.

GIDDENS, A. **As Conseqüências da Modernidade.** São Paulo: Ed Unesp, 1991

GIORGI, Tânia Giandoni Wolfkoff. Princípios Constitucionais e o Princípio da Dignidade Humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** n. 59, São Paulo: RT, 2007.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GUIA GEOGRÁFICO DA CIDADE DO SALVADOR. 2014. Disponível em: <http://www.cidade-salvador.com/patrimonios/piraja.htm> Acesso em 20 fev 2019.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil:** O poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. O Processo como referencial teórico para o estudo dos direitos fundamentais. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional:** Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

GUERRA, Antônio José; COELHO, Maria Célia Nunes. (Org.). **Unidades de Conservação: Abordagens e Características Geográficas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

JÚNIOR, Evaristo de Castro; COUTINHO, Bruno Henrique; FREITAS, Leonardo Esteves. Gestão da Biodiversidade e Áreas Protegidas. In: Guerra, Antonio José; Coelho, Maria Célia Nunes. (Org.). **Unidades de Conservação: Abordagens e Características Geográficas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009 . p. 25-62.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 5ª.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LOREAU, M. Linking biodiversity and ecosystems: towards a unifying ecological theory. **Philosophical Transactions of the Royal Society B**, v.365, 2010.

LOUREIRO, João Carlos S. Gonçalves. **O procedimento administrativo entre a eficiência e a garantia dos particulares (algumas considerações)**. Boletim da Faculdade de Direito (STVDIA IVRIDICA 13). Coimbra: Editora Coimbra, 1995.

LEUZINGER, Marcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 98-99.

LYRA, Daniel Henrique de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha. O conceito jurídico de desenvolvimento na lei de Diretrizes Nacionais para o saneamento básico: a universalização do acesso através do controle social. In: **Revista Digital Constituição e garantia de direitos. Programa de Pós-Graduação em Direito**. V. 4, nº 1, p. 1-17. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo, 2011.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MALHEIROS, Tadeu Fabrício; PHILIPPI JR, Arlindo; COUTINHO, Sonia Maria Viggiani. **Agenda 21 Nacional e indicadores de Desenvolvimento Sustentável: contexto brasileiro**. In: Saúde Soc. São Paulo, v. 17, n.1, p. 7-20, 2008.

MARQUES, Clarissa. **Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente: uma perspectiva relacional**. João Pessoa: Ideia, 2007.

MARCATTO, Celso. **Educação Ambiental: conceitos e princípios**. Belo Horizonte: FEAM, 2012.

MARGULES, C. R.; PRESSEY, R. L. **Systematic conservation planning**. *Nature*, v. 405, p. 243-253, 2000.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MANICA, Fernando Borges. Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a intervenção do Poder Judiciário na Implantação de Políticas Públicas. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 169-186, jul./set. 2007.

MATHIAS, Márcio José Barcellos. **Distinção conceitual entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais**. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 01. nov. 2017.

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das Tipologias e categorias de Áreas Protegidas no Brasil. 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
MEDEIROS, Fábio Andrade. O princípio da proporcionalidade e a aplicação da multa do art. 461 do CPC. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3627>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. V. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da & SANTOS, Willian Douglas Resinente dos. **Controle de constitucionalidade: uma abordagem teórica e jurisprudencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 4ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1997.

NOVELINO, Marcelo. O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3. ed. Salvador: **Jus Podivm**, 2008, p. 153-174.

NORTH, D. **Structure and Change in Economic History**. Norton, New York, 1981.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. In: Ver. FAE, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, maio/ago. 2002.

OLIVEIRA, L. C.; DIDIER, K. O que Precisamos saber para o Sucesso de um bom Monitoramento? Dicas Baseadas nos Padrões Abertos de Conservação. **Biodiversidade Brasileira**, v.6, n.1, 2016.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais Frente a Reserva do Possível**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006, p.6. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/>. Acesso em: 23 de Novembro de 2018.

OVEJERO, Felix. **Incluso un pueblo de demonios: democracia, liberalismo, republicanismo**. Madrid: Katz, 2008.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Elsevier. Campus Jurídico, 2010.

PÁDUA, José Augusto de. Desenvolvimento humano e meio ambiente no Brasil. In: MOSER, Cláudio; RECH, Daniel. (Orgs.). **Direitos Humanos no Brasil: diagnósticos e perspectivas**. Rio de Janeiro: CERIS/Mauad, 2003, p. 47-69.

PALMA, Eduardo Gabriel Alves. São Bartolomeu: as Manifestações da Territorialidade em uma Unidade de Conservação. In: **Caderno CRA**. Salvador, BA, 2005.

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 2. ed. **Rev. e atual. Imprensa**: Niterói, Impetus, 2008.

PEREIRA, S. S.; CURI, R. C. Meio ambiente, impacto ambiental e desenvolvimento sustentável: conceituações teóricas sobre o despertar da consciência ambiental. In: **REUNIR – Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade**. V. 2, n. 4, p. 35-57, set. /dez. 2012.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços Territoriais Especialmente Protegidos: conceito e implicações jurídicas. In: **Ambiente & Sociedade**. Campinas. v. XI, n. 1. jan. –jun. , 2008.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos, o princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. 3. ed. Salvador: **Jus Podivm**, 2008.

PINTO, João Batista Moreira; MENDES, Samuel Santos Felisbino. **O processo de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: atores e conflitos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8d31bd778da8bdd>>. Acesso em: 10. nov. 2017.

PHILIPPI Jr., A. (editor). **Saneamento, Saúde e Ambiente: Fundamentos para um desenvolvimento sustentável**. Barueri, SP: Manole, 2005.

PUHL, Adilson Josemar. **O Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como instrumento assegurado dos direitos e garantias fundamentais e o conflito de valores no caso concreto**. São Paulo: Pillares, 2005.

QUEIROZ, Julia Mello de. Desenvolvimento econômico, inovação e meio ambiente: a busca por uma convergência no debate. In: **cadernos do desenvolvimento**. Rio de Janeiro, V. 6, n. 9, p. 143-170, jul./-dez., 2011

RAMOS, Rafael Luis. O Ministério N Constituição Federal de 1988. 2016. **Revista Jus Navegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50238/o-ministerio-publico-na-constituicao-de-1988>, Acesso em dez de 2018.

RIBEIRO, Igor Bunchaft. **Relatório Técnico MPBA/PJHURB Nº 002/2019: APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu: análise preliminar das denúncias**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 11 jan. 2019.

RIBEIRO, Igor Bunchaft. **Atlas de Tensões Urbanas Ambientais na APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu**. 1 atlas. 9 mapas. Salvador, 2019.

REGO, Jussara. **Territórios do Candomblé: a desterritorialização dos Terreiros na Região Metropolitana de Salvador, Bahia**. Geo textos, vol.2, n.2, 2006.

RELATÓRIO BRUNDTLAND “NOSSO FUTURO COMUM” – definição e princípios. Disponível em: <<http://www.inbs.com.br/ead>>. Acesso em 4 jan 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. V. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

ROUSSEAU, J-J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SANTIAGO, Alex Fernandes. O direito à Moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Volume 60. São Paulo: **Revista dos tribunais: direito ambiental**, 2010.

SANTOS, Ailton Dias dos. **Estratégias metodológicas para o fortalecimento de espaços públicos**. In: SANTOS, Ailton Dias dos (Org.). Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Elisabete et al. (Orgs.). **O Caminho das Águas em Salvador: Bacias Hidrográficas, Bairros e Fontes**. Salvador: CIAGS/UFBA; SEMA, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito a saúde: algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org). Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b.
SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SATO, M. **Educação Ambiental**. São Carlos: Rima, 2002.

SÉRIE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. Brasília: MMA, 2015 -.

SERPA, Ângelo. **Gestão territorial do sistema de parques públicos em Salvador, Bahia: contradições e paradoxos**. Curitiba, n.12, Editora UFPR, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Marina. **Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras (es) Ambientais e Coletivos Educadores**. Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Roberta Pappen da. Algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 565, 23 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6198>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

SHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico**. Disponível em:
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php.EconomistaJosephAloisSchumpeterTeoria doDesenvolvimentoEconomico.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/EconomistaJosephAloisSchumpeterTeoria doDesenvolvimentoEconomico.pdf). Acesso em: 4 nov 2018.

_____. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SOUTO, Luis Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos fundamentais e tutela do meio Ambiente: princípios e instrumentos à consolidação do estado de direito ambiental**. Disponível em: <<https://>

www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp094623.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SOUZA, Ronald Amorim e. Direito à dignidade. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). **Direitos constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOULÉ, M. E. **What is conservation biology?** BiosScience, v. 35, 1985.

SOUZA, E.C.B.; et al. **Meio ambiente e desenvolvimento**. In: R. Adm. FACESJournal Belo Horizonte. V. 8. N. 4. P. 137-159. Out./dez. 2009.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. OS HOMENS “OCOS” E O MEIO AMBIENTE: Desenvolvimento sustentável para quem? In: **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, ano XXIV, n. 43, jan./jun. 2015.

TAMARINDO, U. G. F.; FOTI, J. C. Forti. **A relação entre o direito fundamental ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico do agronegócio**. Brazilian Journal of Biosystems Engineering v. 8 (2): 146-157, 2014.

TEIXEIRA, Elenaldo. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TOYOSHIMA, Silvia Harumi. **Instituições e Desenvolvimento Econômico – uma análise crítica das ideias de Douglass North**. In: Est. Econ., São Paulo, V. 29, n. 1, p. 95-112, jan./mar., 1999.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2011.

VALLEJO, Luiz Renato. **Unidades de Conservação: uma discussão teórica à luz dos conceitos de territórios e de políticas públicas**. Atlas, São Paulo, 2006.

VELHO, Maria Léa Strini. **Tese doutorado Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências**. Campinas, São Paulo, 2009

VIEIRA, Cristiana Souza. **A representatividade das unidades de conservação do bioma mata atlântica da Bahia na conservação da avifauna ameaçada**. 2007, 74fl. Dissertação (Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente) Sub-Programa Universidade Estadual de Santa Cruz. Ilhéus, 2007. Disponível em: <<http://www.uesc.br/cursos/pós-graduação/mestrado/mderma/.../cristianasousa.rtf>>. Acesso em: 20 fev 2019.

APENDICE 1: Roteiro das Entrevistas: Gestor da APA



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e
Desenvolvimento Social
Mestrado em Planejamento Ambiental

PROJETO: DIREITO A PROTEÇÃO/CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO: O CASO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BACIA DO
COBRE/SÃO BARTOLOMEU-BA

Data: ____/____/2018, Local da entrevista: Salvador/Ba

Objetivo da entrevista: O roteiro da entrevista foi elaborado com o objetivo de identificar a atuação do Conselho de Gestão da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu.

- 1) Cargo, tempo de trabalho e região de abrangência do seu cargo?
- 2) Estrutura organizacional do conselho? (Ano e local de fundação, quais interesses são representados, há sede própria, funcionários, reuniões regulares);
- 3) Quais são os (outros) órgãos públicos atuantes a APA, frequência de atuação, principais entraves à sua atuação e, como poderia amenizá-los?
- 4) Como ocorre a fiscalização ambiental na APA, há algum tipo de incentivos dado aos funcionários para a fiscalização?
- 5) Quais os principais problemas observados na APA, e qual é o o(s) elemento(s) natural de maior valor da APA?
- 6) Quais são as estratégias de atuação para a defesa do meio ambiente? Número de representações feitas ao MP/Ba pela organização. (Quantas viraram IC ou ACP – Ação Civil Pública).
- 7) Quais as principais atividades impactantes praticadas na APA, há algum hábito da comunidade que considera impactante?
- 8) Qual o posicionamento quanto ao desenvolvimento da região onde se localiza a APA (há empreendedores locais, de que forma eles estão contribuindo positivamente e negativamente para a proteção/conservação do meio ambiente?
- 9) Dentre as várias estratégias de ação utilizadas pelas associações ou movimentos para a resolução dos conflitos ambientais entre a proteção/conservação ambiental e o desenvolvimento, qual seria a mais efetiva (via judicial, através das ACPs, via MP nos inquéritos civis, via legislativo, com proposta de mudanças, ou por via administrativa)?

10) Em que medida a implantação da APA – Bacia do Cobre/São Bartolomeu - Ba representa a possibilidade de equilíbrio entre o direito à proteção/conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento?

APENDICE 2: Roteiro das Entrevistas: Empreendedor



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
 Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e
 Desenvolvimento Social
 Mestrado em Planejamento Ambiental

PROJETO: DIREITO A PROTEÇÃO/CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: O CASO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BACIA DO COBRE/SÃO BARTOLOMEU-BA

Data: ____/____/2018, Local da entrevista: Salvador/Ba

Objetivo da entrevista: Realizar a coleta de informações, identificando a atuação e percepção do agente econômico na proteção/conservação do meio ambiente - APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu.

- 1) Quais eram suas expectativas quando implantou sua entidade nessa localização? O que o motivou?
- 2) Indique quais as contribuições advindas da implantação da APA. Na sua opinião, o que é APA?
- 3) Considerações sobre o impacto econômico com a implantação da APA, houve interferências na indústria e comércio local, valores de propriedades no entorno, oportunidades de negócios dentre outros?
- 4) Quais as conclusões sobre a Preservação/Conservação da APA – Bacia do Cobre/São Bartolomeu? Algo mudou com sua implantação, expectativas de mudanças. Conseguiremos resolver o conflito entre o desenvolvimento econômico da região e a Preservação/Conservação da APA?
- 5) Se o Sr(a) pudesse sugerir algo acerca da gestão da APA, o que o Sr(a). Realizaria diferente? Falta algo?
- 6) Existe algum projeto que incorpora a preservação/conservação ambiental na APA no planejamento das atividades de sua empresa ou instituição? Se afirmativo qual? Se negativo o motivo da não inclusão?
- 7) O Sr(a). Acredita que a APA trouxe limitações as suas atividades empresarias? Se afirmativo quais?
- 8) O Sr(a). Acredita que sua empresa ou instituição deveria contribuir com investimentos na preservação/conservação da APA? Se afirmativo de que forma? Se negativo qual o motivo?

APENDICE 3: Roteiro das Entrevistas: Sociedade Civil



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e
Desenvolvimento Social
Mestrado em Planejamento Ambiental

PROJETO: DIREITO A PROTEÇÃO/CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO: O CASO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BACIA DO
COBRE/SÃO BARTOLOMEU-BA

Data: ____/____/2018, Local da entrevista: Salvador/Ba

Objetivo da entrevista: Realizar a coleta de informações, identificando os problemas enfrentados no que se refere a viver em uma Unidade de Conservação, visualizando a atuação da sociedade civil na APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu.

1) No entendimento do Sr(a)., de que forma a implantação da APA – Bacia do Cobre/São Bartolomeu - Ba representa a possibilidade de equilíbrio entre o direito a proteção/conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento?

APENDICE 4 – Roteiro de Entrevista MP/Ba



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO
TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
MESTRADO EM PLANEJAMENTO AMBIENTAL

PROJETO: DIREITO A PROTEÇÃO/CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO
AO DESENVOLVIMENTO: O CASO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BACIA
DO COBRE/SÃO BARTOLOMEU-BA

Data: ____/____/2018, Local da entrevista: Salvador/Ba

Objetivo da entrevista: Realizar a coleta de informações, identificando a atuação dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia na proteção/conservação do Meio Ambiente - APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu.

- 1) Quais são os instrumentos operacionais que o Ministério Público/BA tem à sua disposição para a melhor resolução das demandas ambientais e proteção/conservação da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu?
- 2) Em relação às representações e denúncias feitas pela Sociedade Civil vinculadas a APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, qual é a recorrência das denúncias?
- 3) Sobre a participação da Sociedade Civil, o Ministério Público/Ba tem um canal de diálogo efetivo e permanente durante a tramitação dos processos concernentes a APA – Bacia do Cobre/São Bartolomeu ou esta participação restringe-se apenas a denúncias e representações ao MP?
- 4) Quantas reuniões ou audiências foram provocadas pelo MP com representantes da sociedade civil?
- 5) Quais seriam as estratégias utilizadas pelo MP/Ba para a resolução dos conflitos ambientais existentes na APA, (Proteção e Conservação do Meio Ambiente X Desenvolvimento), tanto judiciais como extrajudiciais?
- 6) Já foi feito algum termo de ajuste de conduta (TAC)? Em caso positivo, como o Ministério Público/Ba atua no controle do seu cumprimento?
- 7) Há fiscalização e/ou acompanhamento do MP com relação as demandas e problemas desta APA (cumprimento das 11 condicionantes assinadas pelo ex-Governador Jaques Wagner, que não foram cumpridas, as quais envolviam, p.ex.: Plano de Manejo; Parque da Lagoa da Paixão), ou depende apenas das denúncias feitas pela sociedade civil?
- 8) Sobre o não cumprimento das referidas condicionantes, como fica a questão da execução ambiental quando o réu é o próprio Poder Público? (Seja esse o município, os órgãos estaduais ou o próprio Estado da Bahia)?

9) No entendimento do Sr(a)., em que medida a implantação da APA – Bacia do Cobre/São Bartolomeu - Ba representa a possibilidade de equilíbrio entre o direito a proteção/conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento?

APÊNDICE 05: REPRESENTAÇÃO PÚBLICA

REPRESENTAÇÃO PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA BAHIA

LUÍS EDUARDO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, Advogado, Professor/Pesquisador, portador do RG nº 0400591200, CPF nº 633.425.885-00, residente e domiciliado na Gregório Maquende, n. 259, Apt. 202, Jardim Armação, Salvador-Ba, mui respeitosamente apresentar

REPRESENTAÇÃO

I- DOS FATOS

Por meio da dita representação, solicito sejam tomadas as providências cabíveis para que cessem ou, ao menos, diminuídos os impactos ambientais causados na Área de Proteção Ambiental – APA – Bacia do Cobre - São Bartolomeu. O objeto dessa representação é assegurar a preservação e conservação da APA – Bacia do Cobre - São Bartolomeu, criada pelo Decreto Estadual nº 7.970 de 05/06/2001, que está localizada entre os municípios de Salvador e Simões Filho, no Estado da Bahia.

A área abriga um dos últimos remanescentes de Mata Atlântica do Município de Salvador, além de importante reserva de água potável, que no passado, já fez parte do sistema de abastecimento local.

A implantação da Unidade de Conservação (UC) APA Bacia do Cobre/ São Bartolomeu não assegurou o cumprimento e eficácia dos objetivos determinados por lei, posto que o Plano de Manejo, o Zoneamento Ambiental e o Conselho de Gestor constituem importantes instrumentos legais para auxiliar na organização e gestão territorial.

No que tange a gestão da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu, cabe observar que há um Conselho de gestor que foi criado em 2005, como parte integrante do previsto no SNUC e, pelo decreto de nº 7.970 de 05 de Junho de 2001, subdividido

em: Órgãos Públicos, Sociedade Civil e Empreendedores Locais, e não há um Plano de Manejo, que se faz necessário para o bom funcionamento da APA.

Em tempo, observa-se que após 17 (dezesete) anos de sua criação, a APA não tem seu Plano de manejo, sendo que a legislação prever o prazo máximo de 5 (cinco) anos, para a sua criação. Aqui reside um desrespeito explícito do dispositivo legal.

A forma de utilização da APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu seria obter um equilibrado diagnóstico ambiental da Área de Proteção Ambiental, assim como, motivar a criação da elaboração de um Plano de Manejo e do zoneamento, que corresponde ao principal instrumento de gestão das Unidades de conservação.

Segundo Granziera:

A elaboração do Plano de Manejo é fundamental para que se efetivem as regras legais de proteção das Unidades de Conservação. De nada adianta instituir um espaço, designando-o como de proteção integral ou desenvolvimento sustentável, sob as regras do SNUC, se não houver, especificamente para ele, a partir do conhecimento técnico que deu causa à decisão de inseri-lo em um regime jurídico protecionista, um planejamento sobre as possibilidades de uso, os desafios relativos à proteção dos bens que se encontram em risco e outras decisões atinentes a transformar, de fato, a unidade em um espaço efetivamente protegido.

Dessa forma, é imprescindível trabalhar com um Plano de Manejo de Proteção Ambiental de maneira integrada com os setores públicos para proteger Áreas de Proteção Ambiental, como é a Bacia do Cobre São Bartolomeu/BA.

A APA - Bacia do Cobre/São Bartolomeu foi criada como medida de preservação aos espelhos d' água e matas ciliares da Represa do Cobre, que é parte do abastecimento de água potável da Região Metropolitana de Salvador/BA. Inclui o parque São Bartolomeu e o Parque Florestal da Represa do Cobre

Segundo restou apurado na pesquisa realizada na área de Preservação Ambiental - APA – Bacia do Cobre - São Bartolomeu, há pratica de desmatamento, ocupação irregular e regulares contrarias a lei, descarte de resíduos sólidos, supressão da mata atlântica, construção edificada próximas das nascentes, aterramento junto ao leito do rio, além de provocar, o soterramento de vegetação, embora estivessem localizadas em Área de Proteção Ambiental.

Conforme fotografias, atas e demais documentos em anexas, a APA – Bacia do Cobre – São Bartolomeu está localizada em região de grande potencial ecoturístico de nossa cidade causando desmatamento da mata atlântica, extinção das

nascentes e assoreamento do rio, além da redução significativa da fauna e flora de local.

II – DO DIREITO

Muito já se avançou no que tange à tutela ambiental, que sobretudo, é garantida pela Constituição da República de 1988, sob feliz inspiração da Declaração de Meio Ambiente, proposta em 1972, na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, que estabelece, no Capítulo VI- “Do meio ambiente”, em seu artigo 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Constituição Federal além de prever o direito ao meio ambiente equilibrado, impôs ao Ministério Público a árdua missão de proteção do meio ambiente, dotando-o de instrumentos importantes para sua atuação.

Verifica-se que com a aprovação da Lei n. 6.938 em 1981, foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º da Lei n. 6.938/1981).

Referida legislação atribuiu ao Ministério Público da União e dos Estados a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º da Lei 6.938/1981). Contudo, a efetividade dessa medida somente tomou força com a aprovação da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), a qual legitimou o órgão a propor a ação e também colocou sob sua responsabilidade um poderoso instrumento investigatório, o inquérito civil.

Por meio do inquérito civil tornou-se possível a investigação do dano e a justa causa para a propositura da ação. Como muito bem salientado por Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 366).

As ocupações irregulares configuram crimes ambientais, que violam as Leis da Mata Atlântica (11.428/06) e de Loteamentos (6.766/769). Segundo a promotora, há informações de “vendas indiscriminadas de lotes, construções desordenadas, desmatamentos e contaminação de mananciais”.

É a manifestação revestida da gravidade, atribuindo a responsabilidade do fato a instituição, órgão externo ou interno, agente público, pessoa física ou pessoa

jurídica. Verifica-se a prática de crimes na área da APA Bacia do Cobre – São Bartolomeu tais como: prática de improbidade administrativa; abuso de autoridade; violação de interesses sociais ou individuais indisponíveis; violação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente; lesão ou ameaça de lesão à ordem urbanística dentre outros.

E acrescenta:

"O meio ambiente não integra, por via de consequência, o patrimônio disponível do Estado, sendo para este um bem indisponível, cuja preservação se impõe em atenção às necessidades das gerações presentes e futuras. Em matéria de meio ambiente, portanto, o Estado não atua jamais como proprietário desse bem, mas, diversamente, como simples administrador de um 'patrimônio' que pertence à coletividade, no presente, e que deve ser transferido às demais gerações, no futuro.

Os órgãos e agentes públicos, nessa matéria, tem um compromisso indeclinável com a eficiência de sua atuação em conformidade com os propósitos e objetivos visados pelas políticas ambientais. E eficiência na preservação e conservação do meio ambiente é tema umbilicalmente ligado à ideia de prevenção de danos e agressões ambientais."

Observa Helli Alves de Oliveira in "Da Responsabilidade do Estado por Danos Ambientais". (Ed. Forense, 1990):

"No que concerne à responsabilidade da Administração por danos ao

O Ministério Público tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente. Ao desenvolver este papel de tutor do ambiente ele desenvolve atividades em três âmbitos do direito: o administrativo, o civil e o penal. Dessa maneira, o Ministério Público fiscaliza as funções administrativas dos órgãos que fazem parte da administração pública e que trabalham na defesa do meio ambiente; bem como facilita o acesso à justiça, trabalhando como representante da coletividade, quando da instauração do Inquérito Civil e da propositura da Ação Civil Pública; além de atuar repressivamente e punitivamente, por meio da Ação Penal Pública em defesa do meio ambiente. O Ministério Público está apto para exercer a proteção do meio ambiente, porquanto possui estrutura funcional independente e Promotores de Justiça capacitados a exercer o Direito nas questões pertinentes a defesa ambiental.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto,

Que seja encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça do MP, para que esta envie ao Estado, recomendação à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Sema) para que esta, entre outras medidas, adote todas as providências jurídicas e administrativas necessárias à criação do Plano de manejo da APA, bem como se faça cumprir as condicionantes e inicie ações de controle de queimadas, prevenção e combate aos incêndios florestais na região da Bacia do Cobre- São Bartolomeu.

Entendendo essa promotoria especializada do meio ambiente que denuncie o Estado da Bahia, Município de Salvador e Simões Filho, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia (INEMA), SEDUR e quaisquer outros que estejam contribuindo para a não realização do Plano de Manejo, bem como para o processo de degradação da APA Bacia do Cobre – São Bartolomeu.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Luís Eduardo dos S. Lima

APÊNDICE 06: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USOS DE IMAGENS E DEPOIMENTOS**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USOS DE IMAGENS E DEPOIMENTOS**

Eu, _____,
Microempresário, _____ CPF: ____/____/____-____
RG _____. Depois de conhecer e entender os objetivos e procedimentos metodológicos, riscos e benefícios da pesquisa, bem como de estar ciente da necessidade de uso de minha imagem e/ou depoimento, especificados no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), AUTORIZO, através do presente termo, o pesquisador Luís Eduardo dos Santos Lima, aluno do Mestrado em Planejamento Ambiental da Universidade Católica do Salvador sob a orientação da professora Laila Nazem Mourad, responsáveis pelo projeto de pesquisa intitulado “Direito à proteção/conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento: O caso da área de Proteção Ambiental Bacia do Cobre/São Bartolomeu-Ba”, a realizar fotos e gravar imagens que se façam necessárias e / ou colher meu depoimento sem quaisquer ônus financeiro a nenhuma das partes. Ao mesmo tempo, libero a utilização destas fotos e gravações (seus respectivos negativos) e / ou depoimentos para fins científicos e de estudos (livros, artigos, slides, vídeos e transparências), em favor da pesquisador acima especificado.

Salvador/Ba, _____ de _____ de 2018.

Pesquisador responsável

Participante da Pesquisa

APÊNDICE 07: Carta de Anuência**CARTA DE ANUÊNCIA**

Eu, _____, Cargo _____, aceito o pesquisador Luís Eduardo dos Santos Lima, do Programa de Mestrado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social – Planejamento Ambiental da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), coletar os dados da pesquisas intitulada Direito a Conservação Ambiental e o Direito ao Desenvolvimento: O Caso da Área de Proteção Ambiental Bacia do Cobre/São Bartolomeu-Ba, sob orientação da Professora Laila Nazem Murad. Tendo como Objetivo investigar o impacto da implantação da APA/Bacia do Cobre – São Bartolomeu no processo de equilíbrio entre o direito a proteção/conservação ambiental e o direito ao desenvolvimento previstos na Constituição Federal de 1988. Será realizada entrevista e aplicação de questionário e os resultados obtidos serão utilizados pra fins científicos. Esclarece-se ainda, que a pesquisa contemplara os princípios éticos da pesquisa conforme preconizam as Resoluções 466/2012 – 510/2016 CNS/CONEP.

Ciente dos objetivos e da metodologia proposta da pesquisa acima citados, concedo a anuência para seu desenvolvimento.

A instituição apresenta infraestrutura necessária para a realização da pesquisa.

Salvador-Ba _____/_____/2018

ANEXO 01 Decreto Municipal nº 536/1978

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 5363, DE 28 DE ABRIL DE 1978.

APROVA O PLANO GERAL DAS ÁREAS DA REPRESA DO RIO DO COBRE, DO PARQUE DE SÃO BARTOLOMEU E SÍTIO HISTÓRICO DE PIRAJÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 17, Parágrafo Único da Lei nº 2826, do 13.09.76 o Artigo 4º, Parágrafo Único da Lei nº 2744, de 20.10.75, Considerando:

- O Sistema de Áreas Verdes do Município de Salvador;
- O Plano Geral de Aproveitamento e Preservação da Represa do Cobre, do Parque de São Bartolomeu e do Sítio Histórico de Pirajá, elaborado pelo Órgão Central de Planejamento - OCEPLAN, DECRETA:

Art. 1º As áreas do Parque de São Bartolomeu e do Parque em torno da Barragem do Rio do Cobre, a que se refere o Decreto nº 4756, de 13.03.75, passa a ter a seguinte delimitação:

"De acordo com o Plano de Implantação para esse fim elaborado, a área compreendida pelo Parque Metropolitano de Pirajá e respectivas Zonas de Proteção é de 1.550 ha (hum mil, quinhentos e cinquenta hectares), limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Rodovia para a Base Naval de Aratu e a Estrada Pirajá-Valéria. Acompanha a Estrada Pirajá-Valéria que depois da Praça General Labatut toma a denominação de Estrada Campinas-Valéria, segue pelas Estradas Campinas-Valéria numa distância aproximada de 400 m (quatrocentos metros), toma o rumo de 77°SO acompanhando o Riacho Menino Deus, continua no mesmo rumo até encontrar a Estrada de Ferro Leste Brasileiro (EFFLB), contorna a Enseada do Cabrito e segue contornando os limites leste dos subúrbios de Alto do Sertão, Luso, Pariri, Santa Terezinha, Alto do Cruzeiro, Cemitério e Coutos quando encontra a Rodovia para a Base Naval de Aratu, segue por esta Rodovia envolvendo as áreas de propriedade do Estado da margem leste, continua

pela Rodovia para a Base Naval de Aratu até encontrar a Estrada Pirajá-Valéria onde se fecha o perímetro".

Art. 2º Fica criado o Parque Metropolitano de Pirajá de acordo com o Plano Geral de Aproveitamento aprovado por este Decreto.

Art. 3º Para fins de zoneamento, ficam estabelecidas 2 (duas) Zonas de Proteção na Área do Parque Metropolitano de Pirajá, segundo suas características e tipos de uso previstos de acordo com o seu Plano de Implantação, a saber:

I. ZONA DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA

Esta Zona com 994 ha (novecentos e noventa e quatro hectares) fica delimitada pelo perímetro que parte do ponto de encontro da Estrada de Ferro Leste Brasileiro, trecho Salvador-Paripe, Estrada do Cabrito a Enseada do Cabrito. Contorna toda esta Enseada até encontrar novamente a Estrada de Ferro Leste Brasileiro trecho Salvador-Paripe. Daí toma a direção 70°NE numa distância de 90 m (cinquenta metros) até encontrar a Rua dos Ferroviários. Percorre a Rua dos Ferroviários até o ponto de encontro com a Avenida Suburbana. Daí toma o rumo de 47°NE numa distância de 80 m (oitenta metros). Daí toma o rumo de 80°SE numa distância de 230 m (duzentos e trinta metros). Daí segue na direção 25°NE e percorre uma distância de 940 m (novecentos e quarenta metros) Daí segue na direção 14°NO numa distância de 40 m (quarenta metros), aí segue na direção 16°30' NE e percorre uma distância de 300 m (trezentos metros), quando encontre a Estrada de São Bartolomeu. Atravessa a Estrada de São Bartolomeu e segue na mesma direção de 16°30' NE numa distância de 150 m (cento e cinquenta metros). Segue na direção 6°30' NO numa distância de 150 m (cento e cinquenta metros). Daí toma o rumo 50°NE a percorre uma distância de 180 m (cento e oitenta metros) quando encontra o limite do terreno de propriedade do Estado. Acompanha este limite na direção 15°NE a uma distância de 1.000 m (hum mil metros). Acompanha este limite na direção 65°NE numa distância de 470 m (quatrocentos e setenta metros). Acompanha este limite na direção 4°NE numa distância correspondente a 680 m (seiscentos e oitenta metros). Acompanha limite na direção 52°NE numa distância de 620 m (seiscentos e vinte metros). Acompanha este limite do terreno de propriedade do Estado na direção 20°NO numa distância de 310 m (trezentos e dez metros), Acompanha este limite no rumo 5°NE percorrendo uma distância de 390 m (trezentos e noventa metros). Acompanha este limite na direção 83°NE numa distância de 280 m (duzentos e oitenta metros), quando encontra a Rodovia para a Basa Naval de Aratu. Atravessa a Rodovia para a Base Naval de Aratu, acompanha o limite do terreno de propriedade do Estado com o rumo 89°SE numa distância de 850 m (oitocentos e cinquenta metros). Acompanha este limite na direção 10°SE e percorre uma distância de 510 m (quinhentos e dez metros). Acompanha este limite e toma o rumo 32°SO e percorre uma distância de 380 m (trezentos e oitenta metros) quando encontra a Estrada para e Base Naval de Aratu. Daí segue na direção 35°SE percorrendo a Estrada para a Base Naval de Aratu numa distância de 260 m (duzentos e sessenta metros). Acompanha o limite do terreno de propriedade do Estado no rumo 82°NE numa distância de 1.020 m (hum mil e vinte metros).

Acompanha este limite na direção 3°30`SE e percorre uma distância de 490 m (quatrocentos e noventa metros). Acompanha este limite na direção 88°SO, percorre uma distância de 180 m (cento e oitenta metros). Acompanha este limite com o rumo de 73°NO e percorre uma distância de 140 m (cento e quarenta metros). Acompanha este limite na direção 88°NO numa distância de 500 m (quinhentos metros) quando encontra a Rodovia para a Base Naval de Aratu. Atravessa a Rodovia para a Base Naval de Aratu e segue na direção 70°SO numa distância de 60 m (sessenta metros) quando encontra a curva de nível de cota 100 (cem). Acompanha esta curva na direção SO até distar 340 m (trezentos e quarenta metros) do início da mesma e segue na direção 14°SO numa distância de 80 m (oitenta metros). Segue na direção 27°SE e encontra a curva de nível na cota 70 (setenta). Acompanha esta cota percorrendo uma distância de 140 m (cento e quarenta metros), quando torna a direção 41°SE e percorre uma distância de 270 m (duzentos e setenta metros) encontra a cota 70 (setenta). Acompanha esta cota no sentido NE até distar 110 m (cento e dez metros) da Rodovia para a Base Naval de Aratu. Toma a direção 70°NE e percorre uma distância de 120 m (cento e vinte metros), quando encontra a Rodovia para a Base Naval de Aratu. Acompanha a Rodovia para a Base Naval de Aratu e percorre uma distância de 160 m (cento e sessenta metros), quando encontra a curva de nível de cota 70 (setenta). Acompanha esta cota na direção SO e SE encontra a Rodovia para a Base Naval de Aratu. Acompanha esta Rodovia numa distância de 160 m (cento e sessenta metros) quando encontra a curva de nível de cota 70 (setenta), acompanha esta cota na direção NO e SO e toma o rumo de 30°SE percorre uma distância de 220 m (duzentos e vinte metros) até encontrar a curva de nível de cota 100 (cem). Acompanha esta cota até distar 50 m (cinquenta metros) da Estrada Pirajá-

Plataforma. Segue na direção 33°SO e encontra a Estrada de Pirajá-Plataforma. Acompanha esta Estrada até encontrar a curva de nível de cota 90 (noventa) quando toma o rumo 49°SO e percorre uma distância de 140 m (cento e quarenta metros) e encontra a curva de nível de cota 70 (setenta), contorna esta cota até encontrar novamente a Estrada Pirajá-Plataforma. Acompanha esta Estrada até o entroncamento desta com a Estrada de São Bartolomeu. Toma a direção 34°SO e percorre uma distância de 300 m (trezentos metros). Daí segue na direção 60°SO e percorre uma distância de 120 m (cento e vinte metros). Daí toma o rumo de 30°SO e percorre uma distância de 660 m (seiscentos e sessenta metros) quando encontra a Estrada Lobato-Pirajá. Percorre esta Estrada até o entroncamento com a Estrada Campinas-São Bartolomeu. Acompanha esta Estrada até atravessar o Riacho Pirajá quando toma o rumo 84°NO numa distância de 520 m (quinhentos e vinte metros) quando encontra a curva de nível de cota 60 (sessenta). Acompanha esta cota na direção NO até distar 60 m (sessenta metros) do Rio do Cabrito segue direção 40°SO numa distância de 100 m (cem metros). Daí segue na direção 48°NO numa distância de 110 m (cento e dez metros) quando encontra a Estrada do Cabrito. Acompanha esta Estrada percorrendo uma distância de 240 m (duzentos e quarenta metros) e toma o rumo de 60°NO e encontra a Curva de nível de cota 10 (dez). Acompanha esta cota até distar 180 m (cento e oitenta metros) da Estrada do Cabrito, toma a direção 26°SE e encontra a Estrada do Cabrito. Acompanha esta Estrada até o entroncamento da mesma com a Estrada de Ferro Leste Brasileiro no trecho Salvador-Paripe e a Enseada do Cabrito, onde se fecha o perímetro.

II. ZONA DO CINTURÃO DE PROTEÇÃO

A Zona do Cinturão de Proteção se subdivide em 3 (três) áreas:

1. Área do Cinturão de Proteção à Montante da Represa ACP1, que compreende 2 (duas) subáreas:

ACP1A - Esta subárea com 107 ha (cento e sete hectares) fica delimitada pelo perímetro que parte do ponto de encontro da Estrada Pirajá-Valéria e a Estrada Pirajá-Plataforma. Acompanha a Estrada Pirajá- Plataforma a uma distância de 400 m (quatrocentos metros), quando toma a direção 33°NE e percorre uma distância de 50 m (cinquenta metros) quando encontra a curva de nível de cota 100 (cem). Acompanha esta cota até o povoado Viva Jesus quando toma o rumo de 30°NO e percorre uma distância de 200 m (duzentos metros). Até encontrar a curva de nível de cota 70 (setenta). Acompanha esta cota até encontrar a Rodovia para a Base Naval de Aratu. Acompanha esta Rodovia até encontrar à sua margem oeste a curva de nível de cota 70 (setenta). Acompanha esta cota até encontrar a Rodovia para a Base Naval de Aratu. Acompanha esta Rodovia numa distância de 160 m (cento e sessenta metros). Quando toma a direção 80°NO e percorre uma distância de 110 m (cento e dez metros). Daí toma a direção 43°SO e percorre uma distância de 300 m (trezentos metros). Daí segue na direção 70°NO e percorre uma distância de 80 m (oitenta metros). Toma o rumo 41°NO e percorre uma distância de 270 m (duzentos e setenta metros). Daí segue na direção 11°NE e percorre uma distância de 270 m (duzentos e setenta metros). Daí segue na direção 90°E e percorre uma distância de 80 m (oitenta metros). Segue na direção 65°SE e percorre uma distância de 100 m (cem metros). Toma o rumo 37°NE e percorre uma distância de 80 m (oitenta metros). Daí segue na direção 0°N e percorre uma distância de 80 m (oitenta metros). Toma o rumo 70° NE até encontrar a Rodovia para a Base Naval de Aratu. Acompanha esta Rodovia no sentido SE até seu entroncamento com a Estrada Pirajá-Valéria. Acompanha a Estrada Pirajá- Valéria até seu entroncamento com a Estrada Pirajá-Plataforma onde se fecha o perímetro.

ACP1B - esta subárea com 85 ha (oitenta e cinco hectares) fica delimitada pelo perímetro que parte do ponto de encontro da Rodovia para a Base Naval de Aratu e o limite norte do terreno de propriedade do Estado. Acompanha este limite na direção 83°SO e percorre uma distância de 280 m (duzentos e oitenta metros), quando toma o rumo 5°SO e percorre uma distância de 390 m (trezentos e noventa metros). Daí segue na direção 20°SE e percorre uma distância de 310 m (trezentos e dez metros). Daí segue na direção 52°SO e percorre uma distância de 620 m (seiscentos e vinte metros). Daí segue na direção 4°SE e percorre uma distância de 680 m (seiscentos e oitenta metros). Daí toma o rumo de 65°SO e percorre uma distância de 470 m (Quatrocentos e setenta metros). Daí toma o rumo de 15°SO e percorre uma distância de 1000 m (hum mil metros), quando toma a direção de 50°SO afastando-se do limite de terreno de propriedade do Estado. Percorre uma distância de 180 m (cento e oitenta metros). Daí segue na direção 6°30 NO e percorre uma distância de 90 m (noventa metros). Daí Segue na direção 32°NE e percorre uma distância de 280 m (duzentos e oitenta

metros). Daí toma o rumo de 8°N0 e percorre uma distância de 210 m (duzentos e dez metros). Segue na direção 76°NE e percorre uma distância de 140 m (cento e quarenta metros). Daí segue na direção 16°NE e percorre uma distância de 640 m (seiscentos e quarenta metros). Daí segue na direção 62°NE e percorre uma distância de 160 m (cento e sessenta metros), quando toma o rumo 4°NE e percorre uma distância de 400 m (quatrocentos metros), segue na direção 33°NO e percorre uma distância de 300 m (trezentos metros). Daí segue na direção 33°NE e percorre uma distância de 80 m (oitenta metros). Toma o rumo de 87°SE e percorre uma distância de 100 m (cem metros). Daí segue na direção 53°NE e percorre uma distância de 400 m (quatrocentos metros). Toma o rumo 30°NE e percorre uma distância de 320 m (trezentos e vinte metros). Segue na direção 6°NE e percorro uma distância de 200 m (duzentos metros). Segue na direção 20°NE e percorre uma distância de 540 m (quinhentos e quarenta metros). Toma o rumo 11°N0 e percorre uma distância de 100 m (cem metros). Segue na direção 43°NE e percorre uma distância de 200 m (duzentos metros). Daí toma o rumo de 14°N0 e percorre uma distância de 100 m (cem metros). Daí segue na direção 47°NE até encontrar a Rodovia para a Base Naval de Aratu. Acompanha esta Rodovia na direção SE até o seu ponto de encontro com o limite Norte do terreno de propriedade do Estado onde se fecha o perímetro.

2. Área do Comércio de Proteção Sócio Ecológica - ACP2, que compreende 3 (três) subáreas:

ACP2A - Esta subárea com 133 h (cento e trinta e três hectares) fica delimitada pelo perímetro que parte do entroncamento da Estrada Pirajá-Plataforma e a Estrada Pirajá-Valéria. Acompanha a Estrada Pirajá- Valéria até distar 100 m (cem metros) do seu entroncamento com a Estrada Lobato-Pirajá. Toma o rumo de 70°SO até encontrar a curva de nível de cota 90 (noventa). Acompanha esta cota na direção oeste até encontrar a Estrada para São Bartolomeu. Atravessa esta Estrada e segue na direção 70°SO quando encontra a curva de nível de cota 60 (sessenta) numa distância aproximada de 300 m (trezentos metros). Daí segue na direção NE acompanhando a via de ligação da Bacia de Oxum à Estrada de São Bartolomeu nas proximidades da Cachoeira de São Bartolomeu. Segue por esta estrada até seu entroncamento com a Estrada Pirajá-Plataforma. Acompanha esta Estrada até as proximidades do riacho da Pedreira quando encontra a curva de nível de cota 70 (setenta). Acompanha esta cota envolvendo o Riacho da Pedreira até distar 60 m (sessenta metros) da Estrada Pirajá-Plataforma. Toma o rumo 49°NE e percorre uma distância de 140 m (cento e quarenta) metros quando encontra novamente a Estrada Pirajá-Plataforma. Acompanha esta Estrada na direção NE até seu entroncamento coma Estrada Pirajá-Valéria onde se fecha o perímetro.

Exclui-se desta subárea a gleba de 29 ha (vinte e nove hectares) denominada a ACP2Aa cujo perímetro é definido por uma linha que parte do ponto situado na Estrada de Pirajá-Valéria a 100 (cem metros) na direção norte do entroncamento desta com a Estrada Pirajá-Lobato. Daí segue na direção 70°SO até encontrar a curva de nível de cota 90 (noventa). Acompanha esta cota na direção NE envolvendo o local denominado Alto do Sossego até distar aproximadamente 40 m (quarenta metros) na Estrada Pirajá- Valéria. Segue na direção

45°SE até encontrar a Estrada Pirajá-Valéria. Acompanha esta Estrada na direção SO até distar 100 m (cem metros) do entroncamento desta com a Estrada Pirajá-Lobato onde se fecha o perímetro.

ACP2B - esta subárea com 81 ha (oitenta e um hectares) fica delimitada pelo perímetro que parte do ponto de encontro da Estrada do Cabrito com a Estrada de Ferro Leste Brasileiro (EFLB), trecho Salvador- Paripe nas proximidades do subúrbio de Lobato. Acompanha a Estrada do Cabrito no sentido NE e encontra a Ilha do José Ferreira na curva de nível de cota 10 (dez). Toma o rumo 60°SE e encontra novamente a Estrada do Cabrito, acompanha esta Estrada na direção NE até distar 100 m (cem metros) do Riacho do Cabrito. Deste ponto segue na direção 40°NE e percorre uma distância de 100 m (cem metros), até encontrar a curva de nível de cota 60 (sessenta). Acompanha esta cota até distar aproximadamente 100 m (cem metros) das águas do Riacho Pirajá com o Dique de Campinas. Toma a direção 75°NO e percorre uma distância de 340 m (trezentos e quarenta metros). Daí segue 40°SO e percorre uma distância de 130 (cento e trinta metros). Daí segue na direção 6°SO e percorre uma distância de 80 m (oitenta metros). Daí segue na direção 68°NO e percorre uma distância de aproximadamente 480 m (quatrocentos e oitenta metros) quando encontra o ponto de entroncamento da Estrada do Cabrito com a Estrada de Ferro Leste Brasileiro onde se fecha o perímetro.

ACP2C - esta subárea com 92 ha (noventa e dois hectares) fica delimitada pelo perímetro que parte do ponto de encontro da Rua dos Ferroviários com a Estrada de Ferro Leste Brasileiro (EFLB), proximidades do subúrbio de Plataforma, Acompanhada a Estrada de Ferro Leste Brasileiro até a Praça Engenheiro Lauro de Freitas. Daí toma a direção da Rua Úrsula Catarino e percorre uma distância de 420 m (quatrocentos e vinte metros). Daí segue na direção 60°SE e percorre uma distância de 70 m (setenta metros). Daí segue na direção 26°SE e percorre uma distância de 200 m (duzentos metros). Daí toma o rumo 82°NE e percorre uma distância de 180 m (cento e oitenta metros). Daí segue na direção 32°NE e percorre uma distância de 120 m (cento e vinte metros). Daí segue na direção 50°NE e percorre uma distância de 240 m (duzentos e quarenta metros). Daí segue na direção 30°NE e percorre uma distância de 200 m (duzentos metros). Daí segue na direção 16°NE e percorre uma distância de 110 m (cento e dez metros), quando encontra a Avenida Suburbana. Atravessa esta Avenida e segue na direção 80°NE e percorre uma distância de 70 m (setenta metros). Daí segue na direção 70°NE e percorre uma distância de 140 m (cento e quarenta metros). Daí segue na direção 68°SE e percorre uma distância de 100 m (cem metros). Daí segue na direção 45°SE e percorre uma distância de 180 m (cento e oitenta metros). Daí toma o rumo de 13°NO e percorre uma distância de 110 (cento e dez metros). Daí segue na direção 30°NE e percorre uma distância de 180 m (cento e oitenta metros). Daí toma o rumo de 42°NO e percorro uma distância de 100 m (cem metros). Segue na direção 60°NE e percorre uma distância de 40 m (quarenta metros). Daí segue na direção 30°SE e percorre uma distância de 160 m (cento e sessenta metros). Toma o rumo de 7°SE e percorre uma distância de 120 m (cento e vinte metros). Daí segue na direção 80°NE e percorre uma distância de 100 m (cem metros). Daí segue na direção 27°SO e percorre uma distância de 100 m (cem metros). Toma o rumo 52°SE e percorre uma distância de 230 m (duzentos e

trinta metros). Daí segue na direção 8°NE e percorre uma distância de 160 m (cento e sessenta metros). Daí segue na direção 31°NE e percorre uma distância de 240 m (duzentos e quarenta metros). Daí segue na direção 23°NE e percorre uma distância de 400 m (quatrocentos metros). Daí segue na direção 89°NE e percorre uma distância de 200 m (duzentos metros). Daí segue na direção 25°SO e percorre uma distância de 940 m (novecentos e quarenta metros). Daí segue na direção 80°NO e percorre uma distância de 230 m (duzentos e trinta metros). Toma o turno de 47°SO até encontrar a Avenida Suburbana. Acompanha esta Avenida na direção NO até seu entroncamento com a Rua dos Ferroviários. Acompanha a Rua dos Ferroviários no sentido SO até o ponto de encontro com a Estrada de Ferro Leste Brasileiro onde se fecha o perímetro.

3. Área de Cinturão de Proteção Cívica - ACP3

Esta área com 58 ha (cinquenta e oito hectares) fica delimitada pelo perímetro que parte do ponto situado na Estrada Pirajá-Valéria a 100 m (cem metros) na direção Norte do entroncamento desta com a Estrada Pitajá-Lobato. Acompanha a Estrada Pitajá-Valéria na direção SO e percorre uma distância aproximada de 400 m (quatrocentos metros), quando toma o rumo de 77°SO e percorre uma distância de 140 m (cento e quarenta metros). Segue na direção 88°NO e percorre uma distância de 240 m (duzentos e quarenta metros) quando encontra o Riacho Menino Deus. Acompanha este Riacho na direção SO até encontrar a Estrada Lobato-Pirajá. Acompanha esta Estrada na direção NO e percorre uma distância de 280 m (duzentos e oitenta metros). Daí toma o rumo de 14°NO e percorre uma distância de 200 m (duzentos metros). Daí segue na direção 37° NE e percorre uma distância de 200 m (duzentos metros). Daí segue na direção 66°NE e percorre de 60 m (sessenta metros). Toma o rumo 50°SE e percorre uma distância de 220 m (duzentos e vinte metros). Daí segue na direção 66°NE e percorre uma distância de 200 m (duzentos metros). Daí segue na direção 66°NE e percorre uma distância de 200 m (duzentos). Daí toma o rumo de 55°SE e percorre uma distância aproximada de 140 m (cento e quarenta metros) quando encontra a curva de nível de cota 90 (noventa). Acompanha esta cota na direção NE até distar 80 m (oitenta metros) da Estrada Pirajá-Valéria. Segue na direção 70°NE e percorre uma distância de 110 m (cento e dez metros) quando encontra a Estrada Pirajá-Valéria. Acompanha esta Estrada no sentido SO até distar 100 m (cem metros) do entroncamento desta com a Estrada Pirajá-Lobato onde se fecha o perímetro.

Art. 4º Os tipos de usos e as condições de ocupação em casa uma das Zonas, ficam sujeitas às normas deste Decreto.

Art. 5º As limitações exigíveis para as construções na Zona de Proteção Ecológica se restringem apenas àquelas propostas no Plano Geral do Parque Metropolitano de Pirajá.

Parágrafo único. Qualquer intervenção que venha a ser proposta para esta zona, deverá ser previamente submetida ao exame e à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB, do Órgão Central de Planejamento - OCEPLAN, do Centro de Pesquisa e

Desenvolvimento da Bahia - CEPED e do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM.

Art. 6º Nas áreas de propriedade particular situadas na Zona de Proteção Ecológica, poderão ser criados "Parques Privados" em parcelas ou glebas de terras e cuja implantação obedecerá às seguintes características e limitações:

I - o uso do Parque é reservado a fins exclusivamente residenciais, admitindo-se, contudo, a implantação de hortas e viveiros em ambientes abertos ao ar livre;

II - a taxa de ocupação máxima, será de 5% (cinco por cento) da área total da parcela ou gleba, observados os seguintes limites:

- a) gabarito máximo de altura, de 2 (dois pavimentos, inclusive o térreo);
- b) coeficiente máximo de utilização de 0,05;

III - a área do Parque é limitada ao mínimo indivisível de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

IV - a edificação residencial prevista para o Parque, guardará o recuo máximo de 50 (cinquenta) metros do eixo da rua que lhe dá acesso;

V - a rua de acesso aos Parques será sempre implantada na cumeada, sobre o divisor natural de águas;

VI - sempre que constituídos por parcelas de terras, os Parques deverão contornar faixas com testadas para a rua de cumeada e fundos voltados para o vale;

VII - em cada Parque será mantida uma proporção de área florestada equivalente a, no mínimo, 70% da sua respectiva área total, e cuja localização será contígua à área de proteção ecológica de domínio público, à falta de melhor adaptação ao Plano Geral do Parque Metropolitano de Pirajá;

VIII - inexistindo no Parque recobrimento vegetal original ou verificada a sua escassez, exigir-se-á, para a constituição da área florestada, o plantio de espécies nativas presentes na mata da represa do Rio do Cobre, nas mesmas proporções e frequência com que aí se apresentem;

IX - a área verde equipada com a edificação residencial permitida, e que ficará situada entre a rua de acesso público e a área florestada do Parque, poderá ser objeto de tratamento paisagístico diferenciado, facultada a introdução de espécies exógenas, desde que possuam compatibilidade autoecológica e formal com a flora e a fauna;

X - as separações entre os Parques, deverão ser feitas por cercas transparentes em arame.

Art. 7º A constituição ou implantação de "Parques Privados", importará em sujeição recíproca e consensual de seus respectivos proprietários aa disposto no artigo anterior e às

normas de preservação permanente das constituições ambientais e paisagísticas, cuja inobservância, entre outras infrações passíveis de sanções pelo Poder Público, nos termos da legislação específica, implicará em atentado ou violação ao direito comum de ocupação da Zona de Proteção Ecológica.

Parágrafo único. Constituem elementos de preservação permanente das condições ambientais e paisagísticas, na Zona de Proteção Ecológica:

I - os testemunhos do revestimento vegetal original;

II - os conjuntos de árvores ou toda e qualquer árvore isolada com diâmetro igual ou superior a 0,15 (quinze centímetros), ainda que para possibilitar a edificação;

III - a fauna existente;

IV - as formas naturais do relevo original;

V - os cursos d'água, lagos, lagoas, dunas, rochas, etc;

VI - os revestimentos naturais vegetais em todos os seus extratos, destinados a atenuar a erosão de terras, a proteger sítios de beleza paisagística, de valor científico ou histórico, e a abrigar exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção.

Art. 8º A aprovação de parcelamentos destinados à constituição de "Parques Privados", sob a forma, ou não, de condomínio, fica condicionada ainda à prévia celebração e averbação, no Registro Imobiliário competente, de Termo de Acordo e Compromisso entre o proprietário parcelante e a Prefeitura, do qual necessariamente constarão:

I - a delimitação e descrição da área total;

II - as disposições contidas nos artigos 6º e 7º deste Decreto;

III - a descrição da rua a ser doada à Prefeitura.

Art. 9º O uso da Zona do Cinturão de Proteção, obedecerá às seguintes normas gerais ao que se refere a: I - vegetação;

II - terraplanagem;

§ 1º O planejamento da vegetação levará em consideração:

I - a conservação dos testemunhos do revestimento vegetal original;

II - a presença da vegetação residual na área e a necessidade de incorporá-la ao Projeto Paisagístico;

III - derrubadas, queimadas e terraplanagens que possam prejudicar a vegetação original residual, serão interditas;

IV - os desmatamentos serão permitidos, apenas nas quantidades e locais estritamente necessários à implantação das edificações, evitando-se qualquer forma supérflua de derrubada;

V - os replantios deverão selecionar, entre as espécies mais significativas da flora local, aquelas que ofereçam condições biológicas de abrigo à fauna;

VI - o emprego de elementos vegetais introduzidos, só será permitido quando dotados de compatibilidade autoecológica e formal, em relação aos elementos autóctones;

VII - a arborização deverá ser constituída por maciços, variando as essências que os compõe em altura, volume, textura e cor;

§ 2º O planejamento e a execução dos serviços de terraplanagem, deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - manter as formas naturais do relevo original;

II - reduzir as terraplanagens e os movimentos de terra ao estritamente necessário para assentar as construções que, por sua vez, devem ser dispostas de forma a amoldar-se à estrutura plástica do terreno natural;

III - as áreas reservadas a estacionamento, deverão ser dispostas em patamares, acompanhando o relevo natural, permitindo-se cortes e aterros de, no máximo, 2 (dois) metros de altura, desde que preservadas as árvores de porte, na forma do que dispõe o § 2º do Art. 4º da Lei nº 2826, de 13.09.1978.

Art. 10 A ocupação da Área do Cinturão de Proteção à Montante da Represa - ACP1, poderá ser feita sob as formas de loteamento ou desmembramento, cujas respectivas ruas de acesso serão implantadas na cumeada, devendo o parcelamento e as construções a serem propostas apresentar ainda as seguintes características:

I - os lotes terão testada para a rua de cumeada que lhes dá acesso, e fundo voltado para o vale;

II - a taxa de ocupação máxima será de 35% (trinta e cinco por cento) da área total do lote, observados os seguintes limites:

- a) gabarito máximo de altura, de 3 (três) pavimentos, inclusive o térreo;
- b) coeficiente máximo de utilização, de 1 (hum);

III - em cada lote, poderá ser reservada uma área equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo total, para estacionamento de veículos ou tratamento paisagístico, hipótese em que serão observadas as restrições previstas no Inciso III, do § 2º do artigo anterior, e no item V, § 1º, do Art. 9º deste Decreto;

IV - em cada lote, conjunto de lotes ou gleba, será mantida, em sua faixa de encosta, uma proporção de área florestada equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da sua respectiva área total, também aplicável o disposto no item VIII do Art. 6º deste Decreto;

V - o uso residencial pluridomiciliar só será permitido, quando o conjunto de lotes para esse fim constituído ocupar toda a unidade morfológica;

VI - As edificações pluridomiciliares conterão, no último pavimento (subsolo), um play ground destinado a equipamento de uso social, que tanto poderá servir de apoio à edificação quanto ao Parque, e que deverá ser implantado na cota natural do terreno e ter ao longo de toda a sua extensão uma calçada articulada à construção e às calçadas vizinhas.

Estas calçadas terão a largura mínima de 3,00 m (três metros) e cota da sua linha externa, que será sempre fornecida pela Prefeitura mediante solicitação do interessado à ocasião da elaboração do projeto, deverá coincidir com a cota do terreno natural, sendo defeso a implantação de muros de separação entre a edificação e as calçadas;

VII - além do uso residencial, unidomiciliar ou pluridomiciliar, admite-se na área a implantação de galpões e de indústrias comprovadamente não poluentes, assim consideradas pelo CEPED, e cuja presença seja compatível com a existência da represa, da flora, da fauna e da ocupação na localidade;

VIII - em qualquer tipo ou forma de ocupação na Área, a edificação será sempre assentada na cumeada do lote ou gleba e não poderá utilizar cota superior a 10 m (dez metros) abaixo da rua que lhe dá acesso.

Art. 11 O uso de Área do Cinturão de Proteção Sócio Ecológica - ACP2, salvo no que dispõe o § 2º deste Artigo, é reservado a fins exclusivamente residenciais e obedecerá às seguintes normas:

I - os assentamentos populares espontâneos existentes ao longo da Área, deverão ser preservados, contidos em seus limites externos;

II - os loteamentos propostos para a Área, obedecerão às seguintes exigências, além daquelas previstas na legislação específica:

a) quando a propriedade a ser loteada estiver parcialmente contida na Zona de Proteção Ecológica nesta ficarão alocadas as áreas verdes destinadas ao uso Público e à construção de escola, a falta de melhora adaptação ao Plano Geral do parque;

- b) quando se tratar de loteamento destinado ao uso residencial unidomiciliar, deverá ser implantada, ao longo da última linha de ocupação e nos limites da Zona de Proteção Ecológica, uma rua de pedestre pavimentada e com largura mínima de 3 m (três metros);
- c) o tamanho do lote não excederá de 200 m² (duzentos metros quadrados), nem será inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados);
- d) será de 50% (cinquenta por cento) a taxa de ocupação máxima para os lotes integrantes de loteamentos propostos de acordo com os itens V, VI e VII do Art. 73, da Lei 2403, de 23/08/72, com a nova redação dada pela Lei 2826, de 13/09/1976, salvo nos casos em que os percentuais previstos nos itens V e VII do citado Artigo forem excedidos, hipótese em que a taxa de ocupação poderá ser aumentada em cada lote, guardada a mesma proporção em que se deu o excesso;
- e) o gabarito máximo de altura, será de 2 (dois) pavimentos, inclusive o térreo, e a testada mínima do lote é ficada em 5 m (cinco metros).

§ 1º Verificada a hipótese de que cuida a letra "a" do item II deste Artigo, e desde que a área limítrofe na Zona de Proteção Ecológica não envolva vital interesse público, a critério do CONDURB e do OCEPLAN, admite-se o remanejamento do limite da referida Zona, de forma a permitir a sua urbanização em proporções até 10% (dez por cento) da área nela contida.

§ 2º O uso da gleba de 29 ha (vinte e nove hectares), excluída da subárea ACP2A e antes delimitada, poderá ser feito na forma do que prevê o Artigo 10 deste Decreto.

Art. 12 O uso da Área do Cinturão de Proteção Cívica - ACP3, obedecerá às seguintes normas:

I - os assentamentos existentes ao longo da Área, deverão ser preservados, contidos em seus limites externos.

II - as novas construções propostas para a Área, deverão guardar as mesmas características de volumetria preexistente.

Parágrafo único. Novas características e padrões serão criados para esta Área por alto do Executivo, após concluído o estudo específico pelos órgãos técnicos competentes, dos aspectos socioculturais e históricos da localidade.

Art. 13 Este Decreto entrará em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR,

em 28 de abril de 1978.

FERNANDO WILSON MAGALHÃES
PREFEITO

ANEXO 02 Decreto Estadual nº 7.879/2001

publicada
D.O.E. Em
06.06.2001

DECRETO Nº 7.970 DE 05 DE JUNHO DE 2001

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu nos Municípios de Salvador e Simões Filho, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.799, de 7 de fevereiro de 2001, e com fundamento nas Leis Federais nºs 6.902, de 27 de abril de 1981, e 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988,

DECRETA

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu nos Municípios de Salvador e Simões Filho, delimitada conforme memorial descritivo, constante do Anexo Único deste Decreto, visando:

I - assegurar a qualidade das águas da Represa do Cobre, parte integrante do sistema de abastecimento humano de Salvador, dentro de limites compatíveis principalmente com o uso doméstico;

II - disciplinar o uso e a ocupação do solo na área;

III - tornar-se uma zona de proteção da Represa do Cobre;

IV - preservar e recuperar os ecossistemas de matas ciliares no entorno do espelho d'água.

Art. 2º - A administração da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu será exercida pelo Centro de Recursos Ambientais - CRA, autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento, Ciência e

Tecnologia, ao qual caberá, dentre outras competências previstas na legislação própria, especialmente na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988:

I - elaborar o zoneamento ecológico-econômico e o plano de gestão da APA, respeitada a autonomia e o peculiar interesse municipal, assim como observadas a legislação pertinente e as disposições deste Decreto;

II - analisar e emitir pareceres para o licenciamento de empreendimentos e atividades na área; III - exercer a fiscalização e o monitoramento da área, respeitada a competência municipal;

IV - promover a participação das prefeituras, de organizações não governamentais - ONG's e demais segmentos sociais interessados no desenvolvimento sustentável da APA.

Art. 3º - O exercício do direito de propriedade, na área da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, fica condicionado ao disposto na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de junho de 2001.

CÉSAR BORGES
Governador

ANEXO ÚNICO

Memorial descritivo dos limites da Poligonal APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu

Iniciando o limite da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu no ponto 0, situado nas Coordenadas UTM de Latitude S 8.579.755 e Longitude W 560.662, seguindo a margem esquerda da Via Bronze no sentido Leste – Oeste, percorrendo 1.125 até a altura da linha divisória municipal entre Salvador e Simões Filho, determina-se o ponto 1, com UTMs de Lat. S 8.579.750 e Long. W 559.600; daí, seguindo na direção Leste – Oeste, acompanhando a Via Bronze até encontrar o entroncamento dessa Via com a BA-528, determina-se o ponto 02, com UTMs de Lat. S 8.579.875 e Long. W 559.000; daí, tomando o sentido sul,

acompanhando sempre pela margem esquerda da estrada da Base Naval de Aratu (BA-528), servindo essa como limite até determinar-se o ponto 03, no entroncamento dessa Via com a Estrada Boca da Mata, com UTM's de Lat. S 8.578.550 e Long. W 559.248; daí, cruzando-se a BA-528 e seguindo numa linha reta de 1.312 m no sentido Nordeste

– Sudoeste, determina-se o ponto 04, com UTM's de Lat. S 8.577.375 e Long. W 558.562; daí, seguindo uma linha reta traçada na direção Norte - Sul com 625 m, determina-se o ponto 05, com UTM's de Lat. S 8.576.750 e Long. W 558.500; daí, seguindo uma linha reta descendente no sentido Nordeste - Sudoeste com 500 m, determina-se o ponto 06, com UTM's de Lat. S 8.576.375 e Long. W 558.125; daí, seguindo no sentido descendente, direcionado para o Sul, traçando uma reta com

1.0 m, determina-se o ponto 07, com UTM's de Lat. S 8.575.500 e Long. W 557.755; daí, seguindo uma linha reta na direção Sudeste com 125 m, determina-se o ponto 08, com UTM's de Lat. S 8.575.375 e Long. W 557.860; daí, seguindo uma linha reta na direção Oeste com 313 m, determina-se o ponto 09, com UTM's Lat. S 8.575.230 e Long. W 557.600; daí, seguindo uma linha reta descendente na direção Sul com 1.375 m, determina-se o ponto 10, com UTM's Lat. S 8.574.000 e Long. W 557.062; daí, seguindo uma linha reta no sentido Leste - Oeste com 250 m, determina-se o ponto 11, com UTM's Lat. S 8.574.100 e Long. W 556.812; daí, seguindo a direção Sudeste, traçando uma linha reta de 62,5 m até a margem da Av. Afrânio Peixoto (Av. Suburbana), determina-se o ponto 12, com UTM's de Lat. S 8.574.025 e Long. W 556.762; daí, seguindo no sentido Sudeste até a bifurcação da Av. Afrânio Peixoto com a Rua São Bento, determina-se o ponto 13, com UTM's Lat. S 8.573.900 e Long. W 556.825; daí, seguindo uma linha descendente na direção Sul, acompanhando a margem esquerda da Av. Suburbana, determina-se o ponto 14, com UTM's Lat. S 8.573.125 e Long. W 556.623; daí, seguindo a direção Leste, acompanhando a Estrada do Cabrito, a Oeste do local conhecido como Bela Vista do Lobato, determina-se o ponto 15, com UTM's Lat. S 8.573.550 e Long. W 557.150; daí, seguindo e contornando o extremo Sul da área que limita o Parque São Bartolomeu, determina-se o ponto 16, exatamente ao lado da Rua 8 de novembro, com UTM's Lat. S 8.573.537 e Long. W 557.312; daí, seguindo em linha reta na direção Sul – Nordeste com 1.060 m, determina-se o ponto 17, com UTM's Lat. S 8.574.375 e Long. W 557.937, localizado na margem da estrada de São Bartolomeu; daí, seguindo uma linha reta ascendente no sentido Sul - Norte com 312 m, determina-se o ponto 18, com UTM's Lat. S 8.574.687 e Long. W 557.937; daí, seguindo pela Estrada Expressa do Cobre, estrada essa não pavimentada e sem meio-fio,

acompanhando sua sinuosidade no sentido Leste - Oeste, cruzando a Rua Machado (sul da área do Parque Florestal da Represa do Cobre), determina-se o ponto 19, com UTM's de Lat. S 8.574.425 e Long. W 558.687; daí, seguindo até o ponto 20, com UTM's Lat. S 8.574.562 e Long. W 558.662; daí, seguindo em linha reta de aproximadamente 87 m, determina-se o ponto 21, com UTM's Lat. S 8.574.662 e Long. W 558.675; daí, seguindo e contornando o Conjunto Pirajá II, pelo setor Oeste e Norte, acompanhando o limite do Parque Florestal da Represa do Cobre, determina-se o ponto 22, com UTM's de Lat. S 8.574.712 e Long. W 559.659; daí, seguindo uma linha reta de 375 m, em direção Leste até a rótula na estrada velha Salvador - Feira de Santana, determina-se o ponto 23, com UTM's Lat. S 8.574.587 e Long. W 559.450; daí, seguindo pela margem esquerda da estrada Velha Salvador – Feira de Santana, no sentido Oeste – Leste, determina-se o ponto 24, na BR-324 (Salvador-Feira), com UTM's Lat. S 8.574.650 e Long. W 559.975; daí, seguindo a direção Sul - Norte pela margem esquerda da BR-324, a uma distância de 400 m, contornando a rótula que dá acesso à estrada da Base Naval de Aratu, até a margem da BA-528, determina-se o ponto 25, com UTM's de Lat. S 8.575.125 e Long. W 560.287; daí, seguindo pela margem esquerda (sentido Sul - Norte) da rodovia Ba-528, numa linha reta de 1.500 m, determina-se o ponto 26, na bifurcação dessa estrada, com UTM's de Lat. S 8.576.500 e Long. W 560.500; daí, seguindo e cruzando a BA- 528 (estrada da Base Naval de Aratu) no local onde ela bifurca, e seguindo pelo caminho –estrada não pavimentada, a uma distância de 187 m, na direção Nordeste, determina-se o ponto 27, com UTM's Lat. S 8.576.662 e Long. W 560.625; daí, seguindo no sentido Sul – Norte, acompanhando o meridiano Long. W 560.625 até encontrar o ponto inicial zero, com UTM's Lat. S 8.579.755 e Long. W 560.662, fecha-se, assim, a poligonal.

Tabela de coordenadas UTM dos limites da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu

PONTOS	LATTITUDE S	LONGITUDE W
0	8.579.755	560.662
1	8.579.750	559.600
2	8.579.875	559.000
3	8.578.550	559.248
4	8.577.375	558.562
5	8.576.750	558.500
6	8.576.375	558.125
7	8.575.500	557.755
8	8.575.375	557.860
9	8.575.230	557.600
10	8.574.000	557.062

11	8.574.100	556.812
12	8.574.025	556.762
13	8.573.900	556.825
14	8.573.125	556.623
15	8.573.550	557.150
16	8.573.537	557.312
17	8.574.375	557.937
18	8.574.687	557.937
19	8.574.425	558.687
20	8.574.562	558.662
21	8.574.662	558.675
22	8.574.712	559.659
23	8.574.587	559.450
24	8.574.650	559.975
25	8.575.125	560.287
26	8.576.500	560.500
27	8.576.662	560.625

ANEXO 03 Portaria nº 14.455/2017

DIÁRIO OFICIAL

Salvador, Bahia Sexta-Feira 21 de
Julho de 2017 Ano · CI ·
Nº 22222

Secretaria do Meio Ambiente

Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA

PORTARIA Nº 14.455 DE 20 DE JULHO DE 2017. A Diretora Geral do **INSTITUTO**

DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, no uso de suas atribuições e de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 12.212/11, na Lei Estadual nº 12.377/11, Decreto nº 14.024/12 e no Decreto nº 14.032/12, Resolve: Designar como membros, titular e suplente, representantes de órgãos públicos, da sociedade civil local e empreendedores locais, para compor o Conselho Gestor da APA BACIA DO COBRE / SÃO BARTOLOMEU, na forma seguinte:

ÓRGÃOS PÚBLICOS

INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA

TITULAR:	Jose Humberto Silva Chagas
SUPLENTE:	Josué da Silva Calmon

EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO - EMBASA

TITULAR:	Jairo Lima Lameira Junior
SUPLENTE:	Ana Rosa Santana

SECRETARIA DE CULTURA DA BAHIA - SECULT

TITULAR:	Marcio Luiz Conceição Bacelar
SUPLENTE:	Cilene Reis Santana

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFBA

TITULAR:	Marion Cunha Dias Ferreira
SUPLENTE:	Virgínia Silva Nunes

SECRETARIA DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPROMI

TITULAR:	Fabio Santana
SUPLENTE:	Raimundo Gonçalves dos Santos

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

TITULAR:	Regina Lúcia de Assis Luz
SUPLENTE:	Vacância

COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPPA

TITULAR:	Subtenente PM Suzenaldo Andrade Arize
SUPLENTE:	Subtenente PM José Bento dos Santos

SOCIEDADE CIVIL

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA ESPERANÇA ILHA AMARELA - ASSMOILHA

TITULAR:	Narciso Marques da Silva
SUPLENTE:	Carlos Alberto Rocha Cerqueira

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO JARDIM VALÉRIA I

TITULAR:	Jucielson Oliveira Rios
SUPLENTE:	Marcos Aurélio Bruno de Almeida

EMPREENDEDORES LOCAIS

EGINALDO DOS SANTOS FILHO

TITULAR:	Eginaldo do Santos Filho
SUPLENTE:	Débora Carol Luz da Porciúncula

MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

TITULAR:	Josefa Delma da Trindade
SUPLENTE:	Felipe Mascarenhas Souza

ANEXO 04 Portaria Conjunta SEMA/INEMA de 2012

PORTARIA CONJUNTA SEMA/INEMA Nº 02 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012 - O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DO MEIO

AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 106, da Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011 e,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade na tramitação dos processos no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e, em especial, do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de uniformizar as orientações conferidas ao INEMA;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 140, de 09 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII, do caput e do parágrafo único, do artigo 23, da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011, na Lei nº 10.431/2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, RESOLVEM:

Art. 1º - Tornar dispensável a anuência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, nas seguintes hipóteses:

I - o licenciamento não for considerado de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

II - estiver localizado fora da sua zona de amortecimento - ZA;

III - estiver localizado fora da faixa de 2.000 (dois mil) metros da UC cuja ZA não venha a ser estabelecida até 31 de dezembro de 2015;

IV - nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos dentro de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN e Área de Proteção Ambiental - APA.

Art. 2º - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos ao EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I - puder causar impacto direto em UC; II -

estiver localizado na sua ZA;

III - estiver localizado no limite de até 2.000 (dois mil) metros da UC, cuja ZA não venha a ser estabelecida até 31 de dezembro de 2015;

IV - estiver em áreas urbanas consolidadas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Salvador-Ba, em 09 de fevereiro de 2012.

EUGÊNIO SPENGLER
Secretário do Meio Ambiente

JÚLIO CÉSAR ROCHA MOTA
Diretor Geral do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA